

Bruxelas, 3 de setembro de 2025
(OR. en)

12416/25
ADD 1 REV 1

Dossiê interinstitucional:
2025/0271 (NLE)

POLCOM 203
SERVICES 40
FDI 35
COLAC 120

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 812 annex
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e os Estados Unidos Mexicanos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 812 annex.

Anexo: COM(2025) 812 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.9.2025
COM(2025) 812 final

ANNEX 1 – PART 1/2

ANEXOS

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório
entre a União Europeia e os Estados Unidos Mexicanos**

ACORDO DE COMÉRCIO PROVISÓRIO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

PREÂMBULO

A União Europeia, a seguir designada por «União» ou «UE»,

e

os Estados Unidos Mexicanos, a seguir designados por «México»,

a seguir designados coletivamente por «as Partes» ou individualmente por «Parte»,

CONSIDERANDO os fortes laços culturais, políticos e económicos que os unem;

CIENTES do contributo significativo para o reforço desses laços prestado pelo Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em Bruxelas em 8 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o seu compromisso conjunto assumido na Declaração de Santiago, de 27 de janeiro de 2013, no sentido de modernizar e substituir o atual Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação, com vista a refletir as novas realidades políticas e económicas e os progressos realizados na sua parceria estratégica;

SALIENTANDO a natureza abrangente da sua relação e a importância de estabelecer um quadro coerente para reforçar a sua promoção;

AFIRMANDO o seu estatuto de parceiros estratégicos e a sua determinação em reforçar e aprofundar a sua parceria e a sua cooperação e diálogo internacionais, com vista a fomentar os seus interesses e valores comuns;

AFIRMANDO o seu compromisso com o reforço da cooperação em questões bilaterais, regionais, birregionais e internacionais de interesse comum;

RECONHECENDO o carácter provisório do presente Acordo que visa reforçar as relações económicas e comerciais bilaterais entre as Partes, objetivo esse que ficou consagrado no Acordo Global modernizado, e que o presente Acordo deixará de ser aplicável quando o referido acordo entrar em vigor;

RECONHECENDO a importância de um sistema multilateral sólido e eficaz, baseado no direito internacional, para preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, assim como combater desafios comuns;

REAFIRMANDO o seu compromisso em expandir e diversificar as suas relações comerciais, em conformidade com o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir designado por «Acordo OMC») e com as disposições e objetivos específicos estabelecidos no presente Acordo;

CONVICTOS de que o presente Acordo cria um clima propício ao desenvolvimento de relações económicas sustentáveis entre ambas, em especial no respeitante ao comércio e ao investimento, que são determinantes para concretizar o desenvolvimento económico e social e a inovação e modernização tecnológicas;

SAUDANDO a adoção da Resolução 70/1 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de setembro de 2015, que contém o documento final «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável» (a seguir designada por «Agenda 2030»), do Acordo de Paris no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, celebrado em Paris em 12 de dezembro de 2015 (a seguir designado por «Acordo de Paris»), bem como do Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe 2015-2030, adotado na Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas, em Sendai em 18 de março de 2015, da Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento, adotada em Adis Abeba em 13-16 de julho de 2015, dos compromissos da Cimeira Humanitária Mundial, adotados na Cimeira Humanitária Mundial realizada em Istambul em 23-24 de maio de 2016, e da Nova Agenda Urbana, adotada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável («Habitat III»), realizada em Quito em 20 de outubro de 2016 (a seguir designada por «Nova Agenda Urbana»), e apelando à sua rápida aplicação;

REAFIRMANDO o seu empenho em superar os desafios globais, promovendo o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental e contribuindo para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (a seguir designados por «ODS») e das metas da Agenda 2030;

REAFIRMANDO o seu compromisso em promover o comércio internacional de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental, através de parcerias que englobem todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil e o setor privado, e aplicar o presente Acordo de forma coerente com as respetivas legislações e com os compromissos assumidos internacionalmente em matéria laboral e ambiental;

RECONHECENDO a importância de fortalecer as suas relações económicas, comerciais e de investimento, bem como de promover a liberalização do comércio e do investimento entre ambas, a fim de gerar crescimento económico e criar novas oportunidades para os trabalhadores e as comunidades empresariais de cada Parte, em especial as pequenas e médias empresas;

RECONHECENDO que o presente Acordo contribui para melhorar o bem-estar dos consumidores e para lhes assegurar um elevado nível de vida e de proteção;

INCENTIVANDO as empresas que operam no seu território ou sob a sua jurisdição a respeitar as orientações e os princípios de responsabilidade social das empresas internacionalmente reconhecidos, entre os quais as Orientações da OCDE para as empresas multinacionais, e a aplicar as melhores práticas de conduta profissional responsável;

RECONHECENDO que as disposições do presente Acordo preservam o direito das Partes de regularem no seu território, em conformidade com a respetiva legislação interna, bem como a flexibilidade de que dispõem para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios como a saúde pública, a segurança, o ambiente, a moral pública e a promoção e proteção da diversidade cultural, entre outros;

RECONHECENDO a importância da transparência, da boa governação e do Estado de direito no comércio e no investimento internacionais em prol de todas as partes interessadas;

DECIDIDOS a contribuir para o desenvolvimento harmonioso e para a expansão do comércio e do investimento a nível internacional através da remoção dos entraves ao comércio e ao investimento, mediante o presente Acordo, e a evitar a criação de novos entraves ao comércio ou ao investimento entre as Partes, suscetíveis de reduzir os benefícios decorrentes do presente Acordo;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.1

Estabelecimento de uma zona de comércio livre

Ao abrigo do presente Acordo, as Partes criam uma zona de comércio livre, em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 e o artigo V do GATS.

ARTIGO 1.2

Objetivos

O presente Acordo tem por objetivos:

- a) A expansão e a diversificação do comércio de mercadorias entre as Partes, em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994, através da redução ou eliminação dos direitos aduaneiros e dos obstáculos não pautais ao comércio;

- b) A facilitação do comércio de mercadorias, nomeadamente através das disposições relativas às alfândegas e à facilitação do comércio, normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, bem como medidas sanitárias e fitossanitárias, preservando simultaneamente o direito de cada Parte de regulamentar no seu território e de alcançar os objetivos de política pública;
- c) A liberalização progressiva do comércio de serviços em conformidade com o disposto no artigo V do GATS;
- d) O desenvolvimento de um quadro que proporcione um aumento dos fluxos de investimento, prevendo regras transparentes, estáveis e previsíveis aplicáveis às condições de estabelecimento e de funcionamento das empresas e aos correspondentes movimentos de capitais, e garantindo um equilíbrio adequado entre a liberalização dos investimentos e o direito de cada Parte regulamentar a fim de alcançar objetivos políticos legítimos;
- e) A abertura efetiva e recíproca dos mercados de adjudicação de contratos públicos das Partes;
- f) A promoção da inovação e da criatividade, assegurando uma proteção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, em consonância com as obrigações internacionais vigentes entre as Partes, e o equilíbrio entre essa proteção e o interesse público;
- g) A manutenção de relações comerciais e de investimento entre as Partes, em conformidade com o princípio da concorrência livre e não falseada;

- h) A promoção do desenvolvimento sustentável e do desenvolvimento do comércio internacional de uma forma que contribua para o desenvolvimento sustentável, englobando o desenvolvimento económico, o desenvolvimento social e a proteção do ambiente;
- i) A criação de um mecanismo de resolução de litígios eficaz, justo e previsível, com vista a resolver litígios entre as Partes relativamente à interpretação ou aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 1.3

Definições de aplicação geral

Para efeitos do presente Acordo, e salvo disposição em contrário, entende-se por:

- a) «Decisão administrativa de aplicação geral», uma decisão ou interpretação administrativa que se aplica a todas as pessoas e situações factuais que, de modo geral, se inserem no âmbito dessa decisão ou interpretação administrativa e que estabelece uma norma de conduta, mas exclui:
 - i) qualquer decisão ou sentença proferida em processos administrativos ou parajudiciais, aplicável a determinada pessoa, mercadoria ou serviço da outra Parte num caso específico, ou
 - ii) qualquer outra sentença que delibere relativamente a determinado ato ou prática;

- b) «Acordo sobre a Agricultura», o Acordo sobre a Agricultura constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- c) «Produto agrícola», qualquer produto que conste da lista do anexo 1 do Acordo sobre a Agricultura;
- d) «Serviços de reparação e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada de serviço», atividades de reparação e manutenção executadas numa aeronave ou numa parte de uma aeronave que se encontre fora de serviço, não incluindo a manutenção em linha;
- e) «Acordo Anti-Dumping», o Acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- f) «Serviços de sistemas informatizados de reserva», os serviços fornecidos por sistemas informáticos, que incluam informações sobre os horários das transportadoras aéreas, a disponibilidade de lugares, as tarifas e as regras de tarifação e através dos quais possam ser efetuadas reservas ou ser emitidos bilhetes;
- g) «Direito aduaneiro», qualquer direito ou encargo, independentemente do seu tipo, instituído sobre ou no âmbito da importação de uma mercadoria, incluindo qualquer sobretaxa ou imposição adicional instituída sobre ou no âmbito dessa importação, mas excluindo:
 - i) encargos equivalentes a uma imposição interna instituída em conformidade com o artigo 2.3,

- ii) direitos anti-*dumping* ou de compensação¹ aplicados em conformidade com o GATT de 1994, o Acordo Anti-Dumping e o Acordo SMC, consoante o caso,
 - iii) taxas ou outros encargos instituídos sobre ou no âmbito da importação de uma mercadoria cujo valor seja limitado ao custo aproximado dos serviços prestados, e
 - iv) prémios concedidos ou cobrados sobre uma mercadoria importada decorrentes de um sistema de concursos autorizado para a gestão de contingentes pautais de acordo com o apêndice 2-A-4 (Contingentes pautais do México);
- h) «Acordo sobre o Valor Aduaneiro», o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- i) «Dias», os dias de calendário civil, incluindo fins de semana e feriados;
- j) «MERL», o Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios da OMC constante do anexo 2 do Acordo OMC;
- k) «Empresa», qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, quer tenha fins lucrativos ou não e quer seja propriedade privada ou do Estado, incluindo quaisquer sociedades de capitais, sociedades gestoras de patrimónios, sociedades de pessoas, empresas comuns, sociedades em nome individual ou associações;

¹ Para maior clareza, a definição de «direito aduaneiro» não prejudica os direitos e as obrigações que incumbem às Partes no âmbito do capítulo 5 (Recursos em matéria comercial).

- l) «Em vigor», as disposições que estiverem a produzir efeitos à data de entrada em vigor do presente Acordo;
- m) «Moeda livremente convertível», uma moeda largamente negociada em mercados internacionais de divisas e amplamente utilizada em transações internacionais;
- n) «GATS», o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços constante do anexo 1B do Acordo OMC;
- o) «GATT de 1994», o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- p) «Mercadorias», tanto as matérias como os produtos;
- q) «Mercadoria de uma Parte», uma mercadoria interna tal como entendida no GATT de 1994 e que inclui as mercadorias originárias dessa Parte;
- r) «Serviços de assistência em escala», a prestação num aeroporto, à comissão ou por contrato, de serviços de representação, administração e supervisão de uma transportadora aérea, assistência a passageiros, assistência a bagagem, serviços de assistência a operações em pista, fornecimento de refeições², operações de carga e correio, abastecimento de uma aeronave, manutenção e limpeza de aeronaves, transporte em terra e serviços de operação de voo, gestão das tripulações e planeamento de voo. Estes serviços não incluem a autoassistência, segurança, manutenção em linha, reparação e manutenção de aeronaves e gestão ou operação de infraestruturas aeroportuárias centralizadas, como instalações/equipamento de remoção do gelo, sistemas de distribuição de combustível, sistemas de assistência a bagagem e sistemas fixos de transporte internos dos aeroportos;

² Exclui-se a preparação de alimentos.

- s) «Sistema Harmonizado», ou «SH», o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo as respetivas regras gerais de interpretação, notas de secção, notas de capítulo e notas de subposição e as alterações nelas introduzidas;
- t) «Medida», qualquer lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, medida administrativa, requisito ou prática³;
- u) «Acordo Global modernizado» ou «MGA», o Acordo de Parceria Estratégica Política, Económica e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, a celebrar;
- v) «Cidadão nacional», uma pessoa singular que tenha a nacionalidade de um dos Estados-Membros da União Europeia ou do México, nos termos da respetiva legislação, ou que seja residente permanente de uma das Partes;
- w) «Pessoa singular»⁴:
 - i) no caso da União Europeia, uma pessoa que tenha a nacionalidade de um dos Estados-Membros da União Europeia, nos termos da sua legislação,⁵ e

³ Para maior clareza, o conceito de «medida» abrange as omissões.

⁴ Esta definição aplica-se para efeitos dos capítulos 10 a 19.

⁵ A definição de pessoas singulares da União Europeia abrange igualmente as pessoas singulares com residência permanente na República da Letónia que não sejam cidadãos deste país ou de qualquer outro Estado, mas tenham direito, ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares da República da Letónia, a um passaporte de «não-cidadão».

- ii) no caso do México, uma pessoa que tenha a nacionalidade mexicana nos termos da legislação nacional;

Considera-se que uma pessoa singular com o estatuto de cidadão nacional do México e a nacionalidade de um dos Estados-Membros da União Europeia é exclusivamente uma pessoa singular da Parte que lhe acredita a sua nacionalidade dominante e efetiva;

- x) «OCDE», a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos;
- y) «Mercadoria originária», uma mercadoria que pode ser considerada originária nos termos das regras de origem previstas no capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);
- z) «Pessoa», uma pessoa singular ou uma empresa;
- aa) «Pessoa de uma Parte», um cidadão nacional ou uma empresa de uma das Partes;
- bb) «Tratamento pautal preferencial», a taxa do direito aduaneiro aplicável a uma mercadoria originária por força do artigo 2.4 (Eliminação ou redução dos direitos aduaneiros);
- cc) «Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda», o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- dd) «Acordo SMC», o Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação constante do anexo 1A do Acordo OMC;

- ee) «Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo», as possibilidades de que a transportadora aérea em questão dispõe para vender e comercializar livremente os seus serviços de transporte aéreo, incluindo todos os aspetos da comercialização, como os estudos de mercado, a publicidade e a distribuição, excluindo a tarifação dos serviços de transporte aéreo e as condições aplicáveis;
- ff) «Prestador de serviços», uma pessoa que preste ou pretenda prestar um serviço;
- gg) «Acordo MSF», o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- hh) «Empresa pública», uma empresa que é propriedade ou está sob o controlo de uma Parte;
- ii) «Acordo OTC», o Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- jj) «Território», o território em que o presente Acordo é aplicável nos termos do artigo 33.7 (Âmbito de aplicação territorial);
- kk) «País terceiro», um país ou território não abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do presente Acordo;
- ll) «Conselho do Comércio», o Conselho do Comércio instituído nos termos do artigo 33.1 do presente Acordo;

- mm) «Acordo TRIPS», o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, constante do anexo 1C do Acordo OMC;
- nn) «Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados», a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados celebrada em Viena, em 23 de maio de 1969;
- oo) «TUE», o Tratado da União Europeia;
- pp) «TFUE», o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- qq) «OMC», a Organização Mundial do Comércio; e
- rr) «Acordo OMC», o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraquexe em 15 de abril de 1994.

ARTIGO 1.4

Relação com o Acordo OMC

As Partes confirmam os direitos e obrigações que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo OMC.

ARTIGO 1.5

Referências a disposições legislativas e outros acordos

1. Salvo indicação em contrário, qualquer referência, no presente Acordo, a disposições legislativas, quer em geral, quer por remissão para determinada lei, regulamento ou diretiva, deve ser entendida como feita às disposições legislativas e respetivas alterações.
2. Salvo indicação em contrário, qualquer referência, ou incorporação através de uma referência, no presente Acordo a outros acordos ou instrumentos jurídicos, no todo ou em parte, deve entender-se como incluindo:
 - a) Os anexos, protocolos, notas de pé de página, notas interpretativas e notas explicativas que com eles estejam relacionados; e
 - b) Os acordos que lhes sucedam de que as Partes sejam signatárias ou as alterações que sejam vinculativas para as Partes, salvo se a referência confirmar direitos e obrigações em vigor.

ARTIGO 1.6

Cumprimento das obrigações

1. Cada uma das Partes adota todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações nos termos do presente Acordo, incluindo as necessárias para assegurar a observância dessas obrigações pelas administrações e autoridades centrais, regionais ou locais, bem como organismos não governamentais no exercício dos poderes que lhes são delegados.

2. Se uma das Partes considerar que a outra Parte

- violou um dos princípios, direitos ou liberdades fundamentais a que se refere o artigo 2.º da Parte I do Acordo Global modernizado ou
- inobservou ou incumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e de não proliferação ou de outras obrigações internacionais a que se refere o artigo 1.4, da Parte II do Acordo Global modernizado

pode tomar medidas adequadas em conformidade com o disposto no artigo 2.3, n.º 3, da Parte IV do Acordo Global modernizado (Cumprimento das obrigações). Para efeitos do presente número, as «medidas adequadas» podem incluir a suspensão, total ou parcial, do presente Acordo.

O direito reconhecido no presente número pode ser exercido por qualquer das Partes, independentemente de as disposições pertinentes do Acordo Global modernizado terem entrado em vigor ou serem aplicadas a título provisório.

3. As «medidas adequadas» referidas no n.º 2 supra são adotadas no pleno respeito pelo direito internacional e são proporcionais ao incumprimento das obrigações previstas no n.º 2. É dada prioridade às medidas que causem menor perturbação ao funcionamento do presente Acordo. Considera-se que a suspensão, total ou parcial, do presente Acordo é uma medida de último recurso.

CAPÍTULO 2

COMÉRCIO DE MERCADORIAS

SECÇÃO A

Disposições Gerais

ARTIGO 2.1

Definições

Na aceção do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Formalidades consulares», o procedimento de obtenção, junto do cônsul da Parte de importação no território da Parte de exportação, ou no território de terceiros, de faturas e certificados consulares para as faturas comerciais, certificados de origem, manifestos, declarações de exportação dos expedidores ou qualquer outra documentação aduaneira exigida para a importação das mercadorias ou com esta relacionada;

- b) «Procedimentos em matéria de licenças de exportação», os procedimentos administrativos que exijam, como condição prévia à exportação a partir do território da Parte de exportação, a apresentação ao(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s) da Parte de exportação de um pedido ou de outros documentos, distintos dos habitualmente requeridos para efeitos de desalfandegamento;
- c) «Acordo sobre Licenças de Importação», o Acordo relativo aos Procedimentos em matéria de Licenças de Importação, que figura no anexo 1A do Acordo OMC;
- d) «Procedimento em matéria de licenças de importação», os procedimentos administrativos que exijam, como condição prévia à importação no território da Parte de importação, a apresentação ao(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s) dessa Parte de um pedido ou de outros documentos, distintos dos habitualmente requeridos para efeitos de desalfandegamento.

ARTIGO 2.2

Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário no presente Acordo, o presente capítulo é aplicável ao comércio de mercadorias de uma Parte.

ARTIGO 2.3

Tratamento nacional

1. Cada Parte concede o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o artigo III do GATT de 1994, incluindo as respetivas notas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo III do GATT de 1994 e respetivas notas e disposições suplementares é incorporado, com as devidas adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.
2. Para maior clareza, no que diz respeito a outro nível da administração no México que não o nível federal, ou a um nível da administração de um Estado-Membro da União Europeia ou situado num Estado-Membro da União Europeia, entende-se por tratamento nacional um tratamento não menos favorável do que o concedido por esse nível da administração a mercadorias similares, em concorrência direta ou permutáveis do México ou do Estado-Membro, respetivamente.

ARTIGO 2.4

Eliminação ou redução dos direitos aduaneiros

1. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, cada Parte elimina ou reduz os seus direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias de acordo com o anexo 2-A e não pode aplicar qualquer direito aduaneiro, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais dos capítulos 1 a 97 do Sistema Harmonizado, com exceção das incluídas, respetivamente, nos apêndices 2-A-1 ou 2-A-2 do anexo 2-A.

2. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, uma Parte não pode aumentar qualquer direito aduaneiro em vigor, nem instituir qualquer novo direito aduaneiro sobre uma mercadoria originária da outra Parte.⁶
3. Se uma Parte reduzir a sua taxa aplicada do direito aduaneiro de nação mais favorecida, essa taxa de direito será aplicável às mercadorias originárias da outra Parte enquanto for inferior à taxa de direito aduaneiro determinada nos termos do anexo 2-A.
4. A pedido de uma Parte, as Partes procedem a consultas a fim de equacionar a possibilidade de melhorar o tratamento pautal relativo ao acesso ao mercado das mercadorias originárias que figura no anexo 2-A. O Conselho do Comércio pode adotar uma decisão de alteração do anexo 2-A.⁷
5. Para maior clareza, uma Parte pode manter ou aumentar um direito aduaneiro sobre a mercadoria originária se a tal for autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

⁶ Para maior clareza, na sequência de uma redução unilateral de um direito aduaneiro, uma Parte pode elevar esse direito aduaneiro para o nível determinado referente ao ano correspondente do calendário de eliminação pautal, de acordo com o anexo 2-A.

⁷ Para maior clareza: essa alteração substitui qualquer taxa de direito aduaneiro ou categoria de escalonamento estabelecida no anexo 2-A.

ARTIGO 2.5

Direitos, impostos e outros encargos de exportação

1. As Partes não podem instituir ou manter qualquer imposto ou encargo sobre a exportação de uma mercadoria para o território da outra Parte que seja superior ao aplicado a essa mercadoria quando destinada ao consumo interno.
2. As Partes não podem instituir ou manter qualquer direito ou encargo, independentemente do seu tipo, sobre ou no âmbito da exportação de uma mercadoria para o território da outra Parte que seja superior ao aplicado a essa mercadoria quando destinada ao consumo interno.
3. Nenhuma disposição do presente artigo impede uma Parte de aplicar à exportação de uma mercadoria uma taxa ou um encargo permitido ao abrigo do artigo 2.6.

ARTIGO 2.6

Taxas e formalidades

1. O montante das taxas e outros encargos estabelecidos por uma Parte sobre ou no âmbito da importação de uma mercadoria da outra Parte ou exportação de uma mercadoria para a outra Parte não pode ser superior ao custo aproximado dos serviços prestados, nem representar uma proteção indireta dos produtos internos ou uma tributação das importações ou exportações para efeitos fiscais.

2. As Partes não podem aplicar taxas de tratamento aduaneiro às mercadorias originárias.⁸
3. As Partes publicam todas as taxas e encargos instituídos no âmbito da importação ou a exportação, de forma a permitir que as administrações, os comerciantes e as outras partes interessadas deles tomem conhecimento.
4. Nenhuma das Partes pode exigir formalidades consulares, incluindo taxas e encargos conexos, no âmbito da importação de uma mercadoria da outra Parte.⁹

ARTIGO 2.7

Mercadorias reintroduzidas após reparação ou alteração

1. Entende-se por «reparação ou alteração» qualquer operação de tratamento realizada numa mercadoria para corrigir defeitos de funcionamento ou danos materiais, que implica que a mercadoria recupere a sua função original, ou destinada a garantir que cumpre os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual a mercadoria não pode continuar a ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina. A reparação de uma mercadoria inclui a recuperação e a manutenção, mas não inclui uma operação ou processo que:
 - a) destrua as características essenciais de uma mercadoria ou crie uma mercadoria nova ou distinta do ponto de vista comercial,

⁸ No caso do México, a taxa de tratamento aduaneiro refere-se ao «Derecho de Trámite Aduanero».

⁹ Para maior clareza, a Parte de importação pode requerer a validação consular de documentos pelo cônsul competente no território da Parte de exportação:

- a) Para fins de investigação ou auditoria; ou
- b) Para a importação de objetos de uso doméstico.

- b) transforme uma mercadoria inacabada numa mercadoria acabada, ou
- c) seja utilizado para alterar substancialmente a função de uma mercadoria.

2. As Partes não podem aplicar direitos aduaneiros a uma mercadoria, independentemente da sua origem, que volte a entrar no seu território após ter sido temporariamente exportada desse território para o território da outra Parte para fins de reparação ou alteração, independentemente de a reparação ou alteração em causa poder ser efetuada no território da Parte de onde a mercadoria foi exportada para fins de reparação ou alteração.

3. O n.º 2 não se aplica às mercadorias importadas no âmbito do regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre ou em condições semelhantes, que sejam subsequentemente exportadas para fins de reparação e não sejam reimportadas no âmbito de um regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre, nem em condições semelhantes.

4. As Partes não aplicam direitos aduaneiros às mercadorias, independentemente da sua origem, importadas temporariamente do território da outra Parte para fins de reparação ou alteração.

ARTIGO 2.8

Mercadorias remanufaturadas

1. Entende-se por «mercadoria remanufaturada» uma mercadoria classificada nos capítulos 84 a 90 ou na posição 9402 do Sistema Harmonizado, com exceção das mercadorias incluídas no anexo 2-B, que:
 - a) Seja integral ou parcialmente produzida a partir de materiais recuperados de mercadorias que tenham sido utilizadas;
 - b) Tenha um desempenho, condições de funcionamento e esperança de vida semelhantes à mercadoria equivalente nova; e
 - c) Tenha a mesma garantia que a mercadoria equivalente nova.
2. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, uma Parte não pode conceder às mercadorias remanufaturadas da outra Parte um tratamento menos favorável do que o concedido a mercadorias equivalentes novas.
3. Sob reserva das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo e do Acordo OMC, uma Parte pode exigir que as mercadorias remanufaturadas:
 - a) Sejam identificadas como tal para efeitos de venda ou distribuição no seu território, incluindo rótulos específicos para evitar que os consumidores sejam induzidos em erro; e

b) Cumpram todos os requisitos técnicos e regulamentos aplicáveis a mercadorias equivalentes novas.

4. Para maior clareza, o artigo 2.9 é aplicável às mercadorias remanufaturadas. Se uma Parte instituir ou mantiver proibições ou restrições à importação e exportação de mercadorias usadas, não poderá aplicar essas medidas às mercadorias remanufaturadas.

ARTIGO 2.9

Restrições às importações e às exportações

Salvo disposição em contrário no Anexo 2-C, uma Parte não pode adotar nem manter uma proibição ou restrição sobre a importação de qualquer mercadoria da outra Parte, ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada ao território da outra Parte, em conformidade com as disposições do artigo XI do GATT de 1994, incluindo as suas notas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo XI do GATT de 1994 e as suas notas e disposições suplementares são incorporados no presente acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.10

Licenças de importação

1. Cada Parte estabelece e administra qualquer procedimento em matéria de licenças de importação em conformidade com os artigos 1.º a 3.º do Acordo sobre Licenças de Importação.
2. Cada Parte notifica a outra Parte de qualquer novo procedimento em matéria de licenças de importação e de qualquer alteração dos procedimentos existentes neste domínio, no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação e, se possível, o mais tardar 60 dias antes de o novo procedimento ou alteração produzir efeitos. A notificação deve incluir as informações especificadas no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre Licenças de Importação, bem como os endereços eletrónicos dos sítios Web oficiais a que se refere o n.º 4 do presente artigo. Considera-se que uma Parte cumpre a presente disposição se notificar o novo procedimento em matéria de licenças de importação em causa, ou qualquer alteração do mesmo, ao Comité em matéria de Licenças de Importação previsto no artigo 4.º do Acordo sobre Licenças de Importação, em conformidade com o artigo 5.º, n.ºs 1 a 3, do referido acordo.
3. A pedido de uma Parte, a outra Parte presta de imediato as informações pertinentes, incluindo as informações especificadas no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre Licenças de Importação, relativas a qualquer procedimento em matéria de licenças de importação que tencione adotar, que tenha adotado ou que mantenha, ou relativas a qualquer alteração dos procedimentos existentes em matéria de licenças.

4. Cada Parte publica, nos sítios Web oficiais pertinentes, as informações que lhe incumbe publicar nos termos do artigo 1.º, n.º 4, alínea a), do Acordo sobre Licenças de Importação e assegura que as informações especificadas no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre Licenças de Importação estejam disponíveis ao público.

ARTIGO 2.11

Licenças de exportação

1. Cada Parte publica qualquer novo procedimento em matéria de licenças de exportação, ou qualquer alteração de um procedimento desse tipo existente, incluindo, se aplicável, nos sítios Web oficiais pertinentes. Tal publicação ocorre, se exequível, o mais tardar 45 dias antes de o procedimento ou alteração produzir efeitos e, em qualquer caso, o mais tardar na data em que o procedimento ou alteração produz efeitos.
2. Cada Parte notifica a outra Parte dos seus procedimentos existentes em matéria de licenças de exportação no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Cada Parte notifica a outra Parte de qualquer novo procedimento em matéria de licenças de exportação ou de qualquer alteração dos procedimentos desse tipo existentes no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação. Essas notificações devem incluir a referência à fonte em que as informações exigidas por força do n.º 3 estão publicadas e, se aplicável, o endereço do sítio Web oficial pertinente.

3. A publicação dos procedimentos em matéria de licenças de exportação inclui as seguintes informações:

- a) Os textos dos procedimentos em matéria de licenças de exportação e de eventuais alterações dos mesmos;
- b) As mercadorias sujeitas a cada procedimento em matéria de licenças de exportação;
- c) Em relação a cada procedimento, uma descrição do processo de pedido de licença de exportação e os critérios que o requerente deve satisfazer para a requerer, tais como possuir uma licença de atividade, estabelecer ou manter um investimento, ou exercer atividade por intermédio de uma determinada forma de estabelecimento no território de uma Parte.
- d) O ponto ou pontos de contacto junto dos quais as pessoas interessadas podem obter informações suplementares sobre as condições exigidas para obter a licença de exportação;
- e) O órgão ou órgãos administrativos junto dos quais deve ser apresentado o pedido ou outra documentação pertinente;
- f) A descrição de quaisquer medidas aplicadas por intermédio do procedimento em matéria de licenças de exportação;
- g) O período durante o qual vigoram os diferentes procedimentos em matéria de licenças de exportação, a menos que se mantenham em vigor até serem revogados ou revistos numa nova publicação;

- h) No caso de a Parte tencionar recorrer ao procedimento em matéria de licenças de exportação para administrar um contingente de exportação, a quantidade global, as datas de abertura e de encerramento do contingente e, se aplicável, o valor do contingente; e
- i) As eventuais isenções ou derrogações do requisito de obtenção de uma licença de exportação, a forma de as solicitar e os critérios para a respetiva concessão.

4. Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo exige que uma Parte conceda uma licença de exportação ou impede uma Parte de dar cumprimento às obrigações ou compromissos assumidos a título das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regimes multilaterais de não proliferação e acordos de controlo das exportações.

ARTIGO 2.12

Determinação do valor aduaneiro

As Partes reiteram os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo sobre o Valor Aduaneiro.

ARTIGO 2.13

Importação temporária de mercadorias

1. Cada Parte concede a importação temporária com isenção total de direitos de importação, conforme estabelecido nas respectivas disposições legislativas e regulamentares, às seguintes mercadorias, independentemente da sua origem:
 - a) Mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso, manifestação ou evento similar;
 - b) Equipamento profissional, incluindo equipamento para a imprensa ou radiodifusão sonora ou televisiva, software, equipamento cinematográfico e quaisquer equipamentos auxiliares ou acessórios para esse equipamento, necessário para o exercício da atividade empresarial, comercial ou profissional de uma pessoa em visita ao território da Parte para desempenhar uma tarefa específica;
 - c) Recipientes, amostras comerciais, filmes publicitários e gravações, bem como outras mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial;
 - d) Mercadorias importadas para fins desportivos;
 - e) Mercadorias importadas para fins humanitários; e
 - f) Animais importados para fins específicos.

2. Cada Parte pode exigir que as mercadorias que beneficiam de importação temporária nos termos do n.º 1:

- a) Se destinem a reexportação sem terem sido submetidas a qualquer alteração, salvo a depreciação normal resultante da sua utilização;
- b) Sejam utilizadas exclusivamente por um cidadão nacional da outra Parte ou sob a sua supervisão, no exercício da atividade empresarial, comercial, profissional ou desportiva dessa pessoa da outra Parte;
- c) Não sejam vendidas ou alugadas enquanto se encontrarem no respetivo território;
- d) Sejam acompanhadas de uma garantia, a pedido da Parte de importação, num montante não superior aos encargos que, de outro modo, seriam devidos no momento da entrada ou da importação final, com possibilidade de autorização de saída a partir da exportação das mercadorias;
- e) Possam ser identificadas aquando da sua importação e exportação;
- f) Sejam reexportadas num prazo especificado, razoavelmente relacionado com a finalidade da importação temporária; e
- g) Sejam importadas em quantidades não superiores ao razoável para a utilização a que se destinam.

3. Cada Parte autoriza que as mercadorias importadas temporariamente ao abrigo do presente artigo sejam reexportadas através de outro porto aduaneiro ou estância aduaneira que não aquele em que foram importadas.

4. Cada Parte estipula que o importador ou outra pessoa responsável pelas mercadorias importadas nos termos do presente artigo não possa ser responsabilizado pela não exportação das mercadorias no prazo fixado para a importação temporária, incluindo qualquer prorrogação legal, mediante apresentação de prova satisfatória à Parte de importação, em conformidade com a sua legislação aduaneira, de que as mercadorias estão totalmente inutilizadas ou irremediavelmente perdidas.

ARTIGO 2.14

Cooperação

1. O anexo 2-D estabelece disposições especiais relativas à cooperação administrativa entre as Partes no que respeita ao tratamento pautal preferencial.

2. As Partes procedem anualmente ao intercâmbio de estatísticas relativas à importação, a começar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo e até que o Comité do Comércio de Mercadorias decida em contrário. O intercâmbio de estatísticas relativas à importação abrange os dados referentes ao ano mais recente disponível, incluindo o valor e o volume, ao nível das rubricas pautais das importações de mercadorias da outra Parte que beneficiam do direito de tratamento preferencial ao abrigo do presente Acordo e das que recebem tratamento não preferencial.

ARTIGO 2.15

Comité do Comércio de Mercadorias

Compete ao Comité do Comércio de Mercadorias instituído ao abrigo do artigo 33.4 (Subcomités e outros órgãos), n.º 1, alínea a):

- a) Acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo e respetivos anexos;
- b) Promover o comércio de mercadorias entre as Partes, nomeadamente através de consultas sobre a melhoria do tratamento pautal relativo ao acesso ao mercado no âmbito do presente Acordo, bem como sobre outras questões, conforme adequado;
- c) Proporcionar uma instância para debater e solucionar quaisquer questões relacionadas com o presente capítulo;
- d) Eliminar rapidamente os obstáculos ao comércio de mercadorias entre as Partes, principalmente os associados à aplicação de medidas não pautais e, se necessário, submeter essas questões à apreciação do Comité do Comércio;
- e) Recomendar ao Comité do Comércio qualquer alteração ou aditamento ao presente capítulo;
- f) Coordenar o intercâmbio de dados relativamente à utilização de preferências ou qualquer outro intercâmbio de informações sobre o comércio de mercadorias entre as Partes que possa decidir;

- g) Examinar eventuais alterações futuras do Sistema Harmonizado, a fim de assegurar que as obrigações de cada Parte ao abrigo do presente Acordo não sejam modificadas, e proceder a consultas para resolver eventuais conflitos conexos;
- h) Exercer quaisquer outras funções que o Comité do Comércio lhe atribuir.

SECÇÃO B

Comércio de produtos agrícolas

ARTIGO 2.16

Âmbito de aplicação

A presente secção é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relacionadas com o comércio de produtos agrícolas.

ARTIGO 2.17

Cooperação em fóruns multilaterais

1. As Partes cooperam no âmbito da OMC para promover um sistema comercial multilateral universal, baseado em regras, aberto, não discriminatório e equitativo, para fazer avançar as negociações agrícolas e promover a adoção de quaisquer novas regras que facilitem o comércio de produtos agrícolas.
2. As Partes reconhecem que algumas medidas de exportação, como as proibições de exportação, as restrições à exportação ou os impostos sobre as exportações, podem ter um efeito prejudicial nas entregas vitais de produtos agrícolas. A este respeito, as Partes apoiam o estabelecimento de regras através de uma participação ativa nos fóruns internacionais pertinentes.

ARTIGO 2.18

Concorrência na exportação

1. Para efeitos do presente artigo:
 - a) «Subvenções à exportação», as subvenções na aceção do artigo 1.º, alínea e), do Acordo sobre a Agricultura; e

b) «Medidas de efeito equivalente», créditos à exportação, garantias de crédito à exportação ou programas de seguros, bem como outras medidas de efeito equivalente a uma subvenção à exportação¹⁰.

2. As Partes reiteram os compromissos assumidos no âmbito da Decisão sobre a concorrência na exportação, adotada em 19 de dezembro de 2015 pela Conferência Ministerial da OMC em Nairóbi, no sentido de atuarem com a maior contenção no que diz respeito ao recurso a todas as formas de subvenções à exportação e a todas as medidas de exportação de efeito equivalente, de reforçarem a transparência e de melhorarem o controlo relativamente a todas as formas de subvenções à exportação e a todas as medidas de exportação de efeito equivalente.

3. As Partes não podem instituir ou manter em vigor qualquer subvenção à exportação para produtos agrícolas exportados ou incorporados em mercadorias exportadas para o território da outra Parte.

4. As Partes não podem manter, introduzir ou reintroduzir qualquer outra medida de efeito equivalente sobre produtos agrícolas exportados ou incorporados em mercadorias exportadas para o território da outra Parte, salvo se essa medida de efeito equivalente cumprir os termos e condições determinados no Acordo, decisão ou compromisso pertinente da OMC.

5. Com vista a reforçar a transparência e a melhorar o controlo relativamente às subvenções à exportação e a outras medidas de efeito equivalente, uma Parte que tenha dúvidas razoáveis quanto a uma subvenção à exportação ou outra medida de efeito equivalente aplicada pela outra Parte a um produto agrícola destinado a ser exportada para a primeira Parte pode exigir as informações necessárias sobre as medidas aplicadas pela outra Parte. As informações exigidas devem ser fornecidas sem demora.

¹⁰ Ao interpretarem o termo «medidas de efeito equivalente», num caso concreto, as Partes podem procurar orientações nas regras pertinentes da OMC, assim como na prática dos membros da OMC.

ARTIGO 2.19

Gestão dos contingentes pautais

1. A Parte que aplica contingentes pautais em conformidade com o anexo 2-A:
 - a) Gere esses contingentes pautais em tempo útil e de forma transparente, objetiva e não discriminatória, de acordo com a sua legislação; e
 - b) Divulga ao público, em tempo útil e de forma contínua, todas as informações pertinentes relativas à gestão dos contingentes, incluindo o volume disponível, as taxas de utilização e os critérios de elegibilidade.
2. As Partes procedem a consultas relativamente a qualquer questão relacionada com a gestão dos contingentes pautais. Para o efeito, cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a comunicação entre as Partes e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto. As Partes notificam-se mutuamente, sem demora, de qualquer alteração desses dados de contacto.

ARTIGO 2.20

Subcomité da Agricultura

1. Compete ao Subcomité da Agricultura instituído ao abrigo do artigo 33.4 (Subcomités e outros órgãos), n.º 1, alínea b):
 - a) Acompanhar a aplicação e a administração da presente secção e promover a cooperação com vista a facilitar o comércio de produtos agrícolas entre as Partes;
 - b) Proporcionar às Partes um fórum para debater a evolução dos respetivos programas agrícolas e do comércio de produtos agrícolas entre as Partes;
 - c) Eliminar os obstáculos, incluindo os obstáculos não pautais, ao comércio de produtos agrícolas entre as Partes;
 - d) Avaliar o impacto do presente capítulo no setor agrícola de cada Parte, bem como o funcionamento dos instrumentos previstos no presente capítulo, e recomendar qualquer medida adequada ao Comité do Comércio de Mercadorias;
 - e) Proporcionar um fórum de consulta sobre questões relacionadas com a presente secção, em coordenação com outros comités pertinentes, grupos de trabalho ou qualquer outro órgão especializado ao abrigo do presente Acordo;

- f) Assumir quaisquer outras funções que o Comité do Comércio de Mercadorias lhe possa atribuir; e
 - g) Comunicar os resultados do trabalho realizado ao abrigo do presente número ao Comité do Comércio de Mercadorias, para que este o examine.
3. Salvo acordo em contrário, o Subcomité da Agricultura reúne-se pelo menos uma vez por ano.
4. Em circunstâncias especiais, a pedido de uma Parte, o Subcomité da Agricultura reúne-se mediante acordo das Partes, o mais tardar 30 dias após a data desse pedido.

SECÇÃO C

Comércio de vinhos e de bebidas espirituosas

ARTIGO 2.21

Âmbito de aplicação

A presente secção é aplicável aos produtos vitivinícolas¹¹ e bebidas espirituosas classificados nas posições 2204, 2205 e 2208 do Sistema Harmonizado.

¹¹ Para maior clareza, entende-se por «produtos vitivinícolas» o vinho e outros produtos vitivinícolas classificados nas posições 2204 e 2205 do Sistema Harmonizado.

ARTIGO 2.22

Práticas enológicas

1. A União Europeia autoriza a importação e comercialização no seu território, para consumo humano, de vinhos originários do México e produzidos em conformidade com:
 - a) As definições de produtos autorizadas no México pelas disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo 2-E, parte A, e
 - b) As práticas enológicas autorizadas e restrições aplicadas no México no âmbito das disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo 2-E, parte A, ou de outro modo autorizadas para utilização nos vinhos para exportação pela autoridade competente do México, na medida em que sejam recomendadas e publicadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (a seguir designada por «OIV»).

A autorização a que se refere o presente número é aplicável na condição de não ser adicionado álcool ou bebidas espirituosas aos vinhos, com exceção dos vinhos licorosos, aos quais pode ser adicionado álcool de origem vitícola ou aguardente vínica. O presente parágrafo não prejudica a possibilidade de adicionar álcool diferente do álcool de origem vitícola na produção de «*vino generoso*», desde que essa adição esteja claramente indicada no rótulo.

2. O México autoriza a importação e comercialização no seu território, para consumo humano, de vinhos originários da União Europeia e produzidos em conformidade com:

- a) As definições de produtos autorizadas na União Europeia pelas disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo 2-E, parte B;
- b) As práticas enológicas autorizadas e restrições aplicadas na União Europeia no âmbito das disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo 2-E, parte B; e
- c) O facto de a adição de álcool ou bebidas espirituosas estar excluída para todos os vinhos que não os vinhos licorosos, aos quais só pode ser adicionado álcool de origem vitícola ou aguardente vínica.

3. As castas que podem ser utilizadas em vinhos importados de uma Parte e comercializados no território da outra Parte são variedades vegetais e híbridos de «*vitis vinifera*», sem prejuízo de disposições legislativas e regulamentares mais restritivas que uma das Partes pode ter no referente ao vinho produzido no seu território.

4. O Conselho do Comércio pode alterar as partes A e B do anexo 2-E para aditar, suprimir ou alterar as referências às definições de produtos e práticas enológicas e restrições.

ARTIGO 2.23

Rotulagem dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. As Partes não podem exigir que figurem no recipiente, no rótulo ou na embalagem dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas as seguintes datas, ou as suas equivalentes:

- a) Data de acondicionamento;
- b) Data de engarrafamento;
- c) Data de produção ou de fabrico;
- d) O prazo de validade, a «data-limite de consumo», a «data-limite de utilização ou consumo», a «data de expiração»;
- e) A data de durabilidade mínima, a data «consumir de preferência antes de», a data «consumir com a melhor qualidade de preferência antes de»; ou
- f) A «data-limite de venda».

As Partes podem exigir a indicação de uma data de durabilidade mínima caso tenham sido adicionados ingredientes perecíveis ou caso o produtor considere que a durabilidade é igual ou inferior a 12 meses.

2. As Partes não podem exigir que figurem no recipiente, no rótulo ou na embalagem dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas as traduções de marcas, marcas comerciais ou indicações geográficas.
3. As Partes permitem que as informações obrigatórias, incluindo traduções, figurem num rótulo suplementar aposto num recipiente de produto vitivinícola ou bebida espirituosa. Podem ser apostos rótulos complementares num recipiente importado de produto vitivinícola ou bebida espirituosa após a importação, mas antes da colocação à venda do produto no território da Parte em causa, desde que as informações obrigatórias do rótulo original sejam refletidas de forma completa e exata.
4. As Partes autorizam a utilização de códigos de identificação dos lotes, desde que esses códigos não possam ser suprimidos.
5. As Partes não podem aplicar medidas de rotulagem aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas que tenham sido comercializados no território dessa Parte antes da data de entrada em vigor das medidas, exceto em circunstâncias excecionais.
6. As Partes autorizam a utilização de desenhos, figuras, ilustrações e alegações ou legendas em garrafas, desde que não substituam as informações de rotulagem obrigatórias e não induzam o consumidor em erro quanto às características reais e à composição dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas.
7. As Partes não podem exigir que os rótulos dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas ostentem a rotulagem de alergénios no que respeita aos alergénios que tenham sido utilizados na produção e preparação dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas e que não estejam presentes no produto final.

8. Para o comércio de vinho entre as Partes, o vinho originário da União Europeia pode ser rotulado no México com a indicação do tipo de produto especificado no anexo 2-E, parte C.

9. Cada Parte protege os seguintes nomes no que respeita aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas, em conformidade com a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, celebrada em Paris em 20 de março de 1883 (a seguir designada por «Convenção de Paris»):

a) O nome de um Estado-Membro; e

b) O nome dos Estados Unidos Mexicanos ou do México e dos respetivos Estados.

10. As Partes autorizam que os rótulos dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas indiquem o teor alcoólico, em volume, através das seguintes abreviaturas:

a) % Alc. Vol.

b) % Alc Vol.

c) % alc. vol.

d) % alc vol.

- e) % Alc.
- f) % Alc./Vol.
- g) Alc()%vol.
- h) % alc/vol
- i) alc()%vol

ARTIGO 2.24

Certificação dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. Uma Parte só pode exigir, para os produtos vitivinícolas importados da outra Parte e colocados no seu mercado, a documentação e a certificação previstas no anexo 2-E, parte D.
2. Uma Parte não pode sujeitar a importação de produtos vitivinícolas produzidos no território da outra Parte a requisitos de certificação de importação mais restritivos do que os estabelecidos no presente Acordo.

3. Cada Parte pode aplicar as suas disposições legislativas e regulamentares para identificar os produtos adulterados ou contaminados após a sua importação final.
4. Em caso de litígio, cada Parte reconhece como métodos de referência os métodos de análise conformes com as normas recomendadas por organizações internacionais como a Organização Internacional de Normalização ou, se esses métodos não existirem, os métodos da Organização Internacional da Vinha e do Vinho.
5. Cada Parte autoriza a importação no seu território de bebidas espirituosas em conformidade com as regras que regem a documentação e certificação de importação e os boletins de análise, tal como previsto nas respetivas disposições legislativas e regulamentares.
6. Para a importação de tequila e mescal no seu território, a União Europeia exige a apresentação às suas autoridades aduaneiras de um certificado de autenticidade de exportação desses produtos emitido pelos organismos de avaliação da conformidade acreditados e aprovados pelas autoridades mexicanas.¹² O México deve fornecer modelos do certificado de autenticidade de exportação de tequila e mescal e notificar quaisquer alterações relacionadas com esses certificados ao Subcomité do Comércio de Vinho e Bebidas Espirituosas.

¹² Para maior clareza, tal não prejudica as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte relativas à divulgação promocional e comercialização desses produtos.

7. Uma Parte pode introduzir, a título temporário, requisitos de certificação de importação adicionais para produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas importados da outra Parte, em resposta a preocupações legítimas de interesse público, nomeadamente no domínio da saúde e da defesa do consumidor ou de luta contra as fraudes. Nesse caso, presta à outra Parte informações adequadas e concede tempo suficiente para permitir o cumprimento dos requisitos adicionais.

Esses requisitos não podem prolongar-se para além do período necessário para dar resposta à preocupação de interesse público específica ou ao risco de fraude que motivou a introdução dos mesmos.

8. O Conselho do Comércio pode alterar o anexo 2-E, parte D, no que diz respeito à documentação e certificação a que se refere o n.º 1.

ARTIGO 2.25

Normas aplicáveis

Salvo disposição em contrário no presente Acordo, a importação e a comercialização de produtos abrangidos pela presente secção, comercializados entre as Partes, processam-se em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no território da Parte de importação.

ARTIGO 2.26

Medidas transitórias

Os produtos que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, tenham sido produzidos e rotulados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte e com os acordos em vigor entre as Partes, mas que não estejam em conformidade com a presente secção, podem ser comercializados na Parte de importação nas seguintes condições:

- a) Por grossistas ou produtores, durante um período de dois anos; ou
- b) Por retalhistas, até ao esgotamento das existências.

ARTIGO 2.27

Notificações

Cada Parte assegura a notificação atempada à outra Parte de quaisquer alterações das disposições legislativas e regulamentares em matérias abrangidas pela presente secção que tenham um impacto sobre os produtos comercializados entre as mesmas.

ARTIGO 2.28

Cooperação em matéria de comércio de vinho e bebidas espirituosas

1. As Partes cooperam e ocupam-se de questões relacionadas com o comércio de vinhos e de bebidas espirituosas, nomeadamente:

- a) Definições, certificação e rotulagem dos produtos; e
- b) Utilização de castas de uva na vinificação e na rotulagem dos vinhos.

2. Com vista a facilitar a assistência mútua entre as autoridades de aplicação da lei das Partes, cada Parte designa as autoridades e organismos competentes para a execução e aplicação das matérias abrangidas pela presente secção. Se uma Parte designar várias autoridades ou organismos competentes, assegura a coordenação entre essas autoridades e organismos. Nesse caso, uma Parte designa igualmente uma autoridade de ligação única, que deve servir de ponto de contacto único para a autoridade ou organismo da outra Parte.

3. As Partes informam-se reciprocamente sobre os nomes e endereços das autoridades e organismos competentes a que se refere o n.º 2, bem como sobre eventuais alterações dos mesmos, o mais tardar seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

4. As autoridades e organismos a que se refere o presente artigo cooperam estreitamente e procuram formas de melhorar a assistência mútua prestada na aplicação da presente secção, nomeadamente para combater as práticas fraudulentas.

ARTIGO 2.29

Subcomité do Comércio de Vinho e Bebidas Espirituosas

1. Compete ao Subcomité do Comércio de Vinho e Bebidas Espirituosas instituído ao abrigo do artigo 33.4 (Subcomités e outros órgãos), n.º 1, alínea c):

- a) Acompanhar a aplicação e a administração da presente secção;
- b) Proporcionar um fórum de cooperação sobre questões relacionadas com a presente secção e o intercâmbio de informações; e
- c) Assegurar o bom funcionamento da presente secção.

2. O Subcomité do Comércio de Vinho e Bebidas Espirituosas pode formular recomendações e preparar decisões para o Conselho do Comércio, que podem ser adotadas nos termos da presente secção.

SECÇÃO D

Compromissos de acesso ao mercado não pautais para outros setores

ARTIGO 2.30

Produtos farmacêuticos

O anexo 2-F estabelece os compromissos específicos de acesso ao mercado não pautais de cada Parte no que respeita aos produtos farmacêuticos e dispositivos médicos.

ARTIGO 2.31

Veículos a motor

O anexo 2-G estabelece os compromissos específicos não relacionados com o acesso ao mercado de cada Parte no que respeita aos veículos a motor e equipamentos e peças dos mesmos.

CAPÍTULO 3

REGRAS DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SECÇÃO A

Regras de origem

ARTIGO 3.1

Definições

1. Na aceção do presente capítulo, entende-se por:
 - a) «Capítulos», «posições» e «subposições», os capítulos (códigos de dois dígitos), as posições (códigos de quatro dígitos) e as subposições (códigos de seis dígitos) utilizados na nomenclatura do Sistema Harmonizado;
 - b) «Autoridade governamental competente», no caso do México, a autoridade designada no âmbito do Ministério da Economia (Secretaría de Economía), ou a sua sucessora;

- c) «Remessa», as mercadorias enviadas simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;
- d) «Autoridade aduaneira», a autoridade governamental que, nos termos da legislação de uma Parte, é responsável pela administração, aplicação e fiscalização do cumprimento das disposições legislativas e regulamentares no domínio aduaneiro;
- e) «Exportador», uma pessoa localizada no território de uma Parte, que exporta a partir do território dessa Parte e emite um certificado de origem;
- f) «Importador», uma pessoa localizada no território de uma Parte, que importa uma mercadoria e solicita o tratamento pautal preferencial;
- g) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente, parte ou elemento do mesmo tipo utilizado no fabrico do produto;
- h) «Matérias não originárias», matérias que não podem ser consideradas originárias ao abrigo do presente capítulo;
- i) «Matérias originárias» ou «produtos originários», matérias ou produtos que podem ser considerados originários ao abrigo do presente capítulo;

- j) «Produto», o produto fabricado, mesmo que se destine a ser utilizado posteriormente como matéria na produção de outro produto; e
- k) «Produção», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico, transformação ou operação específica, incluindo a montagem.

ARTIGO 3.2

Requisitos gerais

1. Para efeitos de aplicação do tratamento pautal preferencial por uma Parte a uma mercadoria originária da outra Parte em conformidade com o presente Acordo, considera-se que os seguintes produtos são originários da Parte em que teve lugar a última produção:

- a) Produtos inteiramente obtidos nessa Parte, na aceção do artigo 3.4;
- b) Produtos produzidos nessa Parte exclusivamente a partir de matérias originárias; ou
- c) Produtos produzidos nessa Parte que incorporam matérias não originárias, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos no anexo 3-A.

2. Um produto considerado originário de uma Parte em conformidade com o n.º 1 tem de cumprir todos os outros requisitos aplicáveis do presente capítulo para a concessão de um tratamento pautal preferencial com base num pedido apresentado nos termos do artigo 3.16.

3. Quando um produto tiver adquirido o caráter originário, as matérias não originárias utilizadas na sua produção não são consideradas não originárias se esse produto for incorporado como matéria noutro produto.

4. Para a aquisição do caráter originário, o produto tem de ser produzido ininterruptamente numa Parte e de acordo com o n.º 1, alíneas a) a c).

ARTIGO 3.3

Acumulação da origem

1. Um produto originário de uma Parte é considerado produto originário da outra Parte se aí for utilizado como matéria na produção de outro produto¹³.

2. O n.º 1 não se aplica se:

- a) A produção do produto não for além das operações referidas no artigo 3.6; e
- b) O objetivo dessa produção, demonstrado com base no critério da preponderância da prova, for o de contornar o direito financeiro ou fiscal das Partes.

¹³ Se as Partes aplicarem regras de origem diferentes a uma matéria, a origem dessa matéria será determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis na Parte de exportação.

ARTIGO 3.4

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos numa Parte os seguintes produtos:
 - a) Os produtos minerais extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares ou oceanos;
 - b) As plantas e os produtos vegetais aí cultivados ou colhidos;
 - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
 - d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
 - e) Os produtos do abate de animais aí nascidos e criados;
 - f) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
 - g) Os produtos da aquicultura aí obtidos se os organismos aquáticos, incluindo os peixes, moluscos, crustáceos, outros invertebrados aquáticos e plantas aquáticas forem nascidos ou criados a partir de materiais de reprodução como ovos, sémen de peixes, alevins, juvenis ou larvas, por intervenção nos processos de criação ou de crescimento para aumentar a produção, nomeadamente aprovisionamento regular, alimentação ou proteção contra predadores;

- h) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar por um navio de uma Parte além dos limites exteriores de quaisquer águas territoriais;
- i) Os produtos produzidos a bordo de um navio-fábrica de uma Parte, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea h);
- j) Os artigos usados aí recolhidos que só possam servir para a recuperação de matérias-primas, incluindo essas matérias-primas;
- k) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de produção aí efetuadas;
- l) Os produtos extraídos do fundo marinho ou do seu subsolo além dos limites exteriores das águas territoriais de uma Parte, desde que tenham direitos de exploração desse fundo marinho ou subsolo; ou
- m) As mercadorias aí produzidas exclusivamente a partir dos produtos especificados nas alíneas a) a l).

2. Entende-se por «navio de uma Parte» e «navio-fábrica de uma Parte», a que se refere o n.º 1, alíneas h) e i), um navio ou navio-fábrica que:

- a) Esteja registado num Estado-Membro ou no México;
- b) Navegue com pavilhão de um Estado-Membro ou do México; e

c) Satisfaça uma das seguintes condições:

i) seja, pelo menos, detido em 50 % por cidadãos nacionais de um Estado-Membro ou do México, ou

ii) seja propriedade de empresas que:

A) Tenham a sua sede e o seu estabelecimento principal na União Europeia ou no México; e

B) Sejam detidas em pelo menos 50 % por entidades públicas, cidadãos nacionais ou empresas de um Estado-Membro ou do México.

ARTIGO 3.5

Tolerâncias

1. Se um produto não satisfizer os requisitos estabelecidos no anexo 3-A devido à utilização de uma matéria não originária na produção, esse produto deve, no entanto, ser considerado como originário numa Parte, desde que:

a) O valor total dessa matéria não originária não exceda 10 % do preço do produto à saída da fábrica; e

b) Não seja excedida qualquer das percentagens definidas no anexo 3-A para o valor ou peso máximo das matérias não originárias através da aplicação do presente número.

2. O n.º 1 não se aplica aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63, aos quais se aplicam as tolerâncias estabelecidas nas notas 5 e 6 do anexo 3-A, secção A.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica a produtos inteiramente obtidos numa Parte na aceção do artigo 3.4. Se o anexo 3-A exigir que as matérias utilizadas na produção de um produto sejam inteiramente obtidas, a tolerância prevista no n.º 1 aplica-se à soma dessas matérias.

ARTIGO 3.6

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.2, n.º 1, alínea c), um produto não é considerado originário de uma Parte se a produção do produto numa Parte consistir apenas nas seguintes operações realizadas em matérias não originárias:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem, como a ventilação, estendedura, secagem, congelação, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extração de partes deterioradas e operações similares;

- b) Simples adição de água ou diluição que não altere as características materiais do produto, ou desidratação ou desnaturação¹⁴ dos produtos;
- c) Crivação, tamisação, escolha, classificação, triagem, seleção, incluindo a composição de sortidos de artigos;
- d) Afiação e operações simples de trituração e de corte;
- e) Descasque ou descaroçamento de frutas ou produtos hortícolas;
- f) Descasque;
- g) Remoção de grãos;
- h) Polimento ou lustragem de cereais e de arroz, branqueamento parcial ou total de arroz;
- i) Adição de corantes ou aromatizantes ou formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total de açúcar cristal;
- j) Mudanças de embalagem e fracionamento e montagem de volumes;
- k) Operações simples de acondicionamento;

¹⁴ A desnaturação abrange a adição de substâncias tóxicas ou de mau gosto que tornam o álcool impróprio para consumo humano.

- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- n) Operações simples de pintura e de polimento;
- o) Simples mistura de produtos¹⁵, mesmo de espécies diferentes¹⁶;
- p) Montagem de partes classificadas como artigo completo ou acabado nos termos da regra geral 2a) para a Interpretação do Sistema Harmonizado, ou outra montagem simples de partes;
- q) Desmontagem de um produto em partes ou componentes;
- r) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis e artigos têxteis;
- s) Abate de animais; ou
- t) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a s).

¹⁵ A simples mistura de produtos abrange a mistura de açúcar.

¹⁶ Estas operações não se aplicam à mistura nos capítulos 27 a 30, 32 a 35 e 38.

2. Para efeitos do n.º 1, as operações são consideradas simples quando não exijam nem qualificações especiais nem máquinas, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidos ou instalados para a realização dessas operações e quando as operações resultantes dessas qualificações, máquinas, aparelhos ou ferramentas não confirmem o carácter e as propriedades essenciais da mercadoria.

ARTIGO 3.7

Unidade de qualificação

1. Para a aplicação do presente capítulo, a unidade de qualificação é o produto específico considerado como unidade básica para a classificação do produto segundo o Sistema Harmonizado.
2. Relativamente a um produto composto por um grupo ou uma montagem de artigos classificados nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação.
3. Relativamente a uma remessa composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição, o presente capítulo aplica-se a cada um dos produtos considerados individualmente.

ARTIGO 3.8

Separação de contas

1. Se forem utilizadas matérias fungíveis originárias e não originárias na produção de uma mercadoria, a gestão das matérias pode ser efetuada aplicando um método de separação de contas, sem manter as matérias em existências separadas.
2. Se os produtos fungíveis originários e não originários dos capítulos 10, 15, 27, 28, 29, posições 32.01 a 32.07, ou posições 39.01 a 39.14, estiverem fisicamente combinados ou misturados em existências numa Parte antes da exportação para a outra Parte, a gestão desses produtos pode ser efetuada aplicando um método de separação de contas, sem manter esses produtos em existências separadas.
3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, as matérias fungíveis ou os produtos fungíveis são matérias ou produtos do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir uns dos outros, entre si, no caso das matérias, uma vez incorporadas no produto acabado.
4. O método de separação de contas utilizado para a gestão das existências deve ser aplicado de acordo com um sistema de gestão de existências conforme com os princípios contabilísticos geralmente aceites na Parte.

5. O sistema de gestão de existências deve assegurar, em qualquer momento, que o número de produtos obtidos, suscetíveis de serem considerados originários de uma Parte, não seja superior ao número que teria sido obtido aplicando um método de separação física das existências.
6. Os fabricantes que utilizem um sistema de gestão de existências têm de manter registos do funcionamento do sistema, necessários para que as autoridades aduaneiras da Parte em causa possam verificar o cumprimento das disposições do presente capítulo.
7. Uma Parte pode exigir que a utilização da separação de contas nos termos do presente artigo esteja sujeita a autorização prévia das autoridades aduaneiras dessa Parte.
8. As autoridades aduaneiras de uma Parte podem subordinar a concessão da autorização referida no n.º 7 a todas as condições que considerem adequadas e podem revogar a autorização se o fabricante a utilizar indevidamente ou não cumprir qualquer das outras condições estabelecidas no presente capítulo.

ARTIGO 3.9

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

1. Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de um equipamento, máquina, aparelho ou veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, devem ser considerados como constituindo um produto com a parte de equipamento, máquina, aparelho ou veículo em causa.

2. Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas referidos no n.º 1 não são considerados para efeitos da determinação da origem do produto, exceto para fins de cálculo do valor máximo das matérias não originárias se o produto estiver sujeito a um valor máximo das matérias não originárias estabelecido no anexo 3-A.

ARTIGO 3.10

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na regra geral 3 para a interpretação do Sistema Harmonizado, são considerados originários de uma Parte quando todos os seus componentes são mercadorias originárias. Um sortido composto por mercadorias originárias e não originárias é ainda assim considerado, no seu conjunto, originário de uma Parte, desde que o valor das mercadorias não originárias não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

ARTIGO 3.11

Elementos neutros

Para determinar se um produto é originário de uma Parte, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua produção:

- a) Combustível, energia, catalisadores e solventes;

- b) Equipamento, aparelhos e fornecimentos utilizados para o ensaio ou a inspeção do produto;
- c) luvas, óculos, calçado, vestuário, equipamentos e fornecimentos de segurança;
- d) Máquinas, ferramentas, matrizes e moldes;
- e) Instalações, equipamento, peças sobresselentes e matérias utilizadas na manutenção dos equipamentos e edifícios;
- f) lubrificantes, gorduras, matérias de composição e outras matérias utilizadas na produção ou para fazer funcionar os equipamentos e edifícios; e
- g) Outras matérias que não são incorporadas nem se destinam a ser incorporadas na composição final do produto.

ARTIGO 3.12

Embalagens, materiais de embalagem e recipientes

1. Os materiais de embalagem e os recipientes em que o produto é embalado para venda a retalho, se classificados com o produto nos termos da regra geral 5 para a interpretação do Sistema Harmonizado, não são considerados para efeitos da determinação da origem do produto, exceto para fins de cálculo do valor máximo das matérias não originárias se o produto estiver sujeito a um valor máximo de matérias não originárias de acordo com o anexo 3-A.

2. As embalagens e os recipientes em que o produto é embalado para expedição não são considerados para efeitos da determinação da origem do produto.

ARTIGO 3.13

Mercadorias reimportadas

Se uma mercadoria originária de uma Parte exportada dessa Parte para um país terceiro for reimportada, é considerada não originária, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que a mercadoria reimportada:

- a) É a mesma mercadoria que foi exportada; e
- b) Não foi submetida a outras operações além das necessárias para assegurar a conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceu nesse país terceiro ou aquando da sua exportação.

ARTIGO 3.14

Não alteração

1. As mercadorias declaradas para importação numa Parte devem ser as mesmas mercadorias que foram exportadas da outra Parte de onde são consideradas originárias. Essas mercadorias não podem ter sido alteradas, transformadas de qualquer modo ou sujeitas a outras operações além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado ou além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou quaisquer outros sinais distintivos, a fim de garantir a conformidade com os requisitos nacionais da Parte de importação, antes de serem declaradas para importação.
2. A armazenagem de mercadorias ou remessas pode ocorrer num país terceiro, desde que permaneçam sob controlo aduaneiro nesse país terceiro.
3. Sem prejuízo do disposto na secção B, o fracionamento de remessas pode ocorrer num país terceiro se for realizado pelo exportador ou sob a sua responsabilidade e desde que as remessas permaneçam sob controlo aduaneiro nesse país terceiro.
4. A conformidade com os n.ºs 1 a 3 considera-se cumprida, a menos que as autoridades aduaneiras tenham razões para acreditar o contrário. Nesse caso, o importador deve, ao abrigo das disposições legislativas de cada Parte, apresentar provas de conformidade por meios adequados, incluindo mediante documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque, provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa às próprias mercadorias.

ARTIGO 3.15

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país terceiro e vendidos, após a exposição, para importação numa Parte devem beneficiar, no momento da importação, do disposto no presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) Um exportador expediu esses produtos de uma Parte para o país terceiro onde se realiza a exposição e aí os expôs;
 - b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu de outra forma os produtos a uma pessoa numa Parte;
 - c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e
 - d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.
2. Um certificado de origem deve ser estabelecido, de acordo com o disposto na secção B, e apresentado às autoridades aduaneiras da Parte de importação segundo os trâmites normais. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição.

3. O n.º 1 deve aplicar-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas ou outros estabelecimentos comerciais para a venda desses produtos, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

4. As autoridades aduaneiras da Parte de importação podem exigir provas de que os produtos permaneceram sob controlo aduaneiro no país terceiro de exposição, bem como provas documentais adicionais das condições em que foram expostos.

SECÇÃO B

Procedimentos em matéria de origem

ARTIGO 3.16

Pedido de tratamento pautal preferencial e certificado de origem

1. Aquando da importação, a Parte de importação concede tratamento pautal preferencial a um produto originário da outra Parte na aceção do artigo 3.2, com base num pedido de tratamento pautal preferencial apresentado pelo importador, desde que estejam cumpridos todos os outros requisitos aplicáveis do presente capítulo.

2. O pedido de tratamento pautal preferencial deve basear-se num certificado de origem emitido em conformidade com o artigo 3.18 e fornecido pelo exportador numa fatura ou em qualquer outro documento comercial.
3. O pedido de tratamento pautal preferencial e o certificado de origem a que se refere o n.º 2 são incluídos na declaração aduaneira de importação, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de importação.
4. O importador que faz um pedido com base no certificado de origem referido no n.º 2 deve estar na posse do mesmo e, quando tal lhe for solicitado, fornecer uma cópia do certificado de origem à autoridade aduaneira da Parte de importação.
5. O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 não se aplica nos casos especificados no artigo 3.23.

ARTIGO 3.17

Pedidos de tratamento preferencial após a importação

1. Cada Parte permite que um importador possa requerer o tratamento pautal preferencial após a importação e obter o reembolso de quaisquer direitos pagos em excesso pela mercadoria importada, se não tiver apresentado um pedido de tratamento pautal preferencial no momento da importação e se a mercadoria em causa pudesse ser considerada, no momento da importação relativa a esse pedido, originária nos termos do artigo 3.2.

2. O importador apresenta um pedido de tratamento pautal preferencial no prazo de um ano a contar da data de importação. Como condição para a concessão do tratamento pautal preferencial nos termos do n.º 1, uma Parte pode exigir que o importador:

- a) Forneça uma cópia do certificado de origem da mercadoria em causa;
- b) Apresente todos os restantes documentos necessários para a importação da mercadoria; e
- c) Declare que a mercadoria era originária no momento da importação.

ARTIGO 3.18

Condições aplicáveis ao estabelecimento de um certificado de origem

1. O certificado de origem referido no artigo 3.16, n.º 2, pode ser estabelecido por um exportador registado:

- a) No México, na qualidade de exportador autorizado pela autoridade governamental competente, sob reserva de todas as condições consideradas adequadas para verificar o carácter originário das mercadorias e o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente capítulo; e
- b) Na União Europeia, na qualidade de exportador em conformidade com a legislação aplicável da União Europeia (Sistema do Exportador Registado).

2. As autoridades aduaneiras ou a autoridade governamental competente atribuem ao exportador registado um número que deve constar do certificado de origem. As autoridades aduaneiras ou a autoridade governamental competente gerem o processo de registo e podem cancelar o registo em caso de utilização indevida pelo exportador.
3. O certificado de origem referido no artigo 3.16, n.º 2, pode ser estabelecido por qualquer exportador para qualquer remessa composta por um ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 EUR.
4. O exportador estabelece um certificado de origem, utilizando uma das versões linguísticas previstas no anexo 3-B, numa fatura ou em qualquer outro documento comercial que descreva a mercadoria originária de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.
5. Os certificados de origem contêm a assinatura manuscrita original do exportador. Um exportador registado nos termos do n.º 1 pode ser dispensado de assinar os referidos certificados, desde que assuma inteira responsabilidade perante as autoridades aduaneiras ou a autoridade governamental competente da Parte de exportação por qualquer certificado de origem que o identifique como tendo sido por ele assinado com a assinatura manuscrita.
6. O exportador que estabelece o certificado de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras ou da autoridade governamental competente da Parte de exportação, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos previstos no presente capítulo.
7. O exportador pode estabelecer um certificado de origem aquando ou após a exportação das mercadorias a que o certificado se refere.

ARTIGO 3.19

Prazo do certificado de origem

1. O certificado de origem é válido por um ano a contar da data em que é emitido.
2. O atestado de origem pode aplicar-se:
 - a) Uma remessa única de um produto; ou
 - b) Remessas múltiplas de produtos idênticos durante qualquer período não superior a 12 meses especificado no certificado de origem.

ARTIGO 3.20

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e em conformidade com as condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte de importação, as mercadorias desmontadas ou por montar na aceção da regra geral 2a) para a interpretação do Sistema Harmonizado, abrangidas pelo âmbito de aplicação das suas secções XV a XXI, forem importadas em remessas escalonadas, é apresentado um único certificado de origem para essas mercadorias, a pedido das autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 3.21

Discrepâncias e pequenos erros

1. A existência de pequenas discrepâncias entre o certificado de origem e os documentos apresentados à estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias não implica, por esse facto, que se considere o certificado de origem nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos em causa.
2. As autoridades aduaneiras da Parte de importação não podem indeferir um pedido de tratamento pautal preferencial devido a pequenos erros no certificado de origem, tais como erros de datilografia.

ARTIGO 3.22

Requisitos de conservação de registos

1. Qualquer importador que solicite tratamento pautal preferencial para uma mercadoria importada numa Parte deve ter em sua posse e conservar um certificado de origem estabelecido pelo exportador durante três anos após a data de importação do produto ou por um período mais longo eventualmente especificado pela Parte de importação.

2. Um exportador que tenha estabelecido um certificado de origem deve ter em sua posse e conservar uma cópia do mesmo e de todos os outros registos que demonstrem que o produto cumpre os requisitos necessários para adquirir o carácter originário, durante três anos a contar da data de emissão do certificado de origem, ou por um período mais longo eventualmente especificado pela Parte de exportação.
3. Os registos a manter em conformidade com o presente artigo podem ser conservados em formato eletrónico.

ARTIGO 3.23

Isenções do certificado de origem

1. As mercadorias enviadas em remessas de baixo valor por particulares a particulares, ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, são consideradas mercadorias originárias, sem que seja necessário um certificado de origem, desde que não sejam importadas com fins comerciais e tenham sido declaradas como satisfazendo os requisitos do presente capítulo e que não haja dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.
2. As importações de carácter ocasional que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias não são consideradas importações com fins comerciais se, pela sua natureza e quantidade, for evidente que as mercadorias não se destinam a fins comerciais, desde que a importação não faça parte de uma série de importações que possam ser razoavelmente consideradas como tendo sido feitas separadamente com o objetivo de evitar a exigência de um certificado de origem.

3. O valor total das mercadorias referidas no n.º 1 não pode exceder 500 EUR, ou o montante equivalente na moeda da Parte, no caso das remessas de baixo valor, ou 1 200 EUR, ou o montante equivalente na moeda da Parte, no caso das mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes.
4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de instituir controlos aduaneiros adequados para assegurar o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3.

ARTIGO 3.24

Verificação da origem e cooperação administrativa

1. As Partes facultam reciprocamente os endereços e os dados de contacto das autoridades aduaneiras ou da autoridade governamental competente responsável por verificar os certificados de origem.
2. Para a aplicação correta do presente capítulo, as Partes prestam-se assistência mútua, por intermédio das respetivas autoridades aduaneiras ou da autoridade governamental competente, no sentido de verificar se as mercadorias são originárias, bem como a autenticidade dos certificados de origem e a exatidão das informações neles prestadas.

3. Os controlos dos certificados de origem devem ser efetuados aleatoriamente ou sempre que as autoridades aduaneiras da Parte de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade dos certificados, ao carácter originário das mercadorias em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente capítulo.

4. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3, as autoridades aduaneiras da Parte de importação solicitam, por escrito, uma verificação da origem à autoridade aduaneira ou à autoridade governamental competente da Parte de exportação, indicando:

- a) Identidade da autoridade aduaneira que emite o pedido;
- b) O nome do exportador a verificar;
- c) O objeto e o âmbito de aplicação da verificação; e
- d) Uma cópia do certificado de origem e, se aplicável, qualquer outra documentação pertinente.

5. A autoridade aduaneira ou a autoridade governamental competente da Parte de exportação procede à verificação. Para esse efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo e proceder à fiscalização das contas do exportador, ou a qualquer outro controlo que considerem necessário.

6. A autoridade aduaneira ou a autoridade governamental competente da Parte de exportação informa o mais rapidamente possível a autoridade aduaneira que solicitou a verificação sobre os resultados da mesma. Os resultados devem ser apresentados num relatório escrito que indique claramente se as mercadorias em causa podem ser consideradas originárias, se o certificado de origem é autêntico e se os restantes requisitos do presente capítulo estão preenchidos. Esse relatório escrito deve incluir:

- a) Os resultados da verificação;
- b) A descrição das mercadorias objeto de verificação e a classificação pautal pertinente para a aplicação das regras de origem;
- c) Uma descrição e uma explicação da fundamentação do carácter originário da mercadoria; e
- d) Se disponível, documentação de apoio.

7. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de verificação, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a origem da mercadoria, a autoridade aduaneira requerente pode recusar a concessão do tratamento pautal preferencial, salvo em circunstâncias excepcionais.

8. A Parte de importação notifica a Parte de exportação no prazo de 60 dias a contar da receção do relatório escrito, se houver divergências relativamente aos procedimentos de verificação previstos no presente artigo, ou relativamente à interpretação das regras de origem, ao determinar se uma mercadoria pode ser considerada originária, e essas divergências não puderem ser resolvidas através de consultas entre a autoridade aduaneira que solicita a verificação e a autoridade aduaneira ou a autoridade governamental competente responsável por proceder à verificação.

9. A pedido de qualquer das Partes, as Partes devem realizar e concluir as consultas no prazo de 90 dias a contar da data da notificação referida no n.º 8, a fim de resolver essas divergências. O período para a conclusão das consultas pode ser prorrogado, numa base casuística, de comum acordo, por escrito, entre as Partes. As Partes procuram resolver essas divergências no seio do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem instituído ao abrigo do artigo 33.4 (Subcomités e outros órgãos), n.º 1, alínea d).

10. O presente capítulo não impede a autoridade aduaneira de uma Parte de adotar quaisquer outras medidas que considere necessárias, na pendência da resolução das divergências referidas no n.º 8 no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 3.25

Confidencialidade

1. Em conformidade com a sua legislação, cada Parte mantém a confidencialidade das informações facultadas pela outra Parte ao abrigo do presente capítulo e protege essa informação para que não seja divulgada.
2. As autoridades aduaneiras ou a autoridade governamental competente da Parte de importação só podem utilizar as informações obtidas da outra Parte para efeitos do presente capítulo.
3. As autoridades aduaneiras ou a autoridade governamental competente da Parte de exportação não divulgam informações comerciais confidenciais obtidas do exportador, salvo disposição em contrário no presente capítulo.
4. A Parte de importação não pode utilizar as informações obtidas pela sua autoridade aduaneira nos termos do presente capítulo em ações penais em tribunal ou perante um juiz, a menos que a Parte de importação comunique, formalmente e por escrito, à Parte de exportação as informações que tenciona utilizar e a justificação para essa utilização, e na condição de a Parte de exportação não formular objeções.

5. Nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de utilizar informações confidenciais para efeitos de administração ou aplicação da legislação aduaneira relacionada com o presente capítulo, ou de cumprimento de outras obrigações legais da Parte, incluindo em processos administrativos, quase-judiciais ou judiciais.

ARTIGO 3.26

Medidas administrativas e sanções

As Partes aplicam medidas administrativas e sanções a qualquer pessoa que estabeleça ou mande estabelecer um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento pautal preferencial para as mercadorias.

SECÇÃO C

Outras disposições

ARTIGO 3.27

Aplicação do capítulo a Ceuta e Melilha

1. Para efeitos do presente capítulo, no caso da União Europeia, o termo «Parte» não inclui Ceuta e Melilha.

2. As mercadorias originárias do México, quando importadas em Ceuta ou Melilha, devem beneficiar, em todos os aspetos, do mesmo tratamento aduaneiro ao abrigo do presente Acordo que é aplicado às mercadorias originárias do território aduaneiro da União Europeia ao abrigo do Protocolo 2 do Ato de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à União Europeia. O México concede às importações das mercadorias abrangidas pelo Acordo e originárias de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento aduaneiro que o concedido às mercadorias importadas e originárias da União Europeia.
3. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem nos termos do presente capítulo são aplicáveis, com as devidas adaptações, às mercadorias exportadas do México para Ceuta e Melilha e às mercadorias exportadas de Ceuta e Melilha para o México.
4. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
5. O exportador deve inserir «México» ou «Ceuta e Melilha» no campo 3 do texto do certificado de origem, dependendo da origem da mercadoria.
6. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação e execução do presente capítulo em Ceuta e Melilha.

ARTIGO 3.28

Principado de Andorra e República de São Marinho

O anexo 3-C define o tratamento pautal preferencial das mercadorias originárias de Andorra e de São Marinho e a determinação da origem dessas mercadorias.

ARTIGO 3.29

Notas Explicativas

O anexo 3-D contém notas explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do presente capítulo.

ARTIGO 3.30

Disposições transitórias

1. Relativamente às mercadorias para as quais tenha sido apresentado um pedido de tratamento pautal e importação preferencial antes da entrada em vigor do presente Acordo, as regras e condições estabelecidas no anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de março de 2000, e nos seus apêndices I a V são aplicáveis por um período máximo de três anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo.

2. Não é válida uma prova de origem emitida em conformidade com o disposto no anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de março de 2000, e nos seus apêndices I a V para as mercadorias relativamente às quais não tenha sido apresentado um pedido de tratamento pautal preferencial até à data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. Relativamente às mercadorias que, à data da entrada em vigor do presente Acordo, se encontrem em trânsito da Parte de exportação para a Parte de importação ou sob controlo aduaneiro na Parte de importação sem pagamento de direitos e encargos de importação, deve ser apresentado um pedido de tratamento pautal preferencial em conformidade com o artigo 3.16, desde que essas mercadorias cumpram os requisitos do presente capítulo.

ARTIGO 3.31

Alterações do capítulo

O Conselho do Comércio pode alterar, mediante decisão, as disposições do capítulo e dos anexos 3-A a 3-D.

ARTIGO 3.32

Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

Para efeitos da aplicação efetiva e funcionamento do presente capítulo, as funções do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem são as enumeradas no artigo 4.17 (Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem).

CAPÍTULO 4

ENTIDADES ADUANEIRAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 4.1

Objetivos gerais

1. As Partes reconhecem a importância das alfândegas e da facilitação do comércio no contexto evolutivo do comércio mundial.
2. As Partes reconhecem que, no respeitante aos seus requisitos e procedimentos em matéria de importação, exportação e trânsito, tomam em consideração os instrumentos aduaneiros e de comércio internacional e as normas aplicáveis no domínio aduaneiro e do comércio, tais como os principais elementos da Convenção de Quioto revista para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada em Quioto em 18 de maio de 1973 e adotada pelo Conselho da Organização Mundial das Alfândegas em junho de 1999, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas em 14 de junho de 1983, bem como o Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da Organização Mundial das Alfândegas, adotado em junho de 2005 (a seguir designado por «Quadro de Normas SAFE»), e o Modelo de Dados Aduaneiros da Organização Mundial das Alfândegas.

3. As Partes reconhecem que as respectivas disposições legislativas e regulamentares não podem ser discriminatórias e que os procedimentos aduaneiros se baseiam na utilização de métodos modernos e de controlos eficazes para alcançar a proteção e a facilitação do comércio legítimo.

4. As Partes reconhecem igualmente que os seus procedimentos aduaneiros não podem impor encargos administrativos mais complexos ou maiores restrições ao comércio do que o necessário para alcançar objetivos legítimos e que devem ser aplicados de uma forma previsível, coerente e transparente.

5. A fim de garantir a transparência, a eficácia, a integridade e a responsabilização das operações, cada Parte:

- a) Simplifica e reexamina, sempre que possível, os requisitos e as formalidades, tendo em vista uma autorização de saída e desalfandegamento céleres das mercadorias;
- b) Envida esforços no sentido de continuar a simplificar e normalizar os dados e os documentos exigidos pelas alfândegas e outros organismos, a fim de reduzir a respetiva duração e custos para os comerciantes ou operadores, nomeadamente as pequenas e médias empresas; e
- c) Assegura a manutenção dos mais elevados níveis de integridade, através da aplicação de medidas que reflitam os princípios enunciados nas convenções e instrumentos internacionais aplicáveis no domínio das alfândegas e da facilitação do comércio.

6. As Partes acordam em reforçar a cooperação de modo a garantir que a legislação e os procedimentos pertinentes, assim como a capacidade administrativa das administrações em causa, cumpram os objetivos de promoção da facilitação do comércio, garantindo ao mesmo tempo um controlo aduaneiro efetivo.

ARTIGO 4.2

Transparência e publicação

1. Cada Parte prevê, se for caso disso, consultas regulares entre os serviços de fronteiras e os comerciantes ou as outras partes interessadas situados no seu território.
2. Cada Parte publica prontamente, de modo não discriminatório e facilmente acessível, inclusivamente na Internet e, tanto quanto possível, em língua inglesa, as suas disposições legislativas e regulamentares, assim como os procedimentos administrativos gerais e orientações, que digam respeito a questões aduaneiras e de facilitação do comércio. Trata-se das seguintes questões:
 - a) Procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo em portos, aeroportos e outros pontos de acesso, e formulários e documentos exigidos;
 - b) Taxas dos direitos e imposições de qualquer natureza aplicáveis à importação ou exportação ou relativas à importação ou exportação;
 - c) Imposições e encargos estabelecidos por, ou para, organismos públicos aplicáveis à importação, exportação ou relativos à importação, exportação ou trânsito;

- d) Regras para a classificação ou avaliação das mercadorias para efeitos aduaneiros;
- e) Legislação, regulamentação e decisões administrativas de aplicação geral relativas às regras de origem;
- f) Restrições ou proibições relativas à importação, exportação ou trânsito;
- g) Sanções aplicáveis por incumprimento de formalidades de importação, exportação ou trânsito;
- h) Procedimentos de recurso;
- i) Acordos ou partes de acordos celebrados com um país ou países em matéria de importação, exportação ou trânsito;
- j) Procedimentos relativos à gestão dos contingentes pautais;
- k) Horário de funcionamento e procedimentos operacionais para estâncias aduaneiras em portos e pontos de passagem de fronteira; e
- l) Pontos de informação para pedidos de informação.

3. Nos termos das respetivas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte concede a possibilidade e um período de tempo adequado para os comerciantes e as outras partes interessadas apresentarem as suas observações sobre propostas de introdução ou de alteração de disposições legislativas e regulamentares de aplicação geral relacionadas com questões aduaneiras e de facilitação do comércio.

4. Nos termos das respetivas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte assegura que as disposições legislativas e regulamentares de aplicação geral novas ou alteradas relacionadas com questões aduaneiras e de facilitação do comércio, ou quaisquer informações sobre as mesmas, sejam tornadas públicas, o mais cedo possível antes da sua entrada em vigor, a fim de permitir que os comerciantes e as outras partes interessadas delas tomem conhecimento.

5. Cada Parte pode prever que o disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica às alterações das taxas de direitos ou dos direitos aduaneiros, às medidas atenuantes, às medidas cuja eficácia seria prejudicada em resultado do cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, às medidas aplicadas em circunstâncias urgentes ou às pequenas alterações da respetiva legislação nacional e ordenamento jurídico.

6. Cada Parte estabelece ou mantém um ou vários pontos de informação para responder, num prazo razoável, a pedidos de informação de comerciantes e outras partes interessadas relativos a questões aduaneiras e a outras questões sobre facilitação do comércio e disponibiliza ao público, através da Internet, as informações relativas aos procedimentos necessários para efetuar esses pedidos.

7. As Partes não podem exigir o pagamento de uma taxa pela resposta a pedidos de informação ou pelo fornecimento dos formulários e documentos exigidos.

8. Os pontos de informação devem fornecer uma resposta aos pedidos de informação e os formulários e documentos dentro de um prazo razoável fixado por cada Parte, que pode variar consoante a natureza e a complexidade do pedido.

ARTIGO 4.3

Requisitos de dados e documentação

1. Com vista a simplificar e a minimizar a incidência e complexidade das formalidades de importação, exportação e trânsito, bem como dos requisitos de dados e documentação, cada Parte assegura, se for caso disso, que essas formalidades e requisitos de dados e documentação:
 - a) Sejam adotados e aplicados com vista a uma autorização de saída célere das mercadorias, desde que estejam preenchidas as condições para a autorização de saída;
 - b) Sejam adotados e aplicados de forma a reduzir o tempo e os custos de conformidade para os comerciantes e os operadores;
 - c) Sejam a alternativa com menos restrições ao comércio, se duas ou mais medidas alternativas estiverem razoavelmente disponíveis para o cumprimento do objetivo ou objetivos políticos em apreço; e
 - d) Não sejam mantidos, mesmo parcialmente, caso deixem de ser necessários.
2. Cada Parte aplica procedimentos aduaneiros comuns e requisitos uniformes em matéria de dados e documentação aduaneiros para a autorização de saída das mercadorias em todo o seu território. Nenhuma disposição do presente número impede uma Parte de diferenciar os seus procedimentos aduaneiros e os seus requisitos de dados e documentação com base em elementos como a gestão dos riscos, a natureza e tipo de mercadorias ou o meio de transporte.

ARTIGO 4.4

Automatização e utilização de tecnologias da informação

1. Cada Parte:

- a) Recorre a tecnologias da informação que permitam acelerar os procedimentos de autorização de saída das mercadorias, com vista a facilitar o comércio entre as Partes;
- b) Disponibiliza sistemas eletrónicos para os utilizadores aduaneiros;
- c) Autoriza a apresentação de declarações aduaneiras por via eletrónica; e
- d) Utiliza sistemas eletrónicos ou automatizados de gestão dos riscos.

2. Cada Parte adota ou mantém procedimentos que permitam o pagamento por via eletrónica dos direitos, impostos, taxas e encargos cobrados pelas autoridades aduaneiras pela importação e exportação.

ARTIGO 4.5

Autorização de saída das mercadorias

1. As Partes adotam ou mantêm procedimentos que:
 - a) Prevejam a autorização de saída célere das mercadorias num prazo que não exceda o necessário para dar cumprimento à respetiva legislação aduaneira e outras disposições legislativas e regulamentares em matéria comercial;
 - b) Prevejam a apresentação e o tratamento prévios, por via eletrónica, dos dados e documentação aduaneiros e de quaisquer outras informações por via eletrónica antes da chegada das mercadorias, a fim de permitir a autorização de saída das mercadorias do controlo aduaneiro à chegada;
 - c) Permitam a autorização de saída das mercadorias no ponto de chegada, sem transferência temporária para entrepostos ou outras instalações; e
 - d) Permitam a autorização de saída das mercadorias antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos, se tal determinação não for realizada antes ou logo após a chegada, desde que todos os demais requisitos regulamentares tenham sido cumpridos. Antes de conceder a autorização de saída das mercadorias, uma Parte pode exigir que o importador constitua uma garantia suficiente, sob a forma de fiança, de depósito ou de outro instrumento apropriado, que não pode exceder o montante necessário para garantir o pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos devidos pelas mercadorias cobertas pela garantia e que deve ser libertada quando deixar de ser necessária.

2. Cada Parte pode adotar ou manter medidas que permitam aos comerciantes ou operadores beneficiar de uma maior simplificação dos procedimentos aduaneiros, nos termos das respetivas disposições legislativas e regulamentares.

ARTIGO 4.6

Gestão do risco

1. Cada Parte adota ou mantém um sistema de gestão dos riscos para controlos aduaneiros que permita às respetivas autoridades aduaneiras concentrar as atividades de inspeção nas remessas de alto risco e tornar mais célere a autorização de saída das remessas de baixo risco.
2. Cada Parte concebe e aplica a gestão do risco de forma a evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada ou qualquer restrição dissimulada ao comércio internacional.
3. Cada Parte baseia a gestão do risco na avaliação do risco por meio de critérios de seleção adequados.
4. Cada Parte pode igualmente selecionar, numa base aleatória, remessas que devam ser objeto dos controlos aduaneiros no âmbito do seu sistema de gestão dos riscos.
5. Com vista a facilitar o comércio, cada Parte revê e atualiza periodicamente, conforme adequado, o sistema de gestão dos riscos referido no n.º 1.

ARTIGO 4.7

Decisões prévias

1. Uma decisão prévia é uma decisão escrita dirigida por uma Parte, através das suas autoridades aduaneiras, a um requerente antes da importação no seu território de uma mercadoria abrangida pelo pedido, que estabelece o tratamento concedido à mercadoria pela Parte no momento da importação no que diz respeito:
 - a) À classificação pautal da mercadoria;
 - b) À origem da mercadoria¹⁷; e
 - c) A quaisquer outras questões que as Partes considerem oportunas.
2. Uma Parte emite uma decisão prévia de um modo razoável, num prazo definido, dirigida ao requerente que tenha apresentado um pedido, incluindo em formato eletrónico, desde que contenha todas as informações necessárias, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares dessa Parte. Uma Parte pode solicitar uma amostra da mercadoria para a qual o requerente pretende obter uma decisão prévia.
3. A decisão prévia é válida durante pelo menos três anos após a sua emissão, salvo se a lei, os factos ou as circunstâncias que a fundamentam tiverem sido alterados.

¹⁷ Em conformidade com o Acordo sobre as Regras de Origem da OMC ou com o capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) do presente Acordo.

4. Uma Parte pode recusar emitir uma decisão prévia se os factos e circunstâncias na base da mesma forem objeto de um controlo administrativo ou jurisdicional, ou se o pedido não tiver por base factos reais e concretos ou não corresponder a uma intenção de utilização efetiva da decisão prévia. Uma Parte que recuse a emissão de uma decisão prévia notifica imediatamente o requerente por escrito, indicando os factos em causa e a base da sua decisão.

5. As Partes publicam, no mínimo:

- a) Os requisitos aplicáveis ao pedido de uma decisão prévia, incluindo as informações a facultar e o formato em que devem ser apresentadas;
- b) O prazo para emitir a decisão prévia; e
- c) O período durante o qual a decisão prévia será válida.

6. Se uma Parte revogar, modificar ou anular uma decisão prévia, notifica o requerente por escrito, indicando os factos em causa e a base da sua decisão. Uma Parte só pode revogar, modificar ou anular uma decisão prévia com efeitos retroativos, se a decisão se tiver baseado em informações fornecidas pelo requerente incompletas, incorretas, imprecisas, falsas ou suscetíveis de induzir em erro.

7. Uma decisão prévia emitida por uma Parte é vinculativa para essa Parte, no que ao requerente diz respeito, e também para o requerente.

8. Cada Parte providencia, mediante pedido por escrito de um requerente, uma análise da decisão prévia ou da decisão de a revogar, modificar ou anular.
9. Sob reserva de eventuais requisitos de confidencialidade previstos nas respetivas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte envida esforços para tornar públicos os principais elementos das suas decisões prévias, incluindo na Internet.

ARTIGO 4.8

Operadores económicos autorizados

1. Cada Parte estabelece ou mantém, para os operadores que cumpram determinados critérios (operadores económicos autorizados, a seguir designados por «OEA»), um programa de parcerias de facilitação do comércio (a seguir designado por «programa OEA»), em conformidade com o Quadro de Normas SAFE.
2. Os critérios especificados¹⁸ para a qualificação como OEA são publicados e referem-se ao cumprimento ou ao risco de incumprimento dos requisitos especificados nas disposições legislativas e regulamentares ou procedimentos de cada Parte.

¹⁸ As Partes podem utilizar os critérios previstos no artigo 7.7, n.º 2, do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

3. Os critérios especificados para a qualificação como OEA não podem ser concebidos ou aplicados de modo a proporcionar ou criar uma discriminação arbitrária ou injustificada entre operadores que estejam nas mesmas condições e devem permitir a participação de pequenas e médias empresas.
4. O programa OEA deve incluir benefícios específicos para os OEA, tendo em conta os compromissos assumidos pelas Partes em conformidade com o artigo 7.7, n.º 3, do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC, adotado em 27 de novembro de 2014.
5. Se pertinente e adequado, as Partes cooperam para estabelecer um reconhecimento mútuo dos seus programas OEA, desde que os mesmos sejam compatíveis e assentes em critérios e benefícios equivalentes.

ARTIGO 4.9

Reexame ou recurso

1. Cada Parte prevê procedimentos eficazes, céleres, não discriminatórios e facilmente acessíveis para garantir o direito de recurso contra decisões emitidas em matéria aduaneira.

2. Cada Parte assegura que uma pessoa em relação à qual toma uma decisão em matéria aduaneira tenha acesso no seu território a:

- a) Um reexame administrativo ou um recurso perante uma autoridade administrativa de grau superior ao do funcionário ou serviço que emitiu a decisão ou deles independente; ou
- b) Um controlo jurisdicional ou um recurso da decisão.

3. Cada Parte prevê que pode interpor recurso qualquer pessoa que, tendo solicitado uma decisão das autoridades aduaneiras, delas não obtenha uma decisão no prazo aplicável.

4. Cada Parte prevê que a pessoa a que se refere o n.º 2 receba uma decisão administrativa com os motivos dessa decisão, para permitir que a mesma possa fazer uso dos procedimentos de reexame ou recurso, se necessário.

ARTIGO 4.10

Sanções

1. Cada Parte prevê sanções em caso de incumprimento das suas disposições legislativas, regulamentares ou processuais relacionadas com a legislação aduaneira ou com outros atos legislativos para fins de importação, exportação e trânsito de mercadorias.

2. Cada Parte assegura que as suas disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira estipulem que as sanções impostas em caso de violação das suas disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira sejam proporcionadas e não discriminatórias.
3. Cada Parte assegura que qualquer sanção imposta pelas suas autoridades aduaneiras em caso de violação das suas disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira seja aplicada unicamente à pessoa legalmente responsável por essa violação.
4. Cada Parte assegura que a sanção imposta depende dos factos e circunstâncias do caso e é proporcional ao grau e à gravidade da violação.
5. Cada Parte vela por evitar incentivos ou conflitos de interesses na avaliação e cobrança de sanções e direitos.
6. Cada Parte é instada a interpretar a divulgação voluntária de informações, antes de as autoridades aduaneiras identificarem uma violação das respetivas disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira, como um potencial fator atenuante quando aplica uma sanção.
7. Cada Parte assegura que, se uma sanção for aplicada em caso de violação das respetivas disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira, seja apresentada uma explicação, por escrito, à pessoa a quem a sanção é imposta, especificando a natureza da violação e a lei, regulamento ou procedimento aplicáveis por força do qual o montante da sanção ou a gama de sanções previstas pela violação foi aplicada.

8. Cada Parte estabelece nas suas disposições legislativas, regulamentares ou processuais um prazo fixo durante o qual as respetivas autoridades aduaneiras podem dar início a um processo para aplicar uma sanção em caso de violação das suas disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira.

ARTIGO 4.11

Cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua

1. As Partes asseguram que as autoridades respetivas cooperam em matéria aduaneira, a fim de garantirem a consecução dos objetivos enunciados no artigo 4.1.
2. As Partes cooperam, nomeadamente, através das seguintes ações:
 - a) Intercâmbio de informações sobre as respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira e a sua aplicação e sobre os procedimentos aduaneiros, em especial nos seguintes domínios:
 - i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros;
 - ii) medidas de execução efetiva nas fronteiras, aplicadas pelas respetivas autoridades aduaneiras,
 - iii) facilitação de operações de trânsito e transbordo,
 - iv) diálogo com a comunidade empresarial, e
 - v) segurança da cadeia de abastecimento e gestão do risco;

- b) Trabalho conjunto sobre os aspetos aduaneiros relacionados com a segurança e a facilitação da cadeia de distribuição do comércio internacional, em conformidade com o Quadro de Normas SAFE, incluindo no que respeita aos respetivos programas OEA e ao reconhecimento mútuo dos mesmos, tal como previsto no artigo 4.8;
- c) Exame da possibilidade de criar iniciativas conjuntas em matéria de importação, exportação, outros procedimentos aduaneiros e facilitação do comércio, incluindo a assistência técnica;
- d) Reforço da cooperação no domínio aduaneiro a nível das organizações internacionais como a Organização Mundial do Comércio e a Organização Mundial das Alfândegas (a seguir designada "OMA");
- e) Estabelecimento, na medida do possível, de normas mínimas em matéria de técnicas de gestão dos riscos, bem como critérios e programas com elas relacionados. Se pertinente e adequado, as Partes consideram também o reconhecimento mútuo de técnicas de gestão dos riscos, de padrões de risco e de controlos de segurança;
- f) Esforço com vista à harmonização dos respetivos requisitos de dados para fins de importação, exportação e outros procedimentos aduaneiros, através da aplicação de normas e elementos de dados comuns, segundo o Modelo de Dados da OMA; e
- g) Manutenção de um diálogo entre os respetivos peritos políticos para promover a utilidade, a eficiência e a aplicabilidade das decisões prévias.

3. As Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa em matéria aduaneira, em conformidade com as disposições do Anexo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, adotado pela Decisão n.º 5/2004 do Conselho Conjunto CE-México, de 15 de dezembro de 2004, que é incorporado no presente Acordo e dele faz parte integrante. Qualquer intercâmbio de informações entre as Partes nos termos do presente capítulo está sujeito aos requisitos de confidencialidade das informações e de proteção dos dados pessoais previstos no artigo 10.º do referido anexo, com as devidas adaptações, e aos requisitos de confidencialidade e privacidade eventualmente previstos nas respectivas disposições legislativas e regulamentares das Partes.

ARTIGO 4.12

Balcão único

1. Cada Parte envida esforços para criar ou manter sistemas de balcão único, com vista a facilitar um procedimento único de apresentação, por via eletrónica, de todas as informações exigidas pela legislação aduaneira ou por outros atos legislativos para efeitos de importação, exportação e trânsito de mercadorias.

2. As Partes envidam esforços conjuntos para a interoperabilidade e a racionalização dos seus sistemas de balcão único, nomeadamente através de uma partilha das respetivas experiências no desenvolvimento e na implantação dos sistemas de balcão único.

ARTIGO 4.13

Trânsito e transbordo

1. Cada Parte assegura a facilitação e o controlo efetivo das operações de trânsito e transbordo através dos respetivos territórios.
2. Cada Parte envida esforços no sentido de promover e aplicar regimes de trânsito regionais, a fim de facilitar o comércio entre as Partes.
3. Cada Parte assegura a cooperação e a coordenação, no respetivo território, entre todas as autoridades e organismos em causa para facilitar o tráfego em trânsito.
4. Cada Parte permite a transferência de mercadorias destinadas a importação sob controlo aduaneiro de uma estância aduaneira de entrada para outra estância aduaneira no seu território, a partir da qual as mercadorias seriam autorizadas a ser introduzidas em livre prática ou desalfandegadas.

ARTIGO 4.14

Auditoria a posteriori

1. Com o objetivo de acelerar a autorização de saída das mercadorias, cada Parte adota ou mantém uma auditoria pós-desalfandegamento, de modo a garantir o cumprimento das respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira.

2. Cada Parte realiza auditorias pós-desalfandegamento com base no risco.
3. Cada Parte realiza auditorias *a posteriori* de uma forma transparente. Se for realizada uma auditoria e forem alcançados resultados conclusivos, a Parte notifica, sem demora, a pessoa cujo registo é objeto de auditoria dos resultados, das razões que fundamentam os resultados e dos direitos e obrigações da pessoa auditada.
4. As Partes reconhecem que as informações obtidas numa auditoria pós-desalfandegamento podem ser utilizadas em processos administrativos ou judiciais suplementares.
5. As Partes utilizam, na medida do possível, o resultado de uma auditoria pós-desalfandegamento na aplicação da gestão dos riscos.

ARTIGO 4.15

Agentes aduaneiros

1. Uma Parte não pode exigir, nas respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira, o recurso obrigatório a agentes aduaneiros.
2. As Partes publicam as respetivas medidas relativas ao recurso a agentes aduaneiros.
3. Cada Parte aplica regras transparentes e objetivas, se e quando proceder ao licenciamento de agentes aduaneiros.

ARTIGO 4.16

Inspeção antes da expedição

Uma Parte não pode exigir o recurso obrigatório a inspeções antes da expedição, tal como definido no Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição da OMC, no que respeita à classificação pautal e à determinação do valor aduaneiro¹⁹.

ARTIGO 4.17

Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

1. O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem apresenta relatórios ao Comité do Comércio.
2. O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem instituído ao abrigo do artigo 33.4 (Subcomités e outros órgãos), n.º 1, alínea d), assegura o correto funcionamento do presente capítulo, do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem), do Anexo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira referido no artigo 4.11, n.º 3, e de quaisquer disposições adicionais em matéria aduaneira acordadas entre as Partes, e examina todas as questões decorrentes da sua aplicação.

¹⁹ Para maior clareza, o presente artigo não obsta à realização de inspeções antes da expedição para fins sanitários e fitossanitários.

3. Compete ao Subcomité:

- a) Na medida do necessário, elaborar recomendações adequadas para o Comité do Comércio sobre:
 - i) a aplicação e administração do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem), e
 - ii) quaisquer alterações do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);
- b) Adotar notas explicativas para facilitar a aplicação do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);
- c) Acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo;
- d) Proporcionar um fórum de consulta e debate sobre todas as questões aduaneiras, incluindo os procedimentos aduaneiros, o valor aduaneiro, os regimes pautais, a nomenclatura aduaneira, a cooperação aduaneira e a assistência administrativa mútua em matéria aduaneira;
- e) Proporcionar um fórum de consulta e debate sobre as questões relativas às regras de origem, aos procedimentos em matéria de origem e à cooperação administrativa;

- f) Aprofundar a cooperação no que respeita ao desenvolvimento, à aplicação e ao controlo do cumprimento dos procedimentos aduaneiros, da assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, das regras de origem, dos procedimentos em matéria de origem e da cooperação administrativa; e
- g) Examinar qualquer outra questão relacionada com o presente capítulo ou o capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) em que as Partes possam acordar.

4. O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem pode aferir a necessidade de decisões ou recomendações sobre todas as questões decorrentes da aplicação do presente capítulo e elaborá-las para o Conselho do Comércio. O Conselho do Comércio tem competência para adotar, se for caso disso, decisões sobre a aplicação do presente capítulo, nomeadamente no que respeita aos programas OEA e ao seu reconhecimento mútuo, às iniciativas conjuntas relativas aos procedimentos aduaneiros e à facilitação do comércio, bem como à assistência técnica.

5. As Partes podem decidir realizar reuniões *ad hoc* sobre questões de cooperação aduaneira, regras de origem e assistência administrativa mútua.

CAPÍTULO 5

VIAS DE RECURSO EM MATÉRIA COMERCIAL

SECÇÃO A

Medidas anti-*dumping* e de compensação

ARTIGO 5.1

Disposições Gerais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo VI do GATT de 1994, do Acordo Anti-Dumping e do Acordo SMC.
2. Para efeitos da aplicação de medidas provisórias e definitivas, a origem das mercadorias em causa é determinada de acordo com as regras de origem não preferenciais de cada Parte.

ARTIGO 5.2

Transparência e garantias processuais

1. Cada Parte efetua as suas diligências e aplica medidas anti-*dumping* e de compensação de forma justa e transparente, em conformidade com as disposições aplicáveis do Acordo Anti-Dumping e do Acordo SCM.
2. Cada Parte informa todas as partes interessadas, numa fase preliminar dos processos e, em qualquer caso, antes de ser feita uma determinação final, dos factos essenciais considerados, que constituem a base da decisão de aplicar ou não medidas definitivas. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 6.5 do Acordo Anti-Dumping nem o artigo 12.4 do Acordo SMC.
3. Cada Parte concede a cada parte interessada num inquérito em matéria de direitos anti-*dumping* ou de compensação a plena oportunidade de defender os seus interesses, desde que tal não atrase indevidamente a realização do inquérito.
4. A definição de partes interessadas é a que consta do artigo 6.11 do Acordo Anti-Dumping e do artigo 12.9 do Acordo SMC.

ARTIGO 5.3

Instituição de direitos anti-*dumping* e de compensação

A decisão de fixar o montante do direito anti-*dumping* ou de compensação a instituir num nível equivalente ou inferior à margem de *dumping* total ou ao montante da subvenção compete à Parte de importação em conformidade com a sua legislação.

ARTIGO 5.4

Determinação final

Ao fazer uma determinação final, uma Parte tem em conta as informações devidamente fornecidas por todas as partes interessadas que sejam consideradas como tal nos termos da legislação dessa Parte.

ARTIGO 5.5

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

Uma Parte não pode recorrer à resolução de litígios no âmbito do capítulo 31 (Resolução de litígios) relativamente à interpretação ou aplicação das disposições da presente secção.

SECÇÃO B

Medidas globais de salvaguarda

ARTIGO 5.6

Disposições Gerais

Cada Parte mantém os seus direitos e obrigações nos termos do artigo XIX do GATT de 1994 e do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura, bem como no âmbito do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

ARTIGO 5.7

Transparência

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.6, a Parte que dá início a um inquérito de salvaguarda global ou que pretende instituir medidas globais de salvaguarda faculta de imediato, a pedido da outra Parte e desde que esta tenha um interesse considerável, uma notificação escrita *ad hoc* de todas as informações pertinentes que desencadearam o início de um inquérito de salvaguarda global ou a instituição de medidas globais de salvaguarda, incluindo as conclusões provisórias, se tal for pertinente. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 3.2 do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

2. A Parte que institui medidas globais de salvaguarda envida esforços para que as mesmas afetem o menos possível o comércio bilateral.

3. Para efeitos do n.º 2, se uma Parte considerar que estão preenchidos os requisitos jurídicos para a instituição de medidas de salvaguarda definitivas e pretender instituir essas medidas, notifica a outra Parte e concede-lhe a possibilidade de realizar consultas bilaterais. Se não se alcançar uma solução satisfatória no prazo de 30 dias após a notificação, a Parte de importação pode adotar a medida de salvaguarda definitiva adequada para sanar o problema.

4. Para efeitos do presente artigo, considera-se que uma Parte tem um interesse considerável se figurar entre os cinco principais fornecedores da mercadoria importada durante os últimos três anos, em termos de volume ou de valor absoluto.

ARTIGO 5.8

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

Uma Parte não pode recorrer à resolução de litígios no âmbito do capítulo 31 (Resolução de litígios) relativamente à interpretação ou aplicação das disposições da presente secção referentes aos direitos e obrigações nos termos do Acordo OMC.

SECÇÃO C

Medidas bilaterais de salvaguarda

SUBSECÇÃO C.1

Disposições Gerais

ARTIGO 5.9

Definições

Para efeitos da secção C, entende-se por:

- a) «Autoridade competente responsável pelo inquérito»:
 - i) no caso da União Europeia, a Comissão Europeia, e
 - ii) no caso do México, a «Unidad de Prácticas Comerciales Internacionales de la Secretaría de Economía» (Unidade de Práticas Comerciais Internacionais do Ministério da Economia), ou a sua sucessora;

- b) «Indústria interna», no que respeita a um produto importado, o conjunto dos produtores de produtos similares ou em concorrência direta que operam no território de uma Parte, ou os produtores cuja produção cumulada de produtos similares ou em concorrência direta constitua uma proporção importante da produção interna total desses produtos;
- c) «Produto similar» um produto idêntico, ou seja, análogo em todos os aspetos ao produto considerado ou, na falta desse produto, um outro produto que, embora não sendo análogo em todos os aspetos, tenha características muito semelhantes às do produto considerado;
- d) «Produto em concorrência direta», um produto que, embora possa não ser análogo em todos os aspetos ao produto considerado, tem um elevado grau de substituíbilidade por este último, dado que desempenha as mesmas funções²⁰;
- e) «Prejuízo grave», um dano global significativo para a situação da indústria interna;
- f) «Ameaça de prejuízo grave», um prejuízo grave que, com base em factos e não meramente em alegações, conjeturas ou possibilidades remotas, seja claramente iminente; e

²⁰ A este respeito, as autoridades podem analisar aspetos como as características físicas desses produtos, as suas especificações técnicas, utilizações finais e canais de distribuição. Essa lista de aspetos não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma orientação decisiva.

g) «Período de transição»:

- i) um período de dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, ou
- ii) o período de eliminação pautal para as mercadorias constante do calendário de eliminação pautal de uma Parte no anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal), desde que o período de eliminação pautal para a mercadoria em causa seja igual ou superior a dez anos, a que se somam três anos.

ARTIGO 5.10

Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda

1. Sem prejuízo do disposto na secção B, sempre que, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo, uma mercadoria originária de uma Parte estiver a ser importada no território da outra Parte em quantidades de tal forma aumentadas, em termos absolutos ou relativos à produção interna, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria interna que produz produtos similares ou em concorrência direta, a Parte de importação pode instituir as medidas previstas no n.º 2, de acordo com as condições e os procedimentos definidos na presente secção.

2. Se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1, a Parte de importação só pode instituir medidas bilaterais de salvaguarda que:

- a) Suspendam uma nova redução da taxa do direito aduaneiro sobre o produto em causa prevista no presente Acordo; ou
- b) Aumentem a taxa do direito aduaneiro sobre o produto em causa para um nível não superior ao menor dos seguintes:
 - i) a taxa aplicada do direito aduaneiro de nação mais favorecida sobre o produto, em vigor no momento em que a medida é instituída, ou
 - ii) a taxa aplicada do direito aduaneiro de nação mais favorecida sobre o produto, em vigor no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. As Partes acordam em que nem os contingentes pautais, nem as restrições quantitativas constituem formas admissíveis de medidas bilaterais de salvaguarda.

ARTIGO 5.11

Condições e limitações

1. Nenhuma das Partes pode adotar uma medida bilateral de salvaguarda:
 - a) Exceto na medida do necessário e durante o período imprescindível para impedir ou resolver as situações descritas no artigo 5.10 ou 5.15;
 - b) Por um período superior a dois anos; ou
 - c) Para além do termo do período de transição.

O período indicado na alínea b) pode ser prorrogado por mais um ano, se as autoridades competentes da Parte de importação determinarem, em conformidade com os procedimentos referidos na secção C, que a medida continua a ser necessária para impedir ou resolver as situações descritas no artigo 5.10 ou 5.15 e para facilitar ajustamentos, e na condição de o período total de aplicação da medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e qualquer prorrogação do mesmo, não exceder três anos.

2. Uma Parte só pode aplicar uma medida bilateral de salvaguarda às mercadorias originárias estabelecidas no anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal) que estejam sujeitas a tratamento preferencial ao abrigo do presente Acordo.

3. Para facilitar o ajustamento numa eventual situação em que a vigência prevista de uma medida bilateral de salvaguarda seja superior a um ano, a Parte que aplica essa medida liberaliza-a progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação.

4. Quando uma Parte deixe de aplicar uma medida bilateral de salvaguarda, é aplicável a taxa do direito aduaneiro que estaria em vigor para o produto em conformidade com o artigo 2.4 (Eliminação ou redução dos direitos aduaneiros).

ARTIGO 5.12

Medidas Provisórias

1. Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar, uma Parte pode aplicar uma medida bilateral de salvaguarda provisória, sem cumprir os requisitos do artigo 5.22, n.º 1, após uma determinação preliminar da existência de provas manifestas de que o aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte decorre da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo, e que tais importações causam ou ameaçam causar as situações descritas no artigo 5.10 ou 5.15.

2. A vigência de qualquer medida provisória não pode ultrapassar 200 dias, período durante o qual a Parte observa as regras processuais aplicáveis estabelecidas na subsecção C.2. A Parte procede no mais curto prazo de tempo à restituição de qualquer aumento dos direitos aduaneiros, caso o inquérito subsequente descrito na subsecção C.2 não resulte na instituição de uma medida definitiva em conformidade com os requisitos do artigo 5.10 ou 5.15. A duração das medidas provisórias é deduzida da duração do período referido no artigo 5.11, n.º 1, alínea b). A Parte de importação informa a outra Parte da instituição de tais medidas provisórias e, a pedido da outra Parte, submete imediatamente a questão à apreciação do Comité do Comércio.

ARTIGO 5.13

Compensação e suspensão das concessões

1. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda consulta a outra Parte a fim de chegarem a acordo quanto a uma compensação de liberalização comercial adequada, sob a forma de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda proporciona a realização de tais consultas o mais tardar no prazo de 30 dias após a aplicação da medida bilateral de salvaguarda.

2. Se as consultas previstas no n.º 1 não derem azo a um acordo quanto à compensação de liberalização comercial no prazo de 30 dias após o seu início, a Parte afetada pela medida bilateral de salvaguarda pode suspender a aplicação de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente à medida bilateral de salvaguarda da outra Parte, o mais tardar 90 dias após a aplicação da medida.
3. A Parte afetada pela medida bilateral de salvaguarda notifica por escrito a outra Parte pelo menos 30 dias antes da suspensão das concessões, em conformidade com o n.º 2.
4. A obrigação de conceder uma compensação nos termos do n.º 1 e o direito de suspender as concessões nos termos do n.º 2 cessam na data do termo da medida bilateral de salvaguarda.

ARTIGO 5.14

Recurso a medidas de salvaguarda e intervalo de tempo entre medidas

1. Nenhuma das Partes pode aplicar uma medida de salvaguarda referida na presente secção à importação de um produto que já anteriormente tenha sido sujeito a uma medida desse tipo, exceto se tiver decorrido um período de tempo igual a metade do período durante o qual a medida de salvaguarda foi aplicada no período imediatamente anterior.

2. Nenhuma das Partes pode aplicar, relativamente ao mesmo produto e durante o mesmo período:
- a) Uma medida bilateral de salvaguarda ou uma medida de salvaguarda provisória ao abrigo do presente Acordo; e
 - b) Uma medida de salvaguarda nos termos do artigo XIX do GATT de 1994 e ao abrigo do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

ARTIGO 5.15

Regiões Ultraperiféricas

1. Sempre que uma mercadoria originária do México esteja a ser importada no território de uma ou várias regiões ultraperiféricas da União Europeia em quantidades de tal forma aumentadas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma grave deterioração da situação económica da região ultraperiférica em causa, a União Europeia, após ter examinado as soluções alternativas, pode excecionalmente instituir medidas de salvaguarda limitadas ao território da região ultraperiférica em causa.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, todas as disposições da secção C aplicáveis às medidas bilaterais de salvaguarda são igualmente aplicáveis a qualquer medida de salvaguarda adotada relativamente às regiões ultraperiféricas da União Europeia.
3. Uma medida bilateral de salvaguarda limitada às regiões ultraperiféricas da União Europeia é aplicável apenas às mercadorias sujeitas a tratamento preferencial ao abrigo do presente Acordo.

4. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «grave deterioração» grandes dificuldades num setor da economia que produza produtos similares ou em concorrência direta. A determinação de uma grave deterioração baseia-se em fatores objetivos, incluindo os seguintes elementos:

- a) O aumento do volume de importações em termos absolutos ou relativos à produção interna e às importações provenientes de outras fontes; e
- b) O efeito dessas importações sobre a situação da indústria ou do setor económico em causa, nomeadamente sobre os níveis das vendas, a produção, a situação financeira e o emprego.

SUBSECÇÃO C.2

Regras processuais aplicáveis a medidas bilaterais de salvaguarda

ARTIGO 5.16

Lei aplicável

Para efeitos da aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito cumpre as disposições da presente subsecção e, nos casos por ela não abrangidos, aplica as regras estabelecidas ao abrigo da legislação da Parte em causa, desde que essas regras estejam em conformidade com as disposições da secção C.

ARTIGO 5.17

Início de um procedimento de salvaguarda

1. Uma autoridade competente responsável pelo inquérito pode dar início a um procedimento de salvaguarda, mediante pedido por escrito apresentado pela indústria interna ou em seu nome, ou, em circunstâncias excepcionais, por sua própria iniciativa. No caso da União Europeia, esse pedido pode ser apresentado por um ou mais Estados-Membros da União Europeia em nome da indústria interna. Considera-se que o pedido foi apresentado pela indústria interna ou em seu nome, se for apoiado por produtores internos cuja produção cumulada represente mais de 50 % da produção total dos produtos similares ou em concorrência direta produzidos pela parte da indústria interna que manifestou o seu apoio ou a sua oposição ao pedido. No entanto, não é iniciado um inquérito quando os produtores internos que apoiem expressamente o pedido representam menos de 25 % da produção nacional total dos produtos similares ou em concorrência direta produzidos pela indústria interna.
2. Uma vez iniciado o inquérito, o pedido referido no n.º 1 deve ser disponibilizado o mais rapidamente possível aos respetivos interessados, com exceção das informações confidenciais nele contidas.

3. Aquando do início de um procedimento de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito publica um aviso de início do procedimento no jornal oficial da Parte. O aviso deve identificar a entidade que apresentou o pedido escrito, se for caso disso, a mercadoria importada em causa, a sua posição, subposição ou número da posição pautal em que está classificada no Sistema Harmonizado, a natureza e o calendário da determinação a realizar, o prazo para as partes interessadas apresentarem as suas observações por escrito e fornecerem informações, o local onde o pedido escrito e quaisquer outros documentos não confidenciais apresentados no decurso do procedimento podem ser consultados e o nome, endereço e número de telefone do serviço a contactar para mais informações. Caso a autoridade competente responsável pelo inquérito decida realizar uma audição pública, a data e o local da mesma podem ser incluídos no aviso de início ou notificados em qualquer fase ulterior do procedimento, desde que a notificação seja feita com bastante antecedência. Caso não seja agendada nenhuma audição pública na fase inicial do inquérito, o aviso de início deve incluir o prazo para as partes interessadas requererem uma audição oral à autoridade competente responsável pelo inquérito.

4. Relativamente a um procedimento de salvaguarda iniciado com base num pedido escrito apresentado por uma entidade que afirme ser representante da indústria interna, a autoridade competente responsável pelo inquérito não publica o aviso de início nos termos do n.º 3 sem antes avaliar cuidadosamente se o pedido cumpre os requisitos da respetiva legislação e os requisitos do n.º 1, e se inclui provas razoáveis de que o aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte decorre da redução ou da eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo e de que essas importações causam ou ameaçam causar o alegado prejuízo grave ou a alegada grave deterioração da situação económica.

ARTIGO 5.18

Investigação

1. As Partes só podem aplicar medidas de salvaguarda na sequência de um inquérito realizado pela respetiva autoridade competente responsável pelo inquérito, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na presente subsecção. O inquérito deve incluir a publicação oportuna de um aviso destinado a informar todas as partes interessadas, bem como audições públicas ou outros meios apropriados pelos quais os importadores, os exportadores e as outras partes interessadas possam apresentar elementos de prova e expor os seus pontos de vista, incluindo a oportunidade de responder às observações das outras partes.
2. Cada Parte vela por que a respetiva autoridade competente responsável pelo inquérito conclua o referido inquérito no prazo de um ano a contar da data do seu início.

ARTIGO 5.19

Determinação de um prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave e nexo de causalidade

1. No decurso do inquérito para determinar se o aumento das importações causou ou ameaça causar um prejuízo grave à indústria interna, a autoridade competente responsável pelo inquérito avalia todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável que influenciam a situação da indústria interna, em especial a taxa de crescimento das importações do produto em causa e o seu aumento em volume, em termos absolutos e relativos à produção interna, a parte do mercado interno absorvida pelo aumento das importações e as alterações dos níveis das vendas, da produção, da produtividade, da utilização da capacidade, dos lucros e perdas e do emprego.

2. Não se pode determinar que o aumento das importações causa ou ameaça causar as situações descritas no artigo 5.10 ou 5.15 a menos que o inquérito demonstre, com base em elementos objetivos, a existência de um nexo de causalidade manifesto entre o aumento das importações do produto em causa e as situações descritas no artigo 5.10 ou 5.15. Se outros fatores que não o aumento das importações causarem, ao mesmo tempo, as situações descritas no artigo 5.10 ou 5.15, tal prejuízo ou ameaça de prejuízo, ou tal deterioração ou ameaça de deterioração da situação económica, não pode ser atribuído ao aumento das importações.

ARTIGO 5.20

Audições

No decurso de cada procedimento de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito:

- a) Realiza uma audição pública, após dar um pré-aviso razoável, para permitir que todas as partes interessadas consideradas como tal nos termos da legislação da Parte em causa possam comparecer – pessoalmente ou fazendo-se representar por um advogado – para apresentar provas e ser ouvidas sobre o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave, ou sobre a grave deterioração ou ameaça de grave deterioração da situação económica, e as medidas corretivas adequadas; ou

- b) Alternativamente, no caso da União Europeia, concede a todas as partes interessadas a oportunidade de serem ouvidas, desde que tenham apresentado um pedido por escrito no prazo fixado no aviso de início, demonstrando que podem ser afetadas pelo resultado do inquérito e que existem razões especiais para serem ouvidas.

ARTIGO 5.21

Informações confidenciais

Todas as informações de natureza confidencial ou fornecidas a título confidencial são, uma vez demonstrada a razão dessa confidencialidade, tratadas como tal pela autoridade competente responsável pelo inquérito. Tais informações não serão divulgadas sem a autorização da parte que as tenha fornecido. É solicitado às Partes que forneceram informações confidenciais que apresentem um resumo não confidencial das mesmas ou, se as referidas Partes indicarem que tais informações não podem ser resumidas, que exponham os motivos pelos quais não é possível apresentar um resumo. Os resumos deverão ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o conteúdo das informações confidenciais fornecidas. Contudo, se a autoridade competente responsável pelo inquérito considerar injustificado um pedido de tratamento confidencial e se a Parte em causa não estiver disposta a tornar públicas as informações ou a autorizar a sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, pode não ter em conta tais informações, a menos que lhe possa ser apresentada prova suficiente, por parte de fontes adequadas, de que as informações são corretas.

ARTIGO 5.22

Adoção, notificação, consulta e publicação

1. Se uma Parte considerar que se verifica uma das situações previstas no artigo 5.10 ou 5.15, submete imediatamente a questão à apreciação do Comité do Comércio. O Comité do Comércio pode formular as recomendações necessárias para corrigir as situações que tenham surgido. Se o Comité do Comércio não fizer recomendações nesse sentido ou não se encontrar uma solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da sujeição da questão à sua apreciação, a Parte de importação pode adotar a medida bilateral de salvaguarda adequada para corrigir a situação em causa, nos termos da secção C.
2. A autoridade competente responsável pelo inquérito fornece à Parte de exportação todas as informações pertinentes, que incluem as provas da existência ou ameaça de um prejuízo grave, ou da existência ou ameaça de uma grave deterioração da situação económica, causada por um aumento das importações, uma descrição precisa do produto em causa e da medida bilateral de salvaguarda proposta, a data proposta para a instituição da medida bilateral de salvaguarda proposta e a sua vigência prevista.
3. Uma Parte notifica de imediato a outra Parte, por escrito, quando:
 - a) Inicia um procedimento bilateral de salvaguarda ao abrigo da secção C;
 - b) Decide aplicar uma medida bilateral de salvaguarda provisória;

- c) Determina a existência ou ameaça de um prejuízo grave, ou a existência ou ameaça de uma grave deterioração da situação económica, causada por um aumento das importações, nos termos do artigo 5.19;
 - d) Decide aplicar ou prorrogar uma medida bilateral de salvaguarda; e
 - e) Decide alterar uma medida bilateral de salvaguarda adotada anteriormente.
4. Se uma Parte efetuar uma notificação de acordo com o n.º 3, alínea a), essa notificação deve incluir:
- a) Uma cópia da versão pública do pedido e dos seus anexos ou, no caso de inquéritos iniciados por iniciativa da autoridade competente responsável pelo inquérito, dos documentos pertinentes que demonstrem o cumprimento dos requisitos do artigo 5.17, bem como um questionário que especifique os aspetos sobre os quais as partes interessadas devem prestar informações; e
 - b) Uma descrição precisa da mercadoria importada em causa.
5. Se uma Parte efetuar uma notificação de acordo com o n.º 3, alíneas b) ou c), deve incluir uma cópia da versão pública da determinação por ela feita e, se for caso disso, do documento com a fundamentação técnica da determinação.

6. Se uma Parte efetuar uma notificação de acordo com o n.º 3, alínea d), relativa à aplicação ou prorrogação de uma medida bilateral de salvaguarda, deve incluir nessa notificação:

- a) Uma cópia da versão pública da determinação por ela feita e, se aplicável, do documento com a fundamentação técnica da determinação;
- b) As provas da existência ou ameaça de um prejuízo grave, ou da existência ou ameaça de uma grave deterioração da situação económica, causada por um aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo;
- c) Uma descrição precisa da mercadoria originária sujeita à medida bilateral de salvaguarda, incluindo a sua posição, subposição ou número da posição pautal em que está classificada no Sistema Harmonizado;
- d) Uma descrição precisa da medida bilateral de salvaguarda aplicada ou prorrogada;
- e) A data de início da aplicação da medida bilateral de salvaguarda, a sua vigência prevista e, se aplicável, um calendário para a liberalização progressiva da medida; e
- f) Em caso de prorrogação da medida bilateral de salvaguarda, provas de que a indústria interna em causa está a proceder a ajustamentos.

7. A pedido da Parte afetada pelo procedimento bilateral de salvaguarda ao abrigo da secção C, a outra Parte procede a consultas com a Parte requerente a fim de examinar uma notificação efetuada de acordo com o n.º 3, alíneas a) ou b).
8. A Parte que pretenda aplicar ou prorrogar uma medida bilateral de salvaguarda notifica a outra Parte e dá a possibilidade de realizar consultas prévias para debater a eventual aplicação ou prorrogação. Se não se alcançar uma solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a primeira Parte pode aplicar ou prorrogar essa medida.
9. Além disso, a autoridade competente responsável pelo inquérito publica no jornal oficial da Parte em causa as suas constatações e conclusões fundamentadas sobre todas as questões de facto e de direito pertinentes, incluindo a descrição da mercadoria importada e a situação que deu origem à instituição das medidas em conformidade com o artigo 5.10 ou 5.15, o nexo de causalidade entre esta situação e o aumento das importações, e ainda a forma, o nível e a duração das medidas.
10. As autoridades competentes responsáveis pelo inquérito tratam todas as informações confidenciais em plena conformidade com o artigo 5.21.

CAPÍTULO 6

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ARTIGO 6.1

Definições

1. Na aceção do presente capítulo, entende-se por:
 - a) «Autoridades competentes», as autoridades competentes de cada Parte referidas no anexo 6-A;
 - b) «Medida de emergência», uma medida sanitária ou fitossanitária aplicada pela Parte de importação às mercadorias da outra Parte para resolver um problema urgente de proteção da saúde ou da vida humana, animal ou vegetal que surja ou possa surgir na Parte de importação;
e
 - c) «Comité MSF da OMC», o Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias instituído nos termos do artigo 12.º do Acordo MSF.

2. São aplicáveis ao presente capítulo as definições constantes do anexo A do Acordo MSF, assim como as definições do Codex Alimentarius (Codex), da Organização Mundial da Saúde Animal (a seguir designada por «OMSA») e da Convenção Fitossanitária Internacional, assinada em Roma em 6 de dezembro de 1951 (a seguir designada por «CFI»).

ARTIGO 6.2

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos:

- a) Proteger a saúde e a vida humana, animal ou vegetal no território das Partes facilitando, simultaneamente, o comércio entre elas;
- b) Reforçar e prosseguir a aplicação do Acordo MSF;
- c) Reforçar a comunicação, as consultas e a cooperação entre as Partes, especialmente entre as respetivas autoridades competentes;
- d) Garantir que as medidas sanitárias e fitossanitárias aplicadas pelas Partes não criam obstáculos desnecessários ao comércio;

- e) Melhorar a coerência, a segurança e a transparência das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada Parte e da sua aplicação; e
- f) Incentivar a elaboração e adoção de normas, orientações e recomendações internacionais pelas organizações internacionais competentes e reforçar a sua aplicação pelas Partes.

ARTIGO 6.3

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias das Partes que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.

ARTIGO 6.4

Relação com o Acordo MSF

As Partes confirmam os direitos e obrigações que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo MSF.

ARTIGO 6.5

Recursos para a aplicação

Cada Parte utiliza os recursos necessários para aplicar eficazmente o presente capítulo.

ARTIGO 6.6

Equivalência

1. As Partes reconhecem que o reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias da outra Parte é um meio importante para facilitar o comércio.
2. A Parte de importação reconhece as medidas sanitárias e fitossanitárias da Parte de exportação como equivalentes às suas próprias medidas, se esta última lhe demonstrar objetivamente que as suas medidas atingem o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária da Parte de importação.
3. A Parte de importação tem o direito de fazer a determinação final quanto ao cumprimento por uma medida sanitária ou fitossanitária aplicada pela Parte de exportação do seu nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária.

4. Ao avaliar ou determinar a equivalência de uma medida da outra Parte, as Partes têm em conta, nomeadamente e conforme aplicável:

- a) Decisões do Comité MSF da OMC;
- b) O trabalho das organizações internacionais competentes;
- c) Qualquer conhecimento e experiência anterior de comércio com a outra Parte; e
- d) Informações facultadas pela outra Parte.

5. Quanto à sua avaliação, determinação e manutenção da equivalência, cada Parte tem por base as normas, orientações e recomendações dos organismos internacionais de normalização competentes ou, se for caso disso, uma avaliação dos riscos.

6. Caso receba da outra Parte um pedido de avaliação da equivalência apoiado pelas informações exigidas, a Parte de importação inicia de imediato a avaliação para determinar a equivalência.

7. Quando concluir a avaliação da equivalência, a Parte de importação notifica imediatamente a outra Parte da determinação por ela feita.

8. Quando determinar que reconhece a medida da Parte de exportação como equivalente, a Parte de importação toma de imediato as medidas legislativas ou administrativas necessárias para executar o reconhecimento.
9. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.16, se uma Parte pretender adotar, alterar ou revogar uma medida sujeita a uma determinação de equivalência que afete o comércio entre as Partes:
- a) Notifica a outra Parte da sua intenção numa fase inicial apropriada, sempre que seja possível ter em conta as observações apresentadas pela outra Parte;
 - b) Faculta, a pedido da outra Parte, informações sobre as alterações que prevê introduzir e a sua fundamentação.
10. A Parte de importação mantém o seu reconhecimento da equivalência durante a vigência da medida, que está sujeita à alteração pretendida.
11. A pedido de qualquer das Partes, estas analisam as alterações pretendidas notificadas nos termos do n.º 9, alínea a). A Parte de importação examina, sem demora injustificada, todas as informações apresentadas nos termos do n.º 9, alínea b).

12. Se uma Parte adotar, alterar ou revogar uma medida sanitária ou fitossanitária sujeita a uma determinação de equivalência pela outra Parte, a Parte de importação mantém o seu reconhecimento da equivalência, desde que as medidas da Parte de exportação relativas ao produto continuem a atingir o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária da Parte de importação. A pedido de uma Parte, as Partes debatem imediatamente a determinação feita pela Parte de importação.

ARTIGO 6.7

Avaliação dos riscos

1. As Partes reconhecem a importância de assegurar que as respectivas medidas sanitárias e fitossanitárias se baseiem em princípios científicos e estejam em conformidade com as normas, orientações e recomendações internacionais pertinentes.
2. Se uma Parte considerar que uma medida sanitária ou fitossanitária específica adotada ou mantida pela outra Parte restringe ou pode vir a restringir as suas exportações e essa medida não se basear numa norma, orientação ou recomendação internacional pertinente, ou se não existir nenhuma norma, orientação ou recomendação pertinente, essa Parte pode solicitar informações à outra Parte. A Parte requerida apresenta à Parte requerente uma explicação dos motivos e informações pertinentes sobre essa medida.

3. Se as provas científicas relevantes forem insuficientes, uma Parte pode adotar, a título provisório, uma medida sanitária ou fitossanitária com base nas informações pertinentes disponíveis, incluindo as provenientes das organizações internacionais competentes. Nessas circunstâncias, a Parte em causa esforça-se por obter as informações adicionais necessárias para proceder a uma avaliação dos riscos mais objetiva e examina, em consequência, a medida sanitária ou fitossanitária num prazo razoável.
4. Reconhecendo os direitos e obrigações das Partes nos termos das disposições aplicáveis do Acordo MSF, nenhuma disposição do presente capítulo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de:
- a) Estabelecer o nível de proteção sanitária ou fitossanitária que considera adequado, em conformidade com o artigo 5.º do Acordo MSF;
 - b) Estabelecer ou manter um procedimento de aprovação que exija a realização de uma avaliação dos riscos antes de a Parte permitir o acesso de um produto ao seu mercado; ou
 - c) Adotar ou manter medidas sanitárias ou fitossanitárias cautelares, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 7, do Acordo MSF.
5. Cada Parte assegura que as suas medidas sanitárias e fitossanitárias não estabeleçam discriminações arbitrárias ou injustificadas entre as Partes nos casos em que existam condições idênticas ou semelhantes. Nenhuma das Partes pode aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias de uma forma que constitua uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

6. A Parte que realiza uma avaliação dos riscos:

- a) Tem em conta as diretrizes pertinentes do Comité MSF da OMC e as normas, orientações e recomendações internacionais;
- b) Considera opções de gestão dos riscos que não imponham maiores restrições ao comércio do que o necessário para atingir o nível de proteção sanitária ou fitossanitária que tenha determinado como adequado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Acordo MSF, tendo em conta a viabilidade técnica e económica; e
- c) Tem em conta o objetivo de minimizar os efeitos negativos no comércio ao determinar o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Acordo MSF e seleciona uma opção de gestão dos riscos que não imponha maiores restrições ao comércio do que o necessário para cumprir o objetivo sanitário ou fitossanitário, tendo em conta a viabilidade técnica e económica.

7. A pedido da Parte de exportação, a Parte de importação informa-a dos progressos realizados quanto a uma avaliação de riscos específica relativa a um pedido de acesso ao mercado apresentado pela Parte de exportação, bem como de qualquer atraso que possa ocorrer durante o processo.

8. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.16, uma Parte não pode, pelo simples facto de estar a reavaliar as suas medidas sanitárias ou fitossanitárias, suspender a importação de um produto da outra Parte se a Parte de importação tiver autorizado a importação desse produto da outra Parte no momento do início da reavaliação.

ARTIGO 6.8

Adaptações às condições regionais, incluindo as zonas indemnes de pragas ou de doenças
e as zonas com fraca ocorrência de pragas ou de doenças

Geral

1. As Partes reconhecem que a adaptação das medidas sanitárias e fitossanitárias às condições regionais em termos de pragas ou doenças é um meio importante para proteger a saúde e a vida animal e vegetal e facilitar o comércio.
2. As Partes reconhecem os conceitos de zonas indemnes de pragas ou doenças e de zonas com fraca ocorrência dos mesmos. A determinação dessas zonas baseia-se em fatores como a geografia, os ecossistemas, a vigilância epidemiológica e a eficácia dos controlos sanitários ou fitossanitários.

3. A Parte de exportação que declare zonas do seu território como zonas indemnes de pragas ou doenças ou zonas com fraca ocorrência de pragas ou doenças fornece as provas necessárias para demonstrar objetivamente à Parte de importação que essas zonas são, e provavelmente permanecerão, zonas indemnes de pragas ou doenças ou zonas com fraca ocorrência de indemnes ou doenças, respetivamente. Para o efeito, a pedido da Parte de importação, a Parte de exportação faculta um acesso razoável para fins de inspeção, ensaio e outros procedimentos pertinentes.
4. Ao determinarem as zonas a que se refere o n.º 2 mediante decisões de regionalização, as Partes têm em conta as diretrizes pertinentes do Comité MSF da OMC e baseiam as suas medidas nas normas, orientações e recomendações internacionais ou, se estas não atingirem o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária da Parte, numa avaliação dos riscos adequada às circunstâncias.
5. Na determinação das zonas a que se refere o n.º 2, a Parte de importação tem em conta todas as informações pertinentes e a experiência anterior com as autoridades da Parte de exportação.
6. A Parte de importação pode autorizar que seja utilizado um processo acelerado para avaliar um pedido de reconhecimento, efetuado pela Parte de exportação, de zonas indemnes de pragas ou doenças ou de zonas com fraca ocorrência de pragas ou doenças.
7. Se a Parte de exportação discordar da determinação feita pela Parte de importação, esta última apresenta uma justificação à primeira.

8. A pedido da Parte de importação, a Parte de exportação fornece uma explicação completa e dados justificativos para as determinações e decisões abrangidas pelo presente artigo. No decurso destes processos, as Partes procuram evitar perturbações desnecessárias do comércio.

Animais, produtos de origem animal e subprodutos animais

9. As Partes reconhecem o princípio da subdivisão em zonas, que acordam em aplicar às suas trocas comerciais. As Partes reconhecem igualmente o estatuto oficial de sanidade animal, tal como determinado pela Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA).

10. A Parte de importação baseia normalmente a sua própria determinação do estatuto de sanidade animal da Parte de exportação nas provas apresentadas pela Parte de exportação em conformidade com o Acordo MSF, bem como o Código Sanitário para os Animais Terrestres e Código Sanitário para os Animais Aquáticos, ambos da OMSA.

11. A Parte de importação avalia todas as informações adicionais recebidas da Parte de exportação sem demora injustificada e, normalmente, no prazo de 90 dias a contar da sua receção. A Parte de importação pode solicitar uma inspeção no local à Parte de exportação, efetuando-a em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 6.11, no prazo de 90 dias a contar da receção do pedido de inspeção da Parte de exportação, salvo acordo em contrário entre as Partes.

12. As Partes reconhecem o conceito de compartimentalização e cooperam nesta matéria.

Vegetais e produtos vegetais

13. As Partes reconhecem os conceitos de zona indemne de pragas, local de produção indemne de pragas, instalação de produção indemne de pragas e zona com fraca ocorrência de pragas, como meios para proteger a saúde e a vida vegetal, bem como facilitar o comércio, conforme previsto nas Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias da CFI aplicáveis (a seguir designadas «NIMF»), que acordam em aplicar às mercadorias comercializadas entre si.
14. Quando adota ou mantém medidas fitossanitárias, a Parte de importação, a pedido da Parte de exportação, tem em conta as zonas indemnes de pragas, os locais de produção indemnes de pragas, as instalações de produção indemnes de pragas e as zonas com fraca ocorrência de pragas, conforme estabelecido pela Parte de exportação em conformidade com as normas, orientações e recomendações internacionais pertinentes.
15. A Parte de exportação identifica as zonas indemnes de pragas, os locais de produção indemnes de pragas, as instalações de produção indemnes de pragas ou as zonas com fraca ocorrência de pragas e fornece essas informações à outra Parte. Se tal lhe for solicitado, a Parte de exportação fornece uma explicação completa e dados justificativos, em conformidade com a NIMF pertinente ou com outra norma aplicável.
16. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.16, em princípio, a Parte de importação baseia a sua própria determinação do estatuto de fitossanidade da Parte de exportação ou de partes do respetivo território na informação que esta faculta em conformidade com as normas do Acordo MSF e a NIMF pertinente.

17. A Parte de importação avalia todas as informações adicionais recebidas da Parte de exportação sem demora injustificada e, normalmente, no prazo de 90 dias a contar da sua receção. A Parte de importação pode solicitar uma inspeção no local à Parte de exportação e efetua qualquer inspeção em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 6.11, no prazo de 6 meses a contar da receção do pedido de inspeção da Parte de exportação, salvo acordo em contrário entre as Partes. Se acordarem um prazo diferente, as Partes têm em conta a biologia da praga e da cultura em causa.

ARTIGO 6.9

Transparência

1. As Partes reconhecem a utilidade de partilhar continuamente informações sobre as respetivas medidas sanitárias e fitossanitárias e de dar à outra Parte a oportunidade de apresentar observações sobre as medidas sanitárias e fitossanitárias que propõem.
2. Na aplicação do presente artigo, cada Parte tem em conta as diretrizes pertinentes do Comité MSF da OMC, bem como as normas, orientações e recomendações internacionais.

3. A menos que surjam ou possam surgir problemas urgentes de proteção da saúde ou da vida humana, animal ou vegetal, ou que a medida seja de natureza a facilitar o comércio, uma Parte notifica uma proposta de medida sanitária ou fitossanitária suscetível de afetar o comércio entre as Partes e, normalmente, concede à outra Parte um prazo de pelo menos 60 dias após a notificação para apresentar observações por escrito. Se viável e adequado, essa Parte concede um prazo superior a 60 dias para a apresentação de observações e aprecia qualquer pedido razoável da outra Parte no sentido de prorrogar o referido prazo. Mediante pedido, a Parte responde de forma adequada às observações escritas da outra Parte.

4. As Partes:

- a) Procuram assegurar a transparência das medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio;
- b) Melhoram o conhecimento mútuo das respectivas medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como da sua aplicação; e
- c) Trocam informações sobre questões relacionadas com o desenvolvimento e a aplicação de medidas sanitárias ou fitossanitárias, com vista a minimizar os seus efeitos negativos no comércio entre as Partes.

5. A pedido da outra Parte e, normalmente, no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido, cada Parte faculta informações sobre:

a) Os requisitos de importação aplicáveis à importação de produtos específicos; e

b) A evolução do pedido de aprovação de produtos específicos.

6. Considera-se que foram prestadas as informações referidas no n.º 4, alínea c), e no n.º 5 se tiverem sido disponibilizadas através de notificação à OMC em conformidade com as regras e procedimentos aplicáveis, ou se tiverem sido disponibilizadas gratuitamente num sítio Web oficial e publicamente acessível da Parte.

7. Se tal lhe for solicitado, uma Parte faculta à outra Parte as informações pertinentes que a Parte considerou para elaborar a medida proposta, conforme adequado e na medida em que os requisitos de confidencialidade e privacidade da Parte que fornece as informações o permitam.

8. Uma Parte pode pedir à outra Parte para debater, se adequado e viável, qualquer preocupação comercial relacionada com uma medida sanitária ou fitossanitária proposta e a disponibilidade de abordagens alternativas com muito menos restrições ao comércio para cumprir o objetivo dessa medida.

9. Cada Parte publica, preferencialmente por via eletrónica, avisos das medidas sanitárias ou fitossanitárias num jornal oficial ou num sítio Web.

10. Cada Parte assegura que o texto ou o aviso de uma medida sanitária ou fitossanitária menciona a data de entrada em vigor e a base jurídica da medida.
11. A Parte de exportação notifica à Parte de importação em tempo útil e de forma adequada:
- a) Qualquer risco sanitário ou fitossanitário significativo relacionado com o comércio atual;
 - b) Situações urgentes em que uma alteração do estatuto de saúde animal ou fitossanidade no território da Parte de exportação possa afetar o comércio atual;
 - c) Alterações significativas no estatuto em termos de pragas ou doenças, tais como a presença e a evolução de pragas ou doenças, incluindo a aplicação de decisões de regionalização; e
 - d) Alterações significativas nas políticas ou práticas de segurança dos alimentos e de gestão, controlo ou erradicação de pragas ou doenças, que possam afetar o comércio atual.
12. Se viável e adequado, uma Parte concede um prazo superior a seis meses entre a data de publicação de uma medida sanitária ou fitossanitária que possa afetar o comércio entre as Partes e a data de entrada em vigor da medida, a menos que a medida se destine a resolver um problema urgente de proteção da saúde ou da vida humana, animal ou vegetal, ou que a medida seja de natureza a facilitar o comércio.
13. Se tal lhe for solicitado, uma Parte comunica à outra Parte informação sobre todas as medidas sanitárias ou fitossanitárias relacionadas com a importação de um produto no seu território.

ARTIGO 6.10

Fomento do comércio

Procedimentos de aprovação

1. As Partes reconhecem que cada Parte tem o direito de desenvolver e aplicar procedimentos de aprovação para assegurar o cumprimento do nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária da Parte de importação e, ao mesmo tempo, minimizar os efeitos negativos no comércio.
2. Cada Parte assegura que todos os procedimentos de aprovação sanitária e fitossanitária que afetem o comércio entre as Partes:
 - a) São realizados e concluídos sem demora injustificada; e
 - b) Não são efetuados de um modo que constitua uma discriminação arbitrária ou injustificada contra a outra Parte.
3. Cada Parte envida esforços para garantir que os produtos exportados para a outra Parte cumpram o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária da Parte de importação. Para o efeito, a Parte de exportação estabelece e aplica medidas de controlo adequadas, incluindo, se for caso disso, inspeções no local em função do risco. A Parte de importação pode exigir que a autoridade competente da Parte de exportação demonstre objetivamente, a contento da Parte de importação, que os seus requisitos de importação foram cumpridos.

4. Se a Parte de importação exigir que um produto seja aprovado antes da importação, essa Parte, a pedido da Parte de exportação, disponibiliza imediatamente as informações relativas aos procedimentos sanitários e fitossanitários de importação. A Parte de importação assegura, em especial, que:

- a) A duração normal de cada procedimento é publicada ou que a duração prevista é comunicada a pedido da Parte de exportação;
- b) Ao receber um pedido, a autoridade competente da Parte de importação examina rapidamente a completude da documentação e informa a Parte de exportação, de forma precisa e completa, de todos os elementos em falta;
- c) A autoridade competente da Parte de importação transmite, o mais rapidamente possível e de forma precisa e completa, os resultados do procedimento à Parte de exportação, para que possam ser tomadas medidas corretivas, se necessário;
- d) Se a Parte de exportação o solicitar, a autoridade competente da Parte de importação prossegue, na medida do possível, o procedimento, mesmo que o pedido esteja incompleto; e
- e) Se tal lhe for solicitado, a autoridade competente da Parte de importação informa a Parte de exportação da fase em que o procedimento se encontra, incluindo uma explicação de qualquer atraso.

5. Se uma Parte exigir uma avaliação dos riscos no âmbito do processo de aprovação, essa Parte, em circunstâncias normais, disponibiliza-a de imediato – normalmente, no prazo de um ano a contar da data de receção das informações necessárias para a exportação do produto.
6. Cada Parte envia esforços para aplicar prazos razoáveis a todas as etapas dos seus processos de aprovação e inicia estes processos imediatamente após a receção de um pedido da outra Parte.
7. Cada Parte vela por evitar duplicações e encargos administrativos desnecessários no que diz respeito a:
- a) Qualquer documentação, informação ou ação que exija ao requerente no âmbito dos seus processos de aprovação; e
 - b) Qualquer informação que a Parte avalie no âmbito dos processos de aprovação.
8. Cada Parte disponibiliza imediatamente quaisquer alterações dos seus processos de aprovação ou requisitos conexos. Exceto em circunstâncias devidamente justificadas relacionadas com o seu nível de proteção, cada Parte prevê um período de transição entre a publicação de quaisquer alterações dos seus processos de aprovação ou requisitos conexos e a sua entrada em vigor, para permitir que a outra Parte se familiarize e se adapte a tais alterações. Cada Parte envia esforços para integrar e evitar prolongar o processo de aprovação de pedidos apresentados antes da publicação das alterações. Se uma alteração dos processos de aprovação diminuir os encargos, a entrada em vigor não pode ser desnecessariamente adiada.

9. Se tal lhe for solicitado, uma Parte fornece atempadamente à outra Parte informações sobre a fase em que o procedimento de aprovação se encontra.

Condições de fitossanidade específicas

10. Em conformidade com as normas aplicáveis reconhecidas no âmbito da CFI, cada Parte conserva informações adequadas sobre o seu estatuto em termos de pragas, que podem incluir programas de vigilância, erradicação e contenção e os resultados desses programas, para apoiar a classificação de pragas e justificar as medidas fitossanitárias de importação.

11. Cada Parte envia esforços para estabelecer e atualizar uma lista de pragas regulamentadas relativa aos produtos abrangidos por uma preocupação fitossanitária. Esta lista inclui:

- a) As pragas de quarentena sem ocorrência em qualquer parte do seu próprio território;
- b) As pragas de quarentena com ocorrência mas não amplamente disseminadas e sob controlo oficial; e
- c) As pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena.

12. Cada Parte limita os seus requisitos de importação de vegetais ou produtos vegetais em relação aos quais existem preocupações fitossanitárias a medidas que assegurem a ausência de pragas regulamentadas. Esses requisitos de importação são aplicáveis a todo o território da Parte de exportação, tendo em conta as condições regionais.

13. As remessas de produtos em relação aos quais existem medidas fitossanitárias serão aceites com base em garantias adequadas fornecidas pela Parte de exportação, sem programas de pré-desalfandegamento. A Parte de importação pode, com base numa abordagem sistémica, confiar à autoridade competente da Parte de exportação as atividades conexas relativamente ao comércio de produtos.

14. As Partes adotam unicamente medidas fitossanitárias tecnicamente justificadas, coerentes com o risco fitossanitário envolvido e que representem as medidas menos restritivas disponíveis.

15. Para efeitos da aplicação dos n.ºs 10 a 14, as Partes têm em conta a NIMF pertinente.

Requisitos sanitários e fitossanitários de importação específicos

16. Caso estejam disponíveis várias medidas sanitárias ou fitossanitárias para atingir o nível adequado de proteção da Parte de importação, a pedido da Parte de exportação, as Partes estabelecem um diálogo técnico a fim de evitar perturbações desnecessárias do comércio e escolher a solução mais viável.

ARTIGO 6.11

Auditorias

1. A fim de determinar a capacidade da Parte de exportação para fornecer as garantias exigidas e cumprir as medidas sanitárias e fitossanitárias da Parte de importação, esta última tem o direito de auditar, sob reserva do disposto no presente artigo, as autoridades competentes e os sistemas de inspeção associados à Parte de exportação ou por ela designados.
2. A Parte de importação pode determinar que é necessário realizar uma auditoria, como um dos instrumentos para avaliar os sistemas oficiais de inspeção e certificação da Parte de exportação. Essa auditoria deve seguir uma abordagem sistémica, assente no exame de uma amostra de procedimentos, documentos ou registos do sistema e, se necessário, em inspeções no local das instalações abrangidas pelo âmbito da auditoria.
3. As auditorias devem incidir principalmente numa apreciação da eficácia dos sistemas oficiais de inspeção e certificação e da capacidade da Parte de exportação para cumprir os requisitos sanitários e fitossanitários de importação e as medidas de controlo conexas, e não numa análise de estabelecimentos ou instalações específicos, a fim de determinar a capacidade das autoridades competentes da Parte de exportação para assegurar e manter o controlo e para fornecer ao país importador as garantias exigidas.

4. Ao realizar uma auditoria, a Parte de importação tem em conta as diretrizes pertinentes do Comité MSF da OMC e age em conformidade com as normas, orientações e recomendações internacionais pertinentes.

5. A Parte de importação determina a natureza e a frequência das auditorias, tendo em conta os riscos inerentes ao produto, o historial dos controlos de importação anteriores e outras informações disponíveis, tais como auditorias e inspeções realizadas pela autoridade competente da Parte de exportação.

6. Cada Parte envida esforços para reduzir a frequência e o número de auditorias. Se a Parte de importação considerar necessário realizar uma auditoria, como um dos instrumentos para avaliar os sistemas oficiais de inspeção e certificação da Parte de exportação e a capacidade desta para cumprir os requisitos sanitários e fitossanitários de importação e as medidas de controlo conexas, é aplicável o seguinte:

- a) Para o primeiro pedido de exportação de um produto específico, a Parte de importação realiza uma auditoria de uma amostra representativa da outra Parte; e
- b) Para qualquer pedido subsequente de exportação do mesmo produto, com o intuito de encurtar o prazo do procedimento de aprovação, a Parte de importação só realiza uma auditoria da Parte de exportação em circunstâncias devidamente justificadas. Se a Parte de importação realizar uma auditoria, apresenta uma explicação à Parte de exportação.

7. Antes da auditoria, as autoridades competentes da Parte de importação e da Parte de exportação debatem e estabelecem, num plano de auditoria:

- a) A fundamentação, os objetivos e o âmbito da auditoria;
- b) Os critérios ou requisitos com base nos quais a Parte de exportação será avaliada; e
- c) O itinerário e os procedimentos para a realização da auditoria.

Salvo acordo em contrário das Partes, a Parte de importação fornece à Parte de exportação o plano de auditoria pelo menos 30 dias antes da auditoria.

8. A Parte de importação fornece informações por escrito sobre os resultados da auditoria à Parte de exportação, através de um relatório de auditoria com as constatações, conclusões e recomendações.

9. A Parte de importação apresenta um projeto de relatório de auditoria à Parte de exportação, normalmente no prazo de 30 dias a contar da conclusão da auditoria.

10. A Parte de importação dá à Parte de exportação a possibilidade de apresentar as suas observações sobre as constatações da auditoria. A Parte de importação pode tomar em consideração tais observações antes de tirar conclusões e de adotar qualquer medida. A Parte de importação apresenta um relatório final por escrito à Parte de exportação, normalmente no prazo de dois meses a contar da data de receção dessas observações.

11. A Parte de exportação informa a Parte de importação de quaisquer medidas corretivas tomadas com base nas constatações e conclusões da Parte de importação.
12. Cada Parte vela por assegurar a existência de procedimentos para impedir a divulgação de informações confidenciais obtidas durante uma auditoria às autoridades competentes da Parte de exportação, incluindo procedimentos para remover eventuais informações confidenciais de um relatório final de auditoria antes de este ser tornado público.
13. Quaisquer medidas tomadas na sequência de auditorias devem ser proporcionais aos riscos identificados e não podem impor maiores restrições ao comércio do que o necessário para atingir o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária da Parte de importação. Quando tal seja solicitado, procede-se a consultas relativas à situação nos termos do artigo 6.19. As Partes tomam em consideração todas as informações facultadas no âmbito de tais consultas.
14. Cada Parte suporta as suas próprias despesas relacionadas com a auditoria.

ARTIGO 6.12

Controlos de importação

1. Cada Parte assegura que os seus controlos de importação sejam baseados no risco, realizados sem demora injustificada e aplicados de forma proporcionada e não discriminatória.

2. Cada Parte garante que os produtos exportados para a outra Parte cumpram os requisitos sanitários e fitossanitários da Parte de importação.
3. Se tal lhe for solicitado, cada Parte coloca à disposição da outra Parte informações sobre os seus procedimentos de importação, nomeadamente a frequência dos controlos de importação relativos às medidas sanitárias e fitossanitárias e os fatores que considera determinarem os riscos associados às importações.
4. Se um controlo de importação revelar que um produto não cumpre os requisitos de importação pertinentes, a Parte de importação:
 - a) Baseia as suas medidas numa avaliação dos riscos envolvidos e assegura que essas medidas não imponham maiores restrições ao comércio do que o necessário para atingir o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária;
 - b) Informa o importador ou o seu representante dos motivos do incumprimento, da base jurídica da medida adotada e, se for caso disso, do local de eliminação da remessa em causa; e
 - c) Dá ao importador ou ao seu representante a possibilidade de apresentar informações suplementares para ajudar essa Parte a tomar uma decisão.

5. Se uma Parte proibir ou restringir a importação de uma mercadoria da outra Parte com base num controlo de importação com resultado negativo, a Parte de importação, em conformidade com a sua legislação e a pedido da autoridade competente da Parte de exportação ou do operador responsável pela remessa, fornece por escrito, através dos canais normais, os motivos da proibição ou restrição, a base jurídica ou a autorização da medida e, se for caso disso, informações sobre o local de eliminação da remessa em causa.²¹
6. Se a remessa rejeitada for acompanhada de um certificado sanitário ou fitossanitário, a Parte de importação informa a autoridade competente da Parte de exportação e faculta todas as informações adequadas, incluindo a base jurídica da medida adotada, os resultados laboratoriais pormenorizados e os métodos. A Parte de importação conserva a documentação física e eletrónica relativa à identificação, recolha, amostragem, transporte e armazenamento da amostra de ensaio e aos métodos analíticos aplicados à amostra de ensaio. A Parte de importação informa igualmente o importador ou o seu representante da eliminação dessa remessa. No caso de interceções de pragas, a notificação deve, sempre que possível, indicar a praga ao nível da espécie.
7. Se a Parte de importação determinar que existe um padrão significativo, sustentado ou recorrente de incumprimento de uma medida sanitária ou fitossanitária, notifica a Parte de exportação desse incumprimento.

²¹ Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo impede a Parte de importação de eliminar uma remessa na qual seja detetada a presença de um agente patogénico infeccioso ou uma praga suscetível de, na ausência de medidas, se propagar e causar danos à saúde ou vida humana, animal ou vegetal no território dessa Parte.

8. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a Parte de importação faculta à Parte de exportação, se tal lhe for solicitado, as informações disponíveis sobre as mercadorias desta última que se tenha verificado não estarem em conformidade com uma medida sanitária ou fitossanitária da Parte de importação.

9. As eventuais taxas aplicadas em relação a qualquer procedimento para verificar e assegurar o cumprimento das medidas sanitárias ou fitossanitárias não podem ser superiores ao custo real do serviço.

ARTIGO 6.13

Certificação

1. Se uma Parte exigir um certificado sanitário ou fitossanitário para a importação de uma mercadoria, esse certificado deve basear-se nas normas internacionais do Codex, da CFI e da OMSA.

2. Cada Parte assegura que os seus certificados, incluindo eventuais atestados, sejam elaborados por forma a evitar a imposição de encargos desnecessários ao comércio entre as Partes.

3. Se tal lhe for solicitado, a Parte de importação faculta prontamente à outra Parte informações sobre os certificados exigidos para um produto específico.

4. As Partes reforçam a sua cooperação na elaboração de modelos de certificados, a fim de reduzir os encargos administrativos e de facilitar o acesso aos respetivos mercados.

5. As Partes promovem a implementação da certificação eletrônica e outras tecnologias para facilitar o comércio entre elas.

6. Cada Parte aceita o intercâmbio de certificados originais, seja através de um sistema em suporte de papel, seja através de um método seguro de transmissão eletrônica de dados que ofereça garantias de certificação equivalentes. A Parte de exportação pode fornecer uma certificação oficial eletrônica se a Parte de importação tiver determinado que foram fornecidas garantias de segurança equivalentes, incluindo a utilização de assinatura digital e da garantia de autenticidade do documento.

ARTIGO 6.14

Aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.8, cada Parte aplica as suas medidas sanitárias ou fitossanitárias ao território da outra Parte.

2. A fim de evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada, aplicam-se os mesmos requisitos de importação ao território da Parte de exportação sempre que existam condições sanitárias ou fitossanitárias idênticas ou semelhantes.

3. Para o primeiro pedido de exportação de um produto específico, a Parte de importação inicia imediatamente o procedimento de aprovação relativo a um pedido da outra Parte ou, consoante o caso, de um Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros da União Europeia. O procedimento de aprovação deve seguir o procedimento estabelecido no artigo 6.10 e, no caso de um pedido apresentado por um grupo de Estados-Membros onde existam condições sanitárias ou fitossanitárias idênticas ou semelhantes, não pode demorar mais do que para um pedido de um único Estado-Membro.

4. Para qualquer pedido subsequente de exportação relativo ao mesmo produto, a Parte de importação aprova o pedido o mais tardar seis meses após a sua receção, exceto em casos devidamente justificados. Os pedidos de informação devem cingir-se ao necessário e ter em conta as informações já disponíveis para a Parte de importação, tais como as informações sobre o quadro legislativo e relatórios de auditoria anteriores.

ARTIGO 6.15

Eliminação das medidas de controlo redundantes

1. As Partes reconhecem que a Parte de exportação é responsável por assegurar que os estabelecimentos, instalações e produtos elegíveis para exportação cumprem os requisitos sanitários aplicáveis da Parte de importação.

2. Caso conserve uma lista de estabelecimentos ou instalações aprovados para a importação de uma mercadoria específica, a Parte de importação, mediante pedido da Parte de exportação, acompanhado das garantias adequadas, aprova um estabelecimento ou instalação situado no território da Parte de exportação sem proceder à sua inspeção prévia, sob reserva das seguintes condições e procedimentos:

- a) A Parte de importação autorizou a importação da mercadoria com base numa avaliação do sistema de controlo relativa às condições de saúde animal e de segurança dos alimentos aplicadas pelas autoridades competentes da Parte de exportação;
- b) O estabelecimento ou a instalação em causa foram aprovados pela autoridade competente da Parte de exportação;
- c) A autoridade competente da Parte de exportação tem autoridade para suspender ou retirar a aprovação do estabelecimento ou da instalação em causa; e
- d) A Parte de exportação forneceu as informações pertinentes solicitadas pela Parte de importação.

3. A Parte de importação inclui os estabelecimentos ou instalações na lista de estabelecimentos ou instalações aprovados, normalmente no prazo de 45 dias a contar da data de receção do pedido da Parte de exportação. A lista é tornada pública.

4. A Parte de importação tem o direito de auditar o sistema de controlo da Parte de exportação após a aprovação da exportação. Essas auditorias podem incluir a inspeção no local de um número representativo de estabelecimentos ou instalações incluídos na lista de estabelecimentos ou instalações aprovados, ou dos que sejam objeto de um pedido de aprovação pela Parte de exportação. Se, na sequência da auditoria, a Parte de importação identificar casos graves e recorrentes de incumprimento, pode suspender o reconhecimento do sistema de controlo da autoridade competente da Parte de exportação.
5. Em circunstâncias devidamente justificadas, a Parte de importação pode recusar a aprovação de estabelecimentos ou instalações que sejam considerados não conformes com os seus requisitos. Nesse caso, notifica a Parte de exportação da recusa de aprovação de estabelecimentos ou instalações e apresenta uma justificação para essa recusa.
6. A Parte de importação pode realizar auditorias em conformidade com o artigo 6.11 no âmbito do procedimento de aprovação. Essas auditorias devem limitar-se à estrutura, organização e responsabilidades da autoridade competente responsável pela aprovação do estabelecimento ou da instalação e às garantias sanitárias relativas ao cumprimento dos requisitos da Parte de importação. Podem incluir a inspeção no local de um número representativo de estabelecimentos ou instalações constantes de uma lista de estabelecimentos ou instalações aprovados ou que tenham sido objeto de um pedido de aprovação pela Parte de exportação.
7. Com base nos resultados dessas auditorias, a Parte de importação pode alterar a lista de estabelecimentos ou instalações.
8. O presente artigo não se aplica às medidas relativas aos vegetais e produtos vegetais.

ARTIGO 6.16

Medidas de emergência

1. A Parte de importação pode, por motivos graves, adotar provisoriamente as medidas de emergência necessárias para assegurar a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal.
2. Uma Parte que adote uma medida de emergência notifica imediatamente por escrito a outra Parte dessa medida. A Parte que tenha adotado uma medida de emergência tem em conta quaisquer informações prestadas pela outra Parte.
3. Após adotar uma medida de emergência, a Parte examina a respetiva fundamentação, normalmente no prazo de seis meses, desde que as informações pertinentes estejam disponíveis, e, a pedido da outra Parte, informa-a dos resultados desse exame. Uma Parte só pode manter a medida de emergência se o problema urgente ou a ameaça persistir. Se a Parte mantiver a medida de emergência, essa medida deve ser revista periodicamente.
4. A fim de evitar perturbações desnecessárias do comércio, uma Parte que adote uma medida de emergência proporciona a solução mais adequada e proporcionada para as remessas em transporte entre as Partes, tendo em conta o risco identificado.

ARTIGO 6.17

Cooperação

1. Em conformidade com o presente capítulo, as Partes equacionam opções para uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes sobre questões sanitárias e fitossanitárias de interesse mútuo. Essas opções podem incluir iniciativas de facilitação do comércio.
2. As Partes cooperam no sentido de facilitar a aplicação do presente capítulo e podem identificar conjuntamente iniciativas em matéria sanitária e fitossanitária, com o intuito de eliminar os obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes.
3. As Partes podem promover a cooperação em todos os fóruns multilaterais e, especialmente, com os organismos internacionais de normalização competentes.

ARTIGO 6.18

Troca de informações

Sem prejuízo de outras disposições do presente capítulo, uma Parte pode solicitar à outra Parte informações sobre questões decorrentes do presente capítulo. A Parte requerida envida esforços para, em conformidade com os seus próprios requisitos de confidencialidade e privacidade, fornecer à Parte requerente as informações de que dispõe num prazo razoável e, se possível, por via eletrónica.

ARTIGO 6.19

Consultas

1. Cada Parte pode solicitar a realização de consultas sobre preocupações comerciais específicas relacionadas com medidas sanitárias e fitossanitárias.
2. As Partes realizam essas consultas no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido, salvo acordo em contrário das Partes.
3. As Partes envidam esforços no sentido de fornecer todas as informações pertinentes necessárias para alcançar uma solução por acordo mútuo que evite perturbações desnecessárias do comércio.

ARTIGO 6.20

Pontos de contacto

1. Cada Parte designa um ponto de contacto para a aplicação do presente capítulo e notifica à outra Parte os dados de contacto, incluindo a indicação do funcionário responsável.
2. As Partes notificam-se mutuamente sem demora de qualquer alteração desses dados de contacto.

ARTIGO 6.21

Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. Compete ao Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias instituído ao abrigo do artigo 33.4 (Subcomités e outros órgãos), n.º 1, alínea e):

- a) Proporcionar um fórum para melhorar o conhecimento pelas Partes das questões sanitárias e fitossanitárias relativas à aplicação do presente capítulo, incluindo os processos regulamentares relacionados com as medidas sanitárias e fitossanitárias;
- b) Acompanhar a aplicação do presente capítulo e examinar qualquer questão a ele relativa, incluindo todas as questões que possam surgir em relação à sua aplicação;
- c) Proporcionar um fórum para debater as preocupações relacionadas com a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, no intuito de encontrar soluções mutuamente aceitáveis e resolver de imediato quaisquer problemas que possam criar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes;
- d) Partilhar informações, conhecimentos e experiências sobre questões sanitárias e fitossanitárias.

2. O Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias pode:

- a) Identificar áreas de cooperação em matéria de medidas sanitárias e fitossanitárias, que podem incluir a assistência técnica;

- b) Promover a cooperação em questões sanitárias e fitossanitárias debatidas nos fóruns multilaterais, incluindo o Comité MSF da OMC e os organismos internacionais de normalização; e
- c) Criar grupos de trabalho compostos por peritos representantes das Partes, para tratar de questões sanitárias ou fitossanitárias específicas, que podem convidar, segundo modalidades a decidir, outros peritos a participar, nomeadamente de organizações não governamentais.

CAPÍTULO 7

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE BEM-ESTAR ANIMAL E RESISTÊNCIA ANTIMICROBIANA

ARTIGO 7.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos criar um quadro de diálogo e cooperação, com vista a fomentar a proteção e o bem-estar dos animais e alcançar um entendimento comum quanto às normas de bem-estar animal, bem como reforçar a luta contra o desenvolvimento da resistência antimicrobiana.

ARTIGO 7.2

Bem-estar animal

1. As Partes reconhecem que os animais são seres dotados de sensibilidade.

2. As Partes reconhecem o valor das normas de bem-estar animal da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) e envidam esforços no sentido de melhorar a aplicação das mesmas, respeitando simultaneamente o seu direito de determinar o nível das suas medidas científicas com base nas normas de bem-estar animal desta organização.

3. As Partes envidam esforços de cooperação nos fóruns internacionais, com o intuito de promover o desenvolvimento das boas práticas em matéria de bem-estar animal e a sua aplicação. As Partes reconhecem o valor de uma colaboração reforçada na investigação sobre o bem-estar animal.

ARTIGO 7.3

Resistência antimicrobiana

1. As Partes reconhecem que a resistência antimicrobiana representa uma séria ameaça para a saúde humana e animal. O uso indevido de antimicrobianos na produção animal, incluindo o uso não terapêutico, pode contribuir para a resistência antimicrobiana, representando potencialmente um risco para a saúde humana e animal. As Partes reconhecem que a natureza da ameaça exige uma abordagem «Uma Só Saúde»²² transnacional.

2. As Partes cooperam para reduzir a utilização de agentes antimicrobianos na produção animal e proibir a sua utilização como promotores do crescimento, a fim de combater a resistência antimicrobiana, em conformidade com a abordagem «Uma Só Saúde».

²² A abordagem «Uma Só Saúde», definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), combina políticas de vários setores para alcançar melhores resultados em matéria de saúde pública.

3. As Partes cooperam e acompanham as orientações, normas, recomendações e ações existentes e futuras desenvolvidas no âmbito das organizações internacionais competentes, bem como as iniciativas e planos nacionais destinados a promover a utilização prudente e responsável de antimicrobianos nas práticas pecuárias e veterinárias.
4. As Partes promovem a cooperação em todos os fóruns multilaterais e, especialmente, nos organismos internacionais de normalização competentes.

ARTIGO 7.4

Grupo de trabalho conjunto sobre bem-estar animal e resistência antimicrobiana

1. As Partes envidam esforços para trocar informações, conhecimentos e experiências nos domínios do bem-estar animal e do combate à resistência antimicrobiana, com o intuito de aplicar os artigos 7.2 e 7.3.
2. Para o efeito, as Partes criam um grupo de trabalho sobre bem-estar animal e resistência antimicrobiana, que deve partilhar informações com o Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, conforme adequado. Os representantes das Partes no grupo de trabalho podem, por decisão conjunta, convidar peritos para atividades específicas.

ARTIGO 7.5

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

As Partes não podem recorrer à resolução de litígios no âmbito do capítulo 31 (Resolução de litígios) quanto à interpretação ou aplicação das disposições do presente capítulo.

CAPÍTULO 8

RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS PARTES DE REGULAMENTAREM O SETOR DA ENERGIA

ARTIGO 8.1

Reconhecimento do direito das Partes de regulamentarem o setor da energia

1. As Partes confirmam o seu pleno respeito da respetiva soberania, que inclui a propriedade e a gestão, por parte do Estado ou dos organismos públicos competentes, de todos os hidrocarbonetos existentes no subsolo dos respetivos territórios, e do respetivo direito soberano de regulamentar os domínios de que trata o presente capítulo em conformidade com o respetivo direito, no pleno exercício dos seus processos democráticos.
2. No caso do México, a União Europeia, sem prejuízo dos seus direitos e das vias de recurso disponíveis ao abrigo do presente Acordo²³, reconhece que:
 - a) O México conserva o seu direito soberano de rever a sua Constituição (Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos) e a sua legislação interna relativa ao setor da energia, incluindo os hidrocarbonetos e a eletricidade;

²³ Para maior clareza, estes direitos e vias de recurso incluem os decorrentes das obrigações que incumbem ao México por força do disposto no capítulo 10 (Investimento) e nos anexos conexos.

- b) O Estado detém a propriedade direta, inalienável e imprescritível de todos os hidrocarbonetos existentes no subsolo do território nacional, incluindo a plataforma continental e a zona económica exclusiva situada fora das águas territoriais e adjacentes, em estratos ou jazidas, independentemente das suas condições materiais, nos termos da Constituição do México. e
- c) O México conserva o seu direito soberano de adotar ou manter medidas relativas ao setor da energia, incluindo os hidrocarbonetos e a eletricidade.

CAPÍTULO 9

OBSTÁCULOS TÉCNICOS AO COMÉRCIO

ARTIGO 9.1

Objetivo

O objetivo do presente capítulo é promover o comércio de mercadorias entre as Partes, impedindo, identificando e eliminando os obstáculos técnicos ao comércio que sejam desnecessários, reforçando a transparência e estimulando uma maior cooperação regulamentar.

ARTIGO 9.2

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, tal como definidos no anexo 1 do Acordo OTC, na medida em que possam afetar o comércio de mercadorias entre as Partes.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presente capítulo não se aplica:
- a) Às especificações técnicas elaboradas pelas entidades adjudicantes em relação aos seus próprios requisitos de produção ou consumo; ou
 - b) Às medidas sanitárias e fitossanitárias abrangidas pelo capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias).
3. Todas as referências feitas no presente capítulo às normas, aos regulamentos técnicos e aos procedimentos de avaliação da conformidade incluem as suas alterações, bem como os aditamentos às regras ou aos produtos por eles abrangidos, com exceção das alterações ou aditamentos de menor importância.

ARTIGO 9.3

Relação com o Acordo OTC

Os artigos 2.º a 9.º e os anexos 1 e 3 do Acordo OTC são incorporados no presente Acordo e dele fazem parte integrante, com as devidas adaptações.

ARTIGO 9.4

Normas internacionais

1. As Partes reconhecem o papel importante que as normas, orientações e recomendações internacionais podem desempenhar enquanto contributos para um maior alinhamento da regulamentação, para boas práticas regulamentares e para a redução dos obstáculos técnicos ao comércio que se mostrem desnecessários. Para o efeito, as Partes utilizam as normas internacionais pertinentes como base para os respetivos regulamentos técnicos, exceto quando a Parte que elabora o regulamento técnico puder demonstrar que essas normas internacionais são ineficazes ou inadequadas para a realização dos objetivos legítimos visados.
2. Além das obrigações estabelecidas nos artigos 2.º e 5.º e no anexo 3 do Acordo OTC, cada Parte tem em conta, nomeadamente, as decisões e recomendações adotadas desde 1 de janeiro de 1995 pelo Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC²⁴.
3. As normas elaboradas por organizações internacionais, incluindo as enumeradas no anexo 9-A, são consideradas normas internacionais pertinentes, desde que, na sua elaboração, essas organizações tenham respeitado os princípios e procedimentos estabelecidos na Decisão do Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC sobre os princípios para a elaboração de normas, orientações e recomendações internacionais.²⁵

²⁴ Documento da OMC G/TBT/1/Rev. 13, datado de 8 de março de 2017, eventualmente revisto.

²⁵ Constante do documento da OMC G/TBT/1/Rev. 13, datado de 8 de março de 2017, eventualmente revisto.

4. A pedido de qualquer das Partes, o Comité do Comércio pode atualizar, mediante decisão, a lista do anexo 9- A.

5. Tendo em vista uma harmonização tão ampla quanto possível em matéria de normas, cada Parte incentiva os organismos de normalização estabelecidos no seu território, bem como os organismos regionais de normalização dos quais a Parte ou os organismos de normalização estabelecidos no seu território sejam membros, a:

- a) Participar, nos limites dos seus recursos, no processo de elaboração das normas internacionais por organismos internacionais de normalização competentes;
- b) Utilizar as normas internacionais pertinentes como base para as normas que elaborarem, exceto se tais normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas devido, por exemplo, a um nível de proteção insuficiente, ou a fatores climáticos ou geográficos fundamentais, ou a problemas tecnológicos fundamentais;
- c) Evitar a duplicação ou a sobreposição com o trabalho dos organismos internacionais de normalização;
- d) Reexaminar periodicamente as normas nacionais e regionais que não se baseiem nas normas internacionais pertinentes, no intuito de aumentar a sua convergência com as normas internacionais pertinentes;

- e) Cooperar com os organismos de normalização pertinentes da outra Parte nas atividades de normalização internacionais, a fim de assegurar que as normas, orientações e recomendações internacionais suscetíveis de se tornarem uma base para regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Essa cooperação pode ser realizada no âmbito de organismos internacionais de normalização ou a nível regional;
 - f) Fomentar a cooperação bilateral com os organismos de normalização estabelecidos no território da outra Parte, bem como com os organismos regionais de normalização dos quais a outra Parte ou os organismos de normalização estabelecidos no seu território sejam membros;
 - g) Divulgar ao público, através de um sítio Web, os seus programas de trabalho com uma lista das normas que estejam atualmente a preparar e das normas que adotaram.
6. O artigo 9.6 do presente capítulo e o artigo 2.º ou 5.º do Acordo OTC são aplicáveis a qualquer projeto de regulamento técnico ou projeto de procedimento de avaliação da conformidade que torne uma norma obrigatória mediante incorporação ou referência.

ARTIGO 9.5

Procedimentos de avaliação da conformidade

1. As Partes reconhecem a existência de diferentes mecanismos destinados a facilitar a aceitação dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade, incluindo:
 - a) Acordos voluntários entre organismos de avaliação da conformidade nos territórios das Partes;
 - b) Acordos de reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade relativos a regulamentos técnicos específicos realizados por organismos estabelecidos no território da outra Parte;
 - c) Recurso a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade;
 - d) Designação ou, se for caso disso, aprovação pela administração de organismos de avaliação da conformidade;
 - e) Reconhecimento por uma Parte dos resultados dos organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da outra Parte; e
 - f) Aceitação pela Parte de importação da declaração de conformidade do fornecedor.

2. Reconhecendo as diferenças dos procedimentos de avaliação da conformidade nos respectivos territórios:

- a) A União Europeia, nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares, aplica o regime da declaração de conformidade do fornecedor; e
- b) O México, nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares, aceita como garantia de que um produto está em conformidade com os requisitos dos regulamentos técnicos do México, incluindo os regulamentos técnicos adotados após a entrada em vigor do presente Acordo, e sem requisitos adicionais, os certificados emitidos por organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da União Europeia e que tenham sido acreditados por uma entidade de acreditação mexicana e aprovados pela autoridade competente.

A este respeito, o México concede aos organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da União Europeia um tratamento não menos favorável do que o concedido aos organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no seu próprio território.

Nenhuma disposição do presente parágrafo impede o México de verificar os resultados de procedimentos de avaliação da conformidade individuais, desde que tal não exija que um produto seja objeto de procedimentos de avaliação da conformidade no território do México que dupliquem os procedimentos de avaliação da conformidade já executados no território da União Europeia, exceto de forma aleatória ou esporádica para efeitos de fiscalização ou auditoria, ou em resposta a informações que indiquem uma não conformidade.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, uma Parte pode introduzir requisitos obrigatórios de ensaio por terceiros ou certificação dos produtos, quando a introdução desses requisitos ou certificação se justifique por motivos imperiosos relacionados com a proteção da saúde e segurança humanas.

4. Nenhuma disposição do presente artigo impede uma Parte de solicitar que uma avaliação da conformidade relativa a produtos específicos seja realizada por organismos governamentais dessa Parte por si especificados. Nesses casos, a Parte em causa:

- a) Limitar as taxas de avaliação da conformidade ao custo aproximado dos serviços prestados e, a pedido do requerente de uma avaliação da conformidade, explicar de que modo as taxas cobradas são limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados;
- b) Divulgar ao público as taxas cobradas pela avaliação da conformidade; e
- c) A pedido da outra Parte, e além das obrigações estabelecidas nos artigos 5.2, n.º 3, 5.2, n.º 4, e 5.2, n.º 8, do Acordo OTC, explicar:
 - i) em que termos as informações exigidas são necessárias para avaliar a conformidade e determinar as taxas,
 - ii) de que modo a Parte assegura o respeito pela confidencialidade das informações exigidas, de uma forma que garanta a proteção de interesses comerciais legítimos, e

- iii) o procedimento de apreciação das queixas relativas ao funcionamento do procedimento de avaliação da conformidade.

5. Cada Parte publica na Internet, de preferência num único sítio Web:

- a) Quaisquer procedimentos, critérios e outras condições que possa aplicar como base para determinar se os organismos de avaliação da conformidade são competentes para ser acreditados, aprovados, designados ou reconhecidos de outro modo, se for caso disso, incluindo o reconhecimento concedido por força de um acordo de reconhecimento mútuo; e
- b) Uma lista dos organismos que aprovou, designou ou reconheceu de outro modo para efetuar a avaliação da conformidade em causa e informações pertinentes sobre o âmbito da aprovação, designação ou outro reconhecimento de cada organismo.

6. Uma Parte pode apresentar à outra Parte um pedido fundamentado para encetar negociações com vista à celebração de um acordo de reconhecimento mútuo sobre a aceitação mútua dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade para determinado setor. Caso a outra Parte se recuse a encetar tais negociações, deve explicar os motivos da sua decisão.

7. O artigo 9.7 é aplicável, com as devidas adaptações, aos procedimentos de avaliação da conformidade.

8. Se uma Parte exigir um procedimento de avaliação da conformidade:
- a) Seleciona procedimentos de avaliação da conformidade proporcionais aos riscos envolvidos, determinados com base numa avaliação dos riscos; e
 - b) Se tal lhe for solicitado, fornece à outra Parte informações sobre os critérios utilizados para os procedimentos de avaliação da conformidade relativos a produtos específicos.
9. Se uma Parte exigir um procedimento de avaliação da conformidade por terceiros e não tiver reservado essa tarefa a um organismo governamental por si especificado, tal como referido no n.º 4:
- a) Recorre, preferencialmente, a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade;
 - b) Utiliza da melhor forma as normas internacionais para efeitos da acreditação e da avaliação da conformidade, bem como os acordos internacionais que abrangem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, através dos mecanismos da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (ILAC) e do Fórum Internacional para a Acreditação (IAF);
 - c) Adere ou, conforme aplicável, incentiva os seus organismos de avaliação da conformidade a aderirem a quaisquer acordos ou convénios internacionais em vigor para a harmonização ou facilitação da aceitação dos resultados de avaliações da conformidade;

- d) Assegura que, quando tiver sido designado mais do que um organismo de avaliação da conformidade para determinado produto ou conjunto de produtos, os operadores económicos possam escolher entre esses organismos para realizar o procedimento de avaliação da conformidade;
- e) Garante que não existem conflitos de interesses entre os organismos de acreditação e os organismos de avaliação da conformidade; e
- f) Permite que os organismos de avaliação da conformidade se baseiem em ensaios ou inspeções efetuados por organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da outra Parte em relação à avaliação da conformidade. Nenhuma disposição do presente parágrafo deve ser interpretada no sentido de proibir uma Parte de exigir aos referidos organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da outra Parte que cumpram os mesmos requisitos que o seu próprio organismo de avaliação da conformidade é obrigado a cumprir.

ARTIGO 9.6

Transparência

1. Em conformidade com as respetivas regras e procedimentos, e sem prejuízo do capítulo 28 (Boas práticas regulamentares), ao elaborar regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade suscetíveis de ter um efeito significativo no comércio, cada Parte, exceto se surgirem ou se houver uma ameaça de surgimento de problemas urgentes de segurança, saúde, ambiente ou segurança nacional:
 - a) Permite a participação de pessoas da outra Parte no seu processo de consulta pública em condições não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias pessoas; e

b) Torna públicos os resultados do processo de consulta, num sítio Web oficial.

2. Cada Parte envida esforços para ponderar métodos que proporcionem maior transparência na elaboração de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, incluindo a utilização de ferramentas eletrónicas e o recurso à sensibilização do público ou a consultas públicas.

3. Se for caso disso, cada Parte incentiva os organismos não governamentais, incluindo os organismos de normalização estabelecidos no seu território, a cumprirem o disposto nos n.ºs 1 e 2.

4. Cada Parte assegura que qualquer documento que estabeleça um regulamento técnico ou um procedimento de avaliação da conformidade contenha pormenores suficientes para que as pessoas interessadas e a outra Parte fiquem devidamente informadas sobre a possibilidade de os seus interesses comerciais serem afetados e de que forma.

5. Cada Parte publica na Internet, de preferência num único sítio Web ou num jornal oficial, todas as propostas relativas a regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade novos ou alterados dos níveis central e subcentral da administração, bem como as respetivas versões finais, que uma Parte é obrigada a notificar ou publicar em conformidade com o Acordo OTC.²⁶

6. Cada Parte garante que os seus regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade adotados sejam publicados num sítio Web acessível gratuitamente.

²⁶ Para maior clareza, uma Parte pode cumprir esta obrigação assegurando que as medidas propostas e as suas versões finais sejam publicadas no sítio Web oficial da OMC ou acessíveis através do mesmo.

7. Cada Parte publica as propostas de novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade que estejam em conformidade com o conteúdo técnico das normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, caso existam, e que sejam suscetíveis de ter um efeito significativo no comércio, exceto nos casos previstos nos artigos 2.10 e 5.7 do Acordo OTC.

8. Cada Parte envia esforços para publicar as propostas de novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade das administrações subcentrais ou locais, consoante o caso, que estejam em conformidade com o conteúdo técnico das normas, orientações e recomendações internacionais pertinentes, caso existam, e que sejam suscetíveis de ter um efeito significativo no comércio, de acordo com os procedimentos definidos nos artigos 2.9 ou 5.6 do Acordo OTC.

9. Para determinar se uma proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade é suscetível de ter um efeito significativo no comércio e deve, por conseguinte, ser notificada em conformidade com as disposições aplicáveis do Acordo OTC incorporadas no presente Acordo nos termos do artigo 9.3, uma Parte tem em conta, nomeadamente, as decisões e recomendações adotadas pelo Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC desde 1 de janeiro de 1995, tal como referido no artigo 9.4., n.º 2.

10. A pedido da outra Parte, cada Parte presta informações sobre os objetivos, a base jurídica e a fundamentação de um regulamento técnico ou um procedimento de avaliação da conformidade que tenha adotado ou se proponha adotar.

11. Cada Parte concede um prazo mínimo de 60 dias após a transmissão, ao registo central de notificações da OMC, das propostas de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, para que a outra Parte possa formular observações por escrito, exceto se surgirem ou se houver uma ameaça de surgimento de problemas urgentes de segurança, saúde, ambiente ou segurança nacional. Uma Parte aprecia qualquer pedido razoável da outra Parte no sentido de prorrogar o prazo para a apresentação de observações. Uma Parte que possa prorrogar o prazo para apresentação de observações para além de 60 dias, por exemplo para 90 dias, é incentivada a fazê-lo.

12. Cada Parte envia esforços para conceder tempo suficiente entre o termo do prazo para a apresentação de observações e a adoção do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade notificado, a fim de examinar as observações recebidas e elaborar as suas respostas.

13. Se uma Parte receber observações por escrito da outra Parte sobre a sua proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, essa Parte:

- a) A pedido da outra Parte, debate as observações escritas com a participação da respetiva autoridade reguladora competente, num momento em que essas observações possam ser tidas em consideração; e
- b) Responde por escrito às observações, o mais tardar na data de publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade.

14. Cada Parte publica num sítio Web as suas respostas às observações que tenha recebido, se possível, o mais tardar na data de publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade adotado.

15. Cada Parte notifica o texto final de um regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade aquando da adoção ou publicação do texto, como adenda à notificação inicial da medida proposta notificada nos termos dos artigos 2.9, 3.2, 5.6 ou 7.2 do Acordo OTC.

16. O mais tardar na data de publicação de um regulamento técnico definitivo ou procedimento de avaliação da conformidade definitivo suscetível de ter um efeito significativo no comércio, cada Parte disponibiliza publicamente na Internet:

- a) Uma explicação dos objetivos e da forma como estes são cumpridos pelo regulamento técnico definitivo ou procedimento de avaliação da conformidade definitivo; e
- b) Os resultados da avaliação de impacto prevista no artigo 9.7, se tiver sido efetuada, em conformidade com as suas regras e procedimentos.

17. Para efeitos dos artigos 2.12 e 5.9 do Acordo OTC, entende-se por «intervalo razoável» um período normalmente não inferior a seis meses, exceto quando tal for ineficaz para a realização dos objetivos legítimos visados.

18. Cada Parte envida esforços para estabelecer um intervalo superior a seis meses entre a publicação dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade definitivos e a sua entrada em vigor, exceto quando tal for ineficaz para a realização dos objetivos legítimos visados.

ARTIGO 9.7

Regulamentação técnica

1. Cada Parte realiza, em conformidade com as respectivas regras e procedimentos, uma avaliação do impacto regulamentar dos regulamentos técnicos previstos.
2. As Partes avaliam a existência de alternativas regulamentares e não regulamentares a um regulamento técnico proposto que permitam cumprir os objetivos legítimos da Parte, em conformidade com o artigo 2.2 do Acordo OTC.
3. Se não tiver utilizado as normas internacionais como base para os seus regulamentos técnicos, uma Parte identifica, a pedido da outra Parte, qualquer desvio significativo em relação às normas internacionais pertinentes, explica as razões pelas quais essas normas foram consideradas inadequadas ou ineficazes para o objetivo visado e faculta as provas científicas ou técnicas nas quais a avaliação se baseia.
4. Além do disposto no artigo 2.3 do Acordo OTC, cada Parte reexamina os regulamentos técnicos com vista a reforçar a sua convergência com as normas internacionais pertinentes. Cada Parte tem em conta, entre outros aspetos, qualquer nova evolução das normas internacionais pertinentes e determina se continuam a existir as circunstâncias que deram origem a divergências em relação a quaisquer normas internacionais pertinentes.

ARTIGO 9.8

Cooperação regulamentar

1. As Partes reconhecem a existência de uma ampla gama de mecanismos de cooperação regulamentar, que podem ajudar a eliminar ou evitar que se criem obstáculos técnicos ao comércio.
2. Uma Parte pode propor à outra Parte atividades setoriais de cooperação regulamentar nos domínios abrangidos pelo presente capítulo. Essas propostas são transmitidas ao ponto de contacto designado nos termos do artigo 9.11 e devem ser constituídas por:
 - a) Intercâmbios de informação sobre abordagens e práticas regulamentares;
 - b) Iniciativas destinadas a aprofundar a uniformização dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade com as normas internacionais pertinentes; ou
 - c) Aconselhamento e assistência de ordem técnica sobre os termos e condições acordados mutuamente para melhorar as práticas relativas à elaboração, aplicação e revisão de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade e a metrologia.

A outra Parte tem devidamente em conta a proposta e responde num prazo razoável.

3. As Partes incentivam a cooperação entre os respetivos organismos, públicos ou privados, responsáveis pela normalização, avaliação da conformidade, acreditação e metrologia sobre os temas abrangidos pelo presente capítulo.

4. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de exigir a uma Parte que:

- a) Desrespeite os procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulamentares;
- b) Tome medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar os seus objetivos de política pública; ou
- c) Alcance um determinado resultado regulamentar.

ARTIGO 9.9

Marcação e rotulagem

1. Para efeitos do presente artigo e em conformidade com o anexo 1, ponto 1, do Acordo OTC, um regulamento técnico pode incluir ou dizer exclusivamente respeito a requisitos de marcação e rotulagem aplicados a um produto, processo ou método de produção.

2. As Partes confirmam que os respetivos regulamentos técnicos que incluem ou dizem exclusivamente respeito à marcação ou à rotulagem estão em conformidade com o artigo 2.º do Acordo OTC.
3. Se uma Parte exigir a marcação ou rotulagem obrigatória dos produtos:
 - a) Procura limitar-se a exigir as informações pertinentes para os consumidores ou utilizadores do produto ou que indiquem a conformidade do produto com os requisitos técnicos obrigatórios;
 - b) Não exige qualquer aprovação, registo ou certificação prévios de rótulos ou marcações de produtos, nem o pagamento de qualquer taxa, como pré-condição para a colocação no seu mercado de produtos que são, de outro modo, conformes aos seus requisitos técnicos obrigatórios, exceto se tal for necessário tendo em conta o risco dos produtos para a vida ou saúde humana, animal ou vegetal, o ambiente ou a segurança nacional;
 - c) Quando impõe aos operadores económicos o uso de um número de identificação único, emite o referido número para os operadores económicos da outra Parte no mais curto prazo e de uma forma não discriminatória;
 - d) Desde que tal não seja enganoso, contraditório ou confuso em relação à informação exigida na Parte de importação das mercadorias, autoriza o seguinte:
 - i) as informações noutras línguas além da língua exigida pela Parte de importação das mercadorias;

- ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos internacionalmente aceites, e
 - iii) informações complementares das exigidas na Parte de importação das mercadorias;
- e) Aceita que a rotulagem, incluindo a rotulagem complementar e correções da rotulagem, ocorra após a importação, mas antes da colocação à venda do produto, como alternativa à rotulagem no local de origem, a menos que essa rotulagem tenha de ser efetuada no local de origem por razões de segurança ou de saúde pública ou devido a um requisito de indicação geográfica da Parte de exportação; e
- f) Procura aceitar rótulos não permanentes ou destacáveis, ou a inclusão de informações pertinentes para a marcação ou rotulagem incluída na documentação que acompanha o produto, e não em rótulos fisicamente apostos no mesmo, a menos que essa rotulagem seja exigida por razões de segurança ou de saúde pública.

ARTIGO 9.10

Intercâmbio de informações e debates

1. Uma Parte pode solicitar à outra Parte que preste informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente capítulo. A outra Parte presta essas informações num prazo razoável.

2. Uma Parte pode pedir à outra Parte para debater qualquer preocupação suscitada no âmbito do presente capítulo, incluindo qualquer projeto ou proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade da outra Parte, se considerar que o regulamento técnico ou o procedimento de avaliação da conformidade é suscetível de ter um efeito adverso significativo no comércio entre as Partes. O pedido deve ser feito por escrito e identificar:

- a) A preocupação;
- b) As disposições do presente capítulo às quais a preocupação diz respeito; e
- c) Os motivos do pedido, incluindo uma descrição das preocupações da Parte requerente.

3. Para maior clareza, uma Parte pode igualmente pedir à outra Parte para debater qualquer preocupação suscitada no âmbito do presente capítulo relativamente a regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade das administrações regionais ou locais, consoante o caso, no nível diretamente inferior ao da administração central, e que sejam suscetíveis de ter um efeito significativo no comércio.

4. As Partes debatem a preocupação suscitada no prazo de 60 dias a contar da data do pedido, presencialmente ou por videoconferência ou teleconferência, e esforçam-se por resolver o problema com a maior brevidade possível. Se considerar que a preocupação é urgente, a Parte requerente pode solicitar que seja debatida num prazo mais curto. A Parte requerida considera favoravelmente esse pedido. As Partes envidam todos os esforços para chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão.

5. Salvo acordo em contrário das Partes, os debates e quaisquer informações trocadas durante os mesmos não prejudicam os direitos e obrigações das Partes ao abrigo do presente Acordo, do Acordo OMC ou de qualquer outro acordo de que ambas as Partes sejam signatárias.

6. Os pedidos de informação ou de debate devem ser apresentados através do respetivo ponto de contacto designado nos termos do artigo 9.11.

ARTIGO 9.11

Pontos de contacto

1. Cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a cooperação e a coordenação ao abrigo do presente capítulo e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto. As Partes notificam-se mutuamente, sem demora, de qualquer alteração desses dados de contacto.

2. Os pontos de contacto trabalham em conjunto para facilitar a aplicação do presente capítulo e a cooperação entre as Partes sobre todas as questões relativas aos obstáculos técnicos ao comércio. Concretamente, os pontos de contacto são responsáveis por:

a) Organizar o intercâmbio de informações e os debates a que se refere o artigo 9.10, n.º 6;

- b) responder prontamente a todas as questões da outra Parte relativas à elaboração, adoção, aplicação ou cumprimento de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade;
- c) A pedido de uma Parte, providenciar debates sobre qualquer questão decorrente do presente capítulo;
- d) Trocar informação sobre os progressos registados em fóruns não governamentais, regionais e multilaterais no domínio das normas, dos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação da conformidade; e
- e) Facilitar a identificação de eventuais necessidades de assistência técnica.

ARTIGO 9.12

Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio

Compete ao Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio instituído ao abrigo do artigo 33.4 (Subcomités e outros órgãos), n.º 1:

- a) Acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo;
- b) Reforçar a cooperação em matéria de elaboração e melhoria de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade;

- c) Estabelecer domínios prioritários de interesse mútuo para os trabalhos futuros no âmbito do presente capítulo e apreciar propostas de novas iniciativas;
- d) Acompanhar e debater a evolução da situação no âmbito do Acordo OTC; e
- e) Tomar quaisquer outras medidas que, no entendimento das Partes, as possam auxiliar na aplicação do presente capítulo e do Acordo OTC.

CAPÍTULO 10

LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

ARTIGO 10.1

Definições

1. Na aceção do presente capítulo, entende-se por:
 - a) «Empresa abrangida», uma empresa estabelecida em conformidade com a alínea e) por um investidor de uma Parte no território da outra Parte, em conformidade com a legislação aplicável e em vigor à data de entrada em vigor do presente Acordo ou estabelecida após essa data;
 - b) «Atividade económica», uma atividade de carácter industrial, comercial ou profissional ou uma atividade artesanal, incluindo a prestação de serviços, exceto no caso de atividades executadas no exercício da autoridade do Estado;
 - c) «Empresa», uma empresa na aceção do artigo 1.3 (Definições de aplicação geral), ou uma sucursal ou escritório de representação da mesma²⁷;

²⁷ No caso do México, uma representação não é considerada uma empresa, a menos que esteja estabelecida como sucursal.

- d) «Empresa da União Europeia» ou «empresa do México», uma empresa constituída em conformidade com a legislação da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, ou do México, e que realiza um volume significativo de operações comerciais²⁸ no território da União Europeia ou do México, respetivamente²⁹;

As disposições do presente capítulo são igualmente aplicáveis às companhias de transporte marítimo estabelecidas fora da União Europeia ou do México e controladas por cidadãos nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou do México, respetivamente, caso os seus navios estejam registados em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou do México, consoante o caso, e arvoreem o pavilhão desse Estado-Membro da União Europeia ou do México;

- e) «Estabelecimento», a constituição, incluindo a aquisição³⁰, de uma empresa na União Europeia ou no México;
- f) «Investidor de uma Parte», uma pessoa singular ou empresa de uma Parte, incluindo a Parte, com exceção de uma sucursal ou escritório de representação, que pretenda estabelecer, esteja a estabelecer ou tenha estabelecido uma empresa no território da outra Parte, em conformidade com a alínea e);

²⁸ Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a União Europeia entende que o conceito de «ligação efetiva e contínua» com a economia de um Estado-Membro da União Europeia consagrado no artigo 54.º do TFUE é equivalente ao conceito de «volume significativo de operações comerciais».

²⁹ Para maior clareza, uma sucursal ou representação de uma empresa de um país terceiro não é considerada uma empresa da União Europeia nem uma empresa do México.

³⁰ O termo «aquisição» inclui a participação de capital numa empresa a fim de criar ou manter laços económicos duradouros.

- g) «Investidor de um país terceiro», um investidor que pretenda estabelecer, esteja a estabelecer ou tenha estabelecido uma empresa no território de uma Parte, em conformidade com a alínea e), e que não seja um investidor de uma das Partes;
- h) «Operação», a condução, gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou outra forma de alienação de uma empresa;

ARTIGO 10.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas adotadas ou mantidas em vigor:³¹
 - a) Pelas administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais da Parte em causa; e
 - b) Por qualquer pessoa, incluindo uma empresa pública ou qualquer outro organismo não governamental no exercício dos poderes que lhe sejam delegados pelas administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais.

³¹ Para maior clareza, o presente capítulo abrange as medidas adotadas ou mantidas em vigor, direta ou indiretamente, pelas entidades enumeradas nas alíneas a) e b), que instruem, dirigem ou controlam outras entidades no que diz respeito a essas medidas.

2. O presente capítulo não é aplicável às medidas de uma Parte se forem abrangidas pelo capítulo 18 (Serviços financeiros).

ARTIGO 10.3

Direito de regulamentar

As Partes reiteram o direito de regulamentar nos respetivos territórios, a fim de realizar objetivos políticos legítimos, em domínios tais como a saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, a promoção e proteção da diversidade cultural, ou a concorrência.

ARTIGO 10.4

Relação com outros capítulos

Em caso de incoerência entre o presente capítulo e o capítulo 18 (Serviços financeiros), prevalece este último relativamente às disposições consideradas incompatíveis.

ARTIGO 10.5

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte que afetem o estabelecimento ou a exploração de uma empresa por um investidor da outra Parte no seu território.
2. O presente capítulo não se aplica a:
 - a) Às atividades realizadas no exercício da autoridade governamental no território da Parte respetiva;
 - b) À contratação pública de mercadorias ou serviços adquiridos para dar resposta a necessidades dos poderes públicos, e não com vista à revenda numa perspetiva comercial ou à sua utilização na produção de mercadorias ou prestação de serviços para venda comercial, independentemente de os contratos públicos em causa constituírem um «contrato abrangido» na aceção do artigo 21.1 (Definições);
 - c) Serviços audiovisuais;

- d) À cabotagem marítima nacional;³²
- e) Os serviços aéreos, ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos³³, exceto:
 - i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço;
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,
 - iii) serviços de sistemas informatizados de reserva, e
 - iv) serviços de assistência em escala.

³² Para a União Europeia, sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da respetiva legislação nacional, a cabotagem marítima nacional prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro da União Europeia, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia. Para o México, a cabotagem marítima nacional ao abrigo do presente capítulo abrange a navegação realizada por qualquer navio no mar, entre portos ou locais situados nas zonas marinhas mexicanas e nas costas mexicanas.

³³ Para maior clareza, os «serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos» incluem também os seguintes serviços: aluguer de aeronaves com tripulação, serviços de exploração de aeroportos e serviços prestados através da utilização de uma aeronave cuja principal finalidade não é o transporte de mercadorias ou de passageiros, tais como voos de combate a incêndios, formação, turismo, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, saltos de paraquedas, reboque de planadores, transporte por helicóptero na exploração florestal e na construção, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção.

3. Os artigos 10.6 a 10.8 não são aplicáveis aos subsídios³⁴ ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo garantias, seguros e empréstimos com participação estatal.
4. Os artigos 10.6 a 10.10 não são aplicáveis aos novos serviços, tal como estabelecido no anexo VII (Memorando de entendimento relativo a novos serviços não classificados na Classificação Central dos Produtos provisória das Nações Unidas, 1991).
5. O presente capítulo não é vinculativo para as Partes em relação a qualquer ato ou facto ocorrido ou a qualquer situação que tenha deixado de existir antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

³⁴ Para maior clareza, os subsídios são abrangidos pelo capítulo 24 (Subsídios).

ARTIGO 10.6

Acesso ao mercado

Nos setores ou subsetores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, uma Parte não pode adotar ou manter, a respeito do acesso ao mercado através do estabelecimento ou da exploração por investidores da outra Parte ou por empresas abrangidas, seja em relação à totalidade do seu território ou a uma subdivisão territorial, uma medida³⁵ que:

- a) Limite o número de empresas que podem exercer uma atividade económica específica, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou direitos exclusivos, quer por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;
- b) Limite o valor total das transações ou ativos, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;
- c) Limite o número total de operações ou a quantidade total da produção, expressa em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;

³⁵ O n.º 2, alíneas a), b) e c), não abrange as medidas adotadas ou mantidas com vista a limitar a produção de um produto agrícola ou da pesca.

- d) Restrinja ou exija tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um investidor da outra Parte possa exercer uma atividade económica; ou
- e) Limite o número total de pessoas singulares que podem ser empregadas em determinado setor ou que uma empresa pode empregar e que são necessárias para o exercício de uma atividade económica, estando diretamente relacionadas com essa atividade económica, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas.

ARTIGO 10.7

Tratamento nacional

1. As Partes concedem aos investidores da outra Parte e às empresas abrangidas um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios investidores e às suas empresas, respetivamente, no que respeita ao estabelecimento no seu território.
2. As Partes concedem aos investidores da outra Parte e às suas empresas abrangidas um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios investidores e às suas empresas, respetivamente, no que respeita à sua operação no seu território.

3. O tratamento que uma Parte deve conceder nos termos dos n.ºs 1 e 2 é entendido, no que respeita a um nível de administração regional do México, como um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido por esse nível de administração regional, em situações similares, aos investidores do México e às suas empresas no território dessa administração regional.

4. O tratamento que uma Parte deve conceder nos termos dos n.ºs 1 e 2 é entendido, no que respeita a uma administração de um Estado-Membro da União Europeia ou situado num Estado-Membro da União Europeia, como um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido por essa administração, em situações similares, aos seus próprios investidores e às suas empresas no seu território.

ARTIGO 10.8

Tratamento da nação mais favorecida

1. As Partes concedem aos investidores da outra Parte e às suas empresas abrangidas um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos investidores e às empresas de qualquer país terceiro, respetivamente, no que respeita ao seu estabelecimento no seu território.

2. As Partes concedem aos investidores da outra Parte e às suas empresas abrangidas um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos investidores e às empresas de qualquer país terceiro, respetivamente, no que respeita à exploração de empresas no seu território.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não pode ser interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos investidores da outra Parte o benefício de qualquer tratamento decorrente de medidas sobre o reconhecimento, incluindo de normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de uma pessoa singular para exercer uma atividade económica, ou de medidas de carácter prudencial.

4. Para maior clareza, o tratamento a que se refere o presente artigo não inclui o tratamento concedido aos investidores de um país terceiro e às suas empresas de acordo com as disposições relativas à resolução de litígios em matéria de investimento previstas noutros acordos internacionais celebrados entre uma Parte e um país terceiro. As disposições materiais constantes de outros acordos internacionais não constituem, por si só, um tratamento na aceção dos n.ºs 1 e 2 e, por conseguinte, não podem dar origem a uma violação do presente artigo. As medidas aplicadas nos termos dessas disposições podem constituir um tratamento ao abrigo do presente artigo.

ARTIGO 10.9

Requisitos de desempenho

1. Uma Parte não pode, no âmbito do estabelecimento ou da exploração de uma empresa de um investidor de uma Parte ou de um país terceiro no território dessa Parte, impor ou exigir a execução de qualquer requisito, nem exigir a execução de qualquer compromisso, para:³⁶
 - a) Exportar uma determinada quantidade ou percentagem de mercadorias ou serviços;

³⁶ Para maior clareza, uma condição para a obtenção ou a manutenção de uma vantagem a que se refere o n.º 2 não constitui um «compromisso» para efeitos do n.º 1.

- b) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;
- c) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou empresas no seu território;
- d) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa em causa;
- e) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela empresa em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas;
- f) Facultar o acesso ou a transferência de determinada tecnologia, processo de produção ou outro conhecimento exclusivo para uma pessoa singular ou uma empresa no seu território;
- g) Fornecer em regime de exclusividade, a partir do território da Parte para determinado mercado regional ou o mercado mundial, mercadorias produzidas ou serviços prestados pela empresa em causa;
- h) Estabelecer a sede dessa empresa para determinado mercado regional ou o mercado mundial no seu território; ou
- k) Restringir a exportação ou venda para exportação.

2. As Partes não podem subordinar a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no âmbito do estabelecimento ou exploração de uma empresa de um investidor de uma Parte ou de um país terceiro no seu território, ao cumprimento de qualquer obrigação de:

- a) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;
- b) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria a pessoas singulares ou empresas no seu território;
- c) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa em causa;
- d) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela empresa em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas; ou
- e) Restringir a exportação ou venda para exportação.

3. O disposto no n.º 2 não obsta a que uma Parte subordine a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no âmbito do estabelecimento ou exploração de uma empresa de um investidor de uma Parte ou de um país terceiro, ao cumprimento do requisito de localizar a produção, prestar um serviço, formar ou empregar trabalhadores, construir ou expandir determinadas instalações ou realizar atividades de investigação e desenvolvimento no seu território.

4. O n.º 1, alínea f), não se aplica se:

- a) O requisito for imposto ou o compromisso for executado coercivamente por um órgão jurisdicional, um tribunal administrativo ou uma autoridade da concorrência para corrigir uma prática determinada, na sequência de um processo judicial ou administrativo, como uma violação do direito da concorrência da Parte; ou
- b) Uma Parte autorizar a utilização de um direito de propriedade intelectual em conformidade com os artigos 31.º e 31.º-A do Acordo TRIPS, ou medidas que exijam a divulgação de informações confidenciais abrangidas pelo âmbito de aplicação e consentâneas com o artigo 39.º do Acordo TRIPS.

5. O n.º 1, alíneas a), b) e c), e o n.º 2, alíneas a) e b), não se aplicam aos requisitos de qualificação de mercadorias ou serviços no âmbito da participação em programas de promoção das exportações e de ajuda externa.

6. O disposto no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos impostos por uma Parte de importação referentes às características que as mercadorias devem respeitar para poder beneficiar de direitos preferenciais ou contingentes preferenciais.

7. Para maior clareza, o disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica a qualquer compromisso ou requisito que não os estabelecidos nesses números.

8. O presente artigo não obsta à execução de qualquer compromisso ou requisito entre particulares que não uma Parte, caso a Parte não tenha imposto ou exigido esse compromisso ou requisito.

9. O presente artigo não prejudica os compromissos assumidos pelas Partes no âmbito do Acordo OMC.

ARTIGO 10.10

Quadros superiores e conselhos de administração

1. Uma Parte não pode exigir a uma empresa abrangida que nomeie pessoas singulares de determinada nacionalidade para ocupar cargos de quadros superiores.

2. Uma Parte não pode exigir que o conselho de administração de uma empresa abrangida seja composto por cidadãos nacionais ou residentes no território da Parte, ou por uma combinação de ambos.

ARTIGO 10.11

Requisitos formais

Sem prejuízo do disposto nos artigos 10.7 e 10.8, uma Parte pode exigir que um investidor da outra Parte, ou a sua empresa abrangida, faculte informações periódicas sobre a mesma exclusivamente para fins informativos ou estatísticos. A Parte protege essa informação de carácter confidencial de toda e qualquer divulgação que prejudique a posição concorrencial do investidor ou da empresa abrangida. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de obter ou divulgar informações no âmbito da aplicação equitativa e de boa-fé da sua legislação.

ARTIGO 10.12

Medidas não conformes e exceções

1. Os artigos 10.7 a 10.10 não se aplicam:
 - a) A uma medida não conforme em vigor, mantida por uma Parte ao nível:
 - i) pela União Europeia, tal como estabelecido na respetiva lista do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor),

- ii) de uma administração nacional, tal como estabelecido por essa Parte na respetiva lista do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor),
 - iii) por uma administração regional, tal como estabelecido por essa Parte na respetiva lista do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor), ou
 - iv) de uma administração local;
- b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme referida na alínea a); ou
- c) A qualquer alteração de uma medida não conforme referida na alínea a), desde que a alteração não diminua a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da alteração, com o disposto nos artigos 10.7 a 10.10.

2. Os artigos 10.7 a 10.10 não se aplicam às medidas que cada Parte adota ou mantém relativamente a um setor, subsetor ou atividade, conforme estabelecido na respetiva lista constante do anexo II (Reservas relativas às medidas futuras).

3. Uma Parte não pode, no âmbito de uma medida adotada após a data de entrada em vigor do presente Acordo e abrangida pela respetiva lista constante do anexo II (Reservas relativas às medidas futuras), exigir, direta ou indiretamente, que um investidor da outra Parte, em razão da sua nacionalidade, venda ou aliene de outra forma uma empresa abrangida já existente aquando da entrada em vigor da medida.

4. O artigo 10.6 não se aplica às medidas que uma Parte adote ou mantenha em vigor relativamente a um setor ou subsetor objeto de um compromisso, conforme estabelecido no respetivo calendário constante do anexo III (Compromissos de acesso ao mercado).
5. Os artigos 10.7 e 10.8 não são aplicáveis a qualquer medida que constitua uma exceção, isenção ou derrogação do artigo 3.º ou 4.º do Acordo TRIPS, como previsto nos artigos 3.º a 5.º do referido acordo.
6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 5, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o México pode notificar à União Europeia um projeto de decisão do Conselho do Comércio para alterar os anexos I (Reservas relativas às medidas em vigor), II (Reservas relativas às medidas futuras) e III (Compromissos e limitações específicas em matéria de acesso ao mercado):
 - a) No apêndice I-B-2 (Lista do México. Reservas aplicáveis a nível subcentral) constante do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor) e no apêndice III-B-2 (Calendário do México. Limitações aplicáveis a nível subcentral) constante do anexo III (Compromissos e limitações específicas em matéria de acesso ao mercado), quaisquer medidas não conformes em vigor mantidas ao nível subfederal da administração; e

- b) No apêndice I-B-1 (Lista do México. Reservas aplicáveis a nível central) constante do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor) e no apêndice II-B (Lista do México) constante do anexo II (Reservas relativas às medidas futuras), os seus requisitos de desempenho.

A União Europeia examina o referido projeto no prazo de três meses e consulta o México sobre todas as questões conexas. Após consulta, o Conselho do Comércio adota as alterações dos anexos a que se refere o presente número. Os anexos alterados são aplicáveis a contar da data de adoção das alterações.

ARTIGO 10.13

Recusa da concessão de benefícios

Uma Parte pode recusar-se a conceder os benefícios decorrentes do presente capítulo a um investidor da outra Parte que seja uma empresa dessa Parte, bem como aos seus investimentos, se:

- a) Um investidor de um país terceiro detiver ou controlar a empresa; e
- b) A Parte que recusa a concessão do benefício adotar ou mantiver uma medida relativamente a esse país terceiro, ou relativamente a pessoas singulares ou empresas desse país terceiro, que proíba qualquer transação com a empresa ou que seria infringida ou contornada se os benefícios decorrentes do presente capítulo fossem concedidos a esse investidor ou aos seus investimentos.

ARTIGO 10.14

Subcomité dos Serviços e do Investimento

Compete ao Subcomité dos Serviços e do Investimento instituído ao abrigo do artigo 33.4 (Subcomités e outros órgãos), n.º 1, alínea h):

- a) Proporcionar às Partes um fórum de consulta sobre questões relacionadas com o presente capítulo, incluindo:
 - i) as dificuldades que possam surgir na aplicação do presente capítulo,
 - ii) a eventual melhoria do presente capítulo, nomeadamente à luz da experiência e da evolução noutros fóruns internacionais e no âmbito de outros acordos das Partes, e
- b) Preparar decisões a adotar ou medidas a tomar pelo Conselho do Comércio nos termos do presente capítulo.

CAPÍTULO 11

COMÉRCIO TRANSNACIONAL DE SERVIÇOS

ARTIGO 11.1

Definições

1. Na aceção do presente capítulo, entende-se por:
 - a) «Comércio transnacional de serviços» ou «prestação transnacional de serviços», a prestação de um serviço:
 - i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte; ou
 - ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;
 - b) «Empresa», uma empresa na aceção do artigo 1.3 (Definições de aplicação geral), ou uma sucursal ou escritório de representação da mesma;

- c) «Empresa da União Europeia» ou «empresa do México», uma empresa constituída em conformidade com a legislação da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, ou do México, e que realiza um volume significativo de operações comerciais³⁷ no território da União Europeia ou do México, respetivamente³⁸;

As disposições do presente capítulo são igualmente aplicáveis às companhias de transporte marítimo estabelecidas fora da União Europeia ou do México e controladas por cidadãos nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou do México, respetivamente, caso os seus navios estejam registados em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou do México, consoante o caso, e arvoem o pavilhão desse Estado-Membro da União Europeia ou do México;

- d) «Serviço prestado no exercício da autoridade governamental», para cada Parte, qualquer serviço que não seja prestado nem numa base comercial nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços; e

³⁷ Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a União Europeia entende que o conceito de «ligação efetiva e contínua» com a economia de um Estado-Membro da União Europeia consagrado no artigo 54.º do TFUE é equivalente ao conceito de «volume significativo de operações comerciais».

³⁸ Para maior clareza, uma sucursal ou representação de uma empresa de um país terceiro não é considerada uma empresa da União Europeia nem uma empresa do México.

- e) «Prestador de serviços de uma Parte», uma pessoa singular ou uma empresa de uma Parte, com exceção de uma sucursal ou escritório de representação, que pretenda prestar ou preste efetivamente um serviço.

ARTIGO 11.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas tomadas por uma Parte que afetam o comércio transnacional de serviços por prestadores de serviços da outra Parte. Essas medidas incluem medidas com incidência sobre:
 - a) A produção, a distribuição, a comercialização, a venda e a entrega de um serviço;
 - b) A aquisição, a utilização ou o pagamento de um serviço;
 - c) O acesso e a utilização, por ocasião da prestação de um serviço, de serviços que uma Parte exige que sejam oferecidos ao público em geral, incluindo redes de distribuição, transporte ou telecomunicações; e
 - d) A concessão de qualquer forma de garantia financeira, incluindo uma caução, como condição para a prestação de um serviço.

2. O presente capítulo não se aplica a:
- a) Serviços audiovisuais;
 - b) Cabotagem marítima nacional;³⁹
 - c) Medidas de uma Parte abrangidas pelo capítulo 18 (Serviços financeiros);
 - d) Serviços prestados no exercício da autoridade do Estado;

³⁹ Para a União Europeia, sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da respetiva legislação nacional, a cabotagem marítima nacional prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro da União Europeia, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia. Para o México, a cabotagem marítima nacional ao abrigo do presente capítulo abrange a navegação realizada por qualquer navio no mar, entre portos ou locais situados nas zonas marinhas mexicanas e nas costas mexicanas.

- e) Contratação pública de mercadorias ou serviços adquiridos para dar resposta a necessidades dos poderes públicos, e não com vista à revenda numa perspetiva comercial ou à sua utilização na produção de mercadorias ou prestação de serviços para venda comercial, independentemente de os contratos públicos em causa constituírem um «contrato abrangido» na aceção do artigo 21.1 (Definições);
- f) Subsídios⁴⁰ ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo garantias, seguros e empréstimos com participação estatal; e
- g) Serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos⁴¹, exceto:
 - i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço;
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,

⁴⁰ Para maior clareza, os subsídios são abrangidos pelo capítulo 24 (Subsídios).

⁴¹ Para maior clareza, os «serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos» incluem também os seguintes serviços: aluguer de aeronaves com tripulação, serviços de exploração de aeroportos e serviços prestados através da utilização de uma aeronave cuja principal finalidade não é o transporte de mercadorias ou de passageiros, tais como voos de combate a incêndios, formação, turismo, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, saltos de paraquedas, reboque de planadores, transporte por helicóptero na exploração florestal e na construção, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção.

iii) serviços de sistemas informatizados de reserva, e

iv) serviços de assistência em escala.

3. Os artigos 11.4 a 11.7 não são aplicáveis aos novos serviços, tal como estabelecido no anexo VII (Memorando de entendimento relativo a novos serviços não classificados na Classificação Central dos Produtos provisória das Nações Unidas, 1991).

ARTIGO 11.3

Direito de regulamentar

As Partes reiteram o direito de regulamentar nos respectivos territórios, a fim de realizar objetivos políticos legítimos, em domínios tais como a saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, a promoção e proteção da diversidade cultural, ou a concorrência.

ARTIGO 11.4

Acesso ao mercado

Nos setores ou subsetores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, uma Parte não pode adotar ou manter, seja em relação à totalidade do seu território ou a uma subdivisão territorial, medidas que imponham limitações:

- a) Do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade, quer por meio da exigência de um exame das necessidades económicas,
- b) Do valor total das transações de serviços ou dos ativos, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas, ou
- c) Do número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados, expressa em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas.

ARTIGO 11.5

Presença local

Uma Parte não pode exigir, como condição para a prestação transnacional de um serviço, que um prestador de serviços da outra Parte estabeleça ou mantenha um escritório de representação ou qualquer forma de empresa no seu território ou que aí resida.

ARTIGO 11.6

Tratamento nacional

1. Cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios serviços e prestadores de serviços.
2. O tratamento que o México deve conceder nos termos do n.º 1 corresponde, no que respeita a um nível de administração regional do México, a um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido por esse nível de administração regional, em situações similares, aos seus próprios serviços e prestadores de serviços.

3. O tratamento que a União Europeia deve conceder nos termos do n.º 1 corresponde, no que respeita a uma administração de um Estado-Membro da União Europeia ou situado num Estado-Membro da União Europeia, a um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido por essa administração, em situações similares, aos seus serviços e prestadores de serviços.

ARTIGO 11.7

Tratamento da nação mais favorecida

1. Cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido em situações similares aos serviços e prestadores de serviços de um país terceiro.

2. O disposto no n.º 1 não pode ser interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte o benefício de qualquer tratamento decorrente de medidas sobre o reconhecimento, incluindo de normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de uma pessoa singular para exercer uma atividade económica, ou de medidas de carácter prudencial.

ARTIGO 11.8

Medidas não conformes e exceções

1. Os artigos 11.5 a 11.7 não se aplicam:
 - a) A qualquer medida não conforme em vigor de uma Parte, mantida:
 - i) pela União Europeia, tal como estabelecido na respetiva lista do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor),
 - ii) por uma administração nacional, tal como estabelecido por essa Parte na respetiva lista do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor),
 - iii) por uma administração regional, tal como estabelecido por essa Parte na respetiva lista do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor), ou
 - iv) por uma administração local;
 - b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme referida na alínea a);
ou

c) A qualquer alteração de uma medida não conforme referida na alínea a), desde que a alteração não diminua a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da alteração, com o disposto nos artigos 11.5 a 11.7.

2. Os artigos 11.5 a 11.7 não se aplicam às medidas que cada Parte adota ou mantém relativamente a um setor, subsetor ou atividade, conforme estabelecido na respetiva lista constante do anexo II (Reservas relativas às medidas futuras).

3. O artigo 11.4 não se aplica a qualquer medida de uma Parte relativamente a um setor ou subsetor objeto de um compromisso, conforme estabelecido no respetivo anexo III (Compromissos e limitações específicas em matéria de acesso ao mercado).

4. No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o México pode notificar à União Europeia um projeto de decisão do Conselho do Comércio para alterar, no apêndice I-B-2 (Lista do México. Reservas aplicáveis a nível subcentral) constante do anexo I (Reservas relativas às medidas em vigor) e no apêndice III-B-2 (Calendário do México. Limitações aplicáveis a nível subcentral) constante do anexo III (Compromissos e limitações específicas em matéria de acesso ao mercado), quaisquer medidas não conformes em vigor mantidas ao nível subfederal da administração.

A União Europeia examina o referido projeto no prazo de três meses e consulta o México sobre todas as questões conexas. Após consulta, o Conselho do Comércio adota as alterações dos anexos a que se refere o presente número. Os anexos alterados são aplicáveis a contar da data de adoção das alterações.

ARTIGO 11.9

Recusa da concessão de benefícios

Uma Parte pode recusar conceder os benefícios decorrentes do presente capítulo a um prestador de serviços da outra Parte que seja uma empresa dessa Parte, bem como aos serviços desse prestador de serviços, se:

- a) Uma pessoa de um país terceiro detiver ou controlar a empresa; e
- b) A Parte que recusa a concessão do benefício adotar ou mantiver uma medida relativamente a esse país terceiro, ou a empresas ou pessoas singulares desse país terceiro, que proíba qualquer transação com a empresa ou que seria infringida ou contornada se os benefícios decorrentes do presente capítulo fossem concedidos à empresa.

CAPÍTULO 12

PRESENÇA TEMPORÁRIA DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ARTIGO 12.1

Definições

Na aceção do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Empresário», para o México, um cidadão nacional da União Europeia que entre no território do México, sem o objetivo de estabelecer residência temporária ou permanente, a fim de:
 - i) comercializar produtos ou prestar serviços;
 - ii) estabelecer, desenvolver ou gerir uma empresa,
 - iii) manter contactos comerciais e negociar a venda de bens e serviços ou atividades similares;

- iv) prestar serviços especializados de instalação, reparação, manutenção, supervisão ou formação de trabalhadores, previamente acordados ou considerados num contrato de transferência de tecnologia, patentes e marcas comerciais, para venda de equipamentos ou máquinas comerciais ou industriais, ou qualquer outro processo de produção de uma empresa estabelecida no território de uma Parte, durante a vigência do contrato de garantia, da venda ou do serviço,
 - v) participar nas assembleias ou sessões do conselho de administração de uma empresa legalmente estabelecida no México; ou
 - vi) promover bens ou serviços, aconselhar clientes, receber encomendas, negociar contratos e expor, participar ou assistir a congressos, feiras, convenções ou iniciativas similares;
- b) «Visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa», pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior e são responsáveis pelo estabelecimento de uma empresa, que não oferecem nem prestam serviços nem exercem qualquer outra atividade económica além das exigidas para fins de estabelecimento dessa empresa e que não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento;

- c) «Prestadores de serviços por contrato», pessoas singulares contratadas por uma empresa de uma Parte que, ela própria, não é uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal nem atua por intermédio de uma agência desse tipo, que não está estabelecida no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa-fé para prestar serviços a um consumidor final da outra Parte, exigindo a presença, numa base temporária, dos seus assalariados nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços⁴²;
- d) «Profissionais independentes», para a União Europeia, pessoas singulares cuja atividade consiste na prestação de um serviço, que estão estabelecidas como trabalhadores por conta própria no território de uma Parte, que não estão estabelecidas no território da outra Parte e que celebraram um contrato de boa-fé, exceto através de uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal, para prestar serviços a um consumidor final da outra Parte, exigindo a sua presença, numa base temporária, nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços⁴³;

⁴² O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea c) deve estar em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte onde é executado.

⁴³ O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea d) deve estar em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte onde é executado.

- e) «Pessoal transferido dentro da empresa», pessoas singulares que tenham sido contratadas por uma empresa de uma Parte ou que a esta tenham estado associadas, que tenham sido temporariamente transferidas para uma empresa de uma Parte, incluindo uma filial, sucursal ou sociedade-mãe dessa empresa no território da outra Parte⁴⁴, e que sejam:
- i) «gestores» ou «diretores», isto é, pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior numa empresa, cuja função principal consiste em assegurar a gestão da empresa⁴⁵ na outra Parte, sob a supervisão ou direção geral principalmente do conselho de administração ou dos acionistas da empresa ou seus homólogos, e que, pelo menos:
- A) Dirigem a empresa ou um dos seus departamentos ou subdivisões;
- B) Asseguram a supervisão e o controlo do trabalho de outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, técnicas ou de gestão; e
- C) São responsáveis pela admissão ou o despedimento de pessoal ou a recomendação de admissão ou despedimento de pessoal ou outras medidas a este relativas, ao abrigo dos poderes que lhes tenham sido conferidos;

⁴⁴ Para maior clareza, poderá exigir-se que os gestores ou diretores e especialistas demonstrem que possuem as qualificações profissionais e a experiência necessárias na empresa para a qual são transferidos.

⁴⁵ Para maior clareza, se bem que os gestores ou diretores não desempenhem diretamente tarefas relacionadas com a prestação efetiva dos serviços, podem, no exercício das suas funções principais de gestão da empresa, desempenhar tarefas que possam ser necessárias para a prestação dos serviços.

- ii) «especialistas», isto é, pessoas que trabalham numa empresa e possuem conhecimentos especializados essenciais para os domínios de atividade, técnicas ou gestão da empresa, sendo avaliados tendo em conta os conhecimentos específicos da empresa e se a pessoa é altamente qualificada, ou
 - iii) «empregados estagiários», isto é, para a União Europeia, pessoas contratadas durante pelo menos um ano por uma empresa que não seja uma representação, que sejam titulares de diploma universitário e que sejam temporariamente transferidas para fins de desenvolvimento de carreira ou de formação em técnicas ou métodos empresariais;⁴⁶
- f) «Investidores», para o México, pessoas singulares da União Europeia que pretendam obter a entrada no México para uma estada temporária ou que já se encontrem no México, com o intuito de:
- i) explorar diferentes alternativas de estabelecimento,
 - ii) realizar ou supervisionar um investimento direto,

⁴⁶ A empresa destinatária pode ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de formação que abranja a duração da estada e que demonstre que esta se destina a formação. Relativamente à Chéquia, Alemanha, Espanha, França, Hungria, Lituânia, e Áustria, a formação deve estar associada ao diploma universitário obtido.

- iii) representar uma empresa estrangeira ou realizar transações comerciais, ou
 - iv) desenvolver, gerir ou prestar aconselhamento ou serviços técnicos essenciais para a exploração de uma empresa para o qual o empresário ou a empresa do empresário tenha transferido, ou esteja em vias de transferir, um montante significativo de capital, no exercício de funções de supervisão, direção ou outras que impliquem competências essenciais; e
- g) «Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais», pessoas singulares que pretendam obter a entrada e a estada temporária no território da outra Parte, que não efetuem vendas diretas ao público, que não recebam remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento e que sejam:
- i) «delegados comerciais», isto é, visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que representam um prestador de serviços ou um fornecedor de mercadorias de uma Parte, para negociar a venda de serviços ou mercadorias, ou para celebrar acordos com a finalidade de vender serviços ou mercadorias por conta desse prestador ou fornecedor, que não prestam um serviço no âmbito de um contrato celebrado entre uma empresa sem presença comercial no território da outra Parte e um consumidor nesse território e que não são agentes de comércio,

- ii) «instaladores e responsáveis pela manutenção», isto é, relativamente à entrada e estada temporária na União Europeia, visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que possuem conhecimentos especializados essenciais para o cumprimento das obrigações contratuais de um vendedor ou locador, que prestam serviços ou formam pessoal para a prestação de serviços, no âmbito de uma garantia ou outro contrato de prestação de serviços relacionado com a venda ou a locação de equipamento ou maquinaria industrial ou comercial, incluindo serviços informáticos e serviços conexos, adquiridos ou locados a uma empresa situada fora do território da União Europeia, durante o período de vigência da garantia ou do contrato de prestação de serviços, e, relativamente à entrada e estada temporária no México, visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que prestam serviços especializados, incluindo serviços pós-venda ou pós-locação, previamente acordados ou referidos num contrato de transferência de tecnologia, patentes e marcas comerciais, para a venda de máquinas e equipamento, formação técnica de pessoal, ou qualquer outro processo de produção para uma empresa estabelecida no México, ou
- iii) «outros visitantes em breve deslocação por motivos profissionais», isto é, para o México, visitantes em breve deslocação que participam em reuniões de administração de empresas, conferências ou feiras comerciais e exercem funções de gestão ou direção numa empresa ou nas suas filiais ou empresas associadas estabelecidas no México.

ARTIGO 12.2

Objetivos, âmbito de aplicação e disposições gerais

1. O presente capítulo reflete a vontade das Partes de facilitar a entrada e a estada temporária de pessoas singulares de uma Parte no território da outra Parte por motivos profissionais e a necessidade de estabelecer critérios transparentes para o efeito.
2. O presente capítulo é aplicável às medidas diretamente relacionadas com a entrada e estada temporária de pessoas singulares de uma Parte no território da outra Parte por motivos profissionais que sejam visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa, pessoal transferido dentro das empresas, investidores, delegados comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes.
3. O presente capítulo não é aplicável às medidas que afetem as pessoas singulares que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma Parte, nem às medidas referentes à cidadania ou nacionalidade, à residência ou ao emprego numa base permanente.
4. Nenhuma disposição do presente Acordo impede as Partes de aplicar medidas para regulamentar a entrada ou a estada temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e assegurar que a sua transposição por pessoas singulares se processa de forma ordenada, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte do presente capítulo. O simples facto de se exigir um visto para as pessoas singulares de um determinado país e não de outros não pode ser considerado uma medida que anula ou compromete os benefícios que advêm do presente capítulo.

5. Cada Parte aplica de forma expedita as medidas abrangidas pelo presente capítulo, a fim de evitar atrasos ou prejuízos indevidos no comércio de mercadorias ou serviços, ou em atividades de estabelecimento ao abrigo do presente Acordo.

6. As Partes envidam esforços para desenvolver e adotar critérios comuns e interpretações comuns para a aplicação do presente capítulo.

7. Cada Parte autoriza a entrada e estada temporária por motivos profissionais de pessoas singulares da outra Parte que cumpram as disposições legislativas e regulamentares da primeira Parte relativas à imigração e aplicáveis à entrada e estada temporária, em conformidade com o presente capítulo, incluindo o disposto nos anexos I (Reservas relativas às medidas em vigor), II (Reservas relativas às medidas futuras), III (Compromissos e limitações específicas em matéria de acesso ao mercado), IV (Visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa, pessoal transferido dentro da empresa, investidores e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais), V (Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes) e VI (Reservas relativas aos serviços financeiros).

8. Uma Parte pode, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares e de uma forma não discriminatória, aplicar derrogações dos seus compromissos em matéria de entrada e estada temporária estabelecidos nos seus anexos IV (Visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa) e V (Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes), nos casos em que a entrada e estada temporária de uma pessoa singular de outra Parte possa afetar negativamente:

- a) A resolução de um conflito coletivo de trabalho em curso no local de trabalho atual ou previsto; ou
- b) A contratação de qualquer pessoa envolvida nesse litígio.

ARTIGO 12.3

Obrigações estabelecidas noutros capítulos

1. O presente capítulo não impõe às Partes qualquer obrigação quanto às respetivas medidas de imigração, exceto nos casos especificamente nele previstos.

2. Sem prejuízo de qualquer decisão de autorização de entrada e estada temporária de uma pessoa singular da outra Parte em conformidade com o presente capítulo, incluindo a duração da estada permitida ao abrigo de tal decisão:

- a) As obrigações previstas nos artigos 10.6 (Acesso ao mercado), 10.7 (Tratamento nacional), 10.9 (Requisitos de desempenho) e 10.10 (Quadros superiores e conselhos de administração), sob reserva do disposto nos artigos 10.5 (Âmbito de aplicação), 10.12 (Medidas não conformes e exceções), 18.2 (Âmbito de aplicação) e 18.12 (Reservas e medidas não conformes), desde que a medida afete o tratamento das pessoas singulares por motivos profissionais presentes no território da outra Parte, são incorporadas no presente capítulo e dele fazem parte integrante, sendo aplicáveis às medidas que afetem o tratamento das pessoas singulares por motivos profissionais presentes no território da outra Parte pertencentes às categorias de visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa, pessoal transferido dentro da empresa e, para o México, investidores, na aceção do artigo 12.1 do presente capítulo; e

b) As obrigações previstas nos artigos 11.4 (Acesso ao mercado), 11.5 (Presença local) e 11.6 (Tratamento nacional), sob reserva do disposto nos artigos 11.2 (Âmbito de aplicação), n.º 2, 11.8 (Medidas não conformes e exceções), 18.2 (Âmbito de aplicação) e 18.12 (Reservas e medidas não conformes), desde que a medida afete o tratamento das pessoas singulares por motivos profissionais presentes no território da outra Parte, são incorporadas no presente capítulo e dele fazem parte integrante, sendo aplicáveis às medidas que afetem o tratamento das pessoas singulares por motivos profissionais presentes no território da outra Parte pertencentes às categorias de prestadores de serviços por contrato e, para a União Europeia, profissionais independentes, relativamente a todos os setores enumerados no anexo V (Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes), e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais, em conformidade com o anexo IV (Visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa, pessoal transferido dentro da empresa, investidores e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais).

3. Para maior clareza, o n.º 2 aplica-se às medidas que afetem o tratamento das pessoas singulares presentes no território da outra Parte por motivos profissionais, que são abrangidas pelas categorias pertinentes e prestam os serviços financeiros definidos no artigo 18.1 (Definições). O n.º 2 não se aplica às medidas relativas à concessão de entrada temporária a pessoas singulares de uma Parte ou de um país terceiro.

ARTIGO 12.4

Visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa, pessoal transferido dentro da empresa e investidores

1. Sob reserva do disposto no artigo 10.5 (Âmbito de aplicação), cada Parte autoriza a entrada e estada temporária no seu território de visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa e de pessoal transferido dentro de empresas da outra Parte, em conformidade com o anexo IV (Visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa, pessoal transferido dentro da empresa, investidores e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais).
2. Sob reserva do disposto no artigo 10.5 (Âmbito de aplicação), o México autoriza a entrada e estada temporária no seu território de investidores, em conformidade com o anexo IV (Visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa, pessoal transferido dentro da empresa, investidores e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais).
3. Uma Parte não pode adotar nem manter em vigor limitações do número total de pessoas singulares a quem seja autorizada a entrada e estada temporária em conformidade com os n.ºs 1 e 2, em determinado setor ou subsetor, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas, quer com base numa subdivisão regional quer com base na totalidade do seu território.

4. A duração da estada permitida é de:⁴⁷

- a) Para a União Europeia, até três anos no caso de gestores ou diretores e especialistas, até um ano no caso de empregados estagiários e até 90 dias num período de seis meses no caso de visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa; e
- b) Para o México, um ano, podendo ser prorrogado três vezes pelo mesmo período, no caso de pessoal transferido dentro da empresa e de investidores, e até 180 dias no caso de visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa.

5. As Partes concedem aos familiares de pessoal transferido dentro das empresas o tratamento previsto no anexo 12-A.

⁴⁷ A duração da estada de visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa não prejudica os direitos conferidos por uma Parte aos cidadãos nacionais da outra Parte ao abrigo de acordos bilaterais de isenção de visto.

ARTIGO 12.5

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

Sob reserva do disposto no artigo 11.2 (Âmbito de aplicação) e no anexo IV (Visitantes por motivos de estabelecimento de uma empresa, pessoal transferido dentro da empresa, investidores e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais), as Partes:

- a) Autorizam a entrada e estada temporária de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais;
- b) Não adotam nem mantêm em vigor limitações do número total de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais em determinado setor, sob a forma de quotas numéricas, quer com base numa subdivisão regional quer com base na totalidade do seu território; e
- c) Não adotam nem mantêm em vigor exames das necessidades económicas relativamente a visitantes em breve deslocação por motivos profissionais.

ARTIGO 12.6

Prestadores de serviços sob contrato

1. Cada Parte autoriza a entrada e estada temporária no seu território de prestadores de serviços por contrato da outra Parte, em conformidade com o anexo V (Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes).

2. Salvo disposição em contrário no anexo V (Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes), uma Parte não pode adotar nem manter em vigor limitações do número total de prestadores de serviços por contrato da outra Parte a quem seja permitida a entrada e estada temporária, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas.

ARTIGO 12.7

Profissionais independentes

1. A União Europeia autoriza a entrada e estada temporária no seu território de profissionais independentes do México, em conformidade com o anexo V (Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes).

2. Salvo disposição em contrário no anexo V (Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes), a União Europeia não pode adotar nem manter em vigor limitações do número total de profissionais independentes do México a quem seja permitida a entrada e estada temporária, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas.

ARTIGO 12.8

Transparência

1. Cada Parte disponibiliza ao público informações sobre os requisitos e procedimentos de entrada e estada temporária, incluindo os formulários e documentos pertinentes, e os documentos explicativos que permitam às pessoas interessadas da outra Parte tomar conhecimento dos requisitos e procedimentos aplicáveis.
2. As informações referidas no n.º 1 incluem as seguintes, quando aplicáveis:
 - a) Categorias de vistos, autorizações ou qualquer outro tipo similar de autorização relativa à entrada e estada temporária;
 - b) Documentação necessária e condições a respeitar;
 - c) Modalidades para a apresentação de um pedido e possibilidades de entrega, tais como serviços consulares ou em linha;
 - d) Taxas aplicáveis e prazo indicativo para o tratamento;

- e) Período máximo de estada para cada tipo de autorização referido na alínea a);
- f) Condições para eventuais prorrogações ou renovações;
- g) Regras relativas a acompanhantes a cargo;
- h) Procedimentos de reexame e recurso disponíveis; e
- i) As disposições legislativas de aplicação geral respeitantes à entrada e à estada temporária de pessoas singulares.

ARTIGO 12.9

Resolução de litígios

Uma Parte não pode recorrer à resolução de litígios no âmbito do capítulo 31 (Resolução de litígios) no que respeita a uma recusa de concessão da entrada e estada temporária ao abrigo do presente capítulo, salvo se a matéria envolver uma prática geral.

CAPÍTULO 13

REGULAMENTAÇÃO INTERNA

ARTIGO 13.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relativamente aos requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação, bem como às normas técnicas⁴⁸, que afetem o comércio de serviços ou o exercício de qualquer outra atividade económica em relação aos quais uma Parte tenha assumido um compromisso ao abrigo dos artigos 10.6 (Acesso ao mercado), 10.7 (Tratamento nacional), 11.4 (Acesso ao mercado) e 11.6 (Tratamento nacional), sob reserva de quaisquer termos, limitações, condições ou qualificações constantes do respetivo calendário ao abrigo dos artigos 10.12 (Medidas não conformes e exceções) e 11.8 (Medidas não conformes e exceções).

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o artigo 13.6 é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relativamente aos requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação, bem como às normas técnicas, que afetem o comércio de serviços ou o exercício de qualquer outra atividade económica.

⁴⁸ Para maior clareza, no que se refere às medidas relativas às normas técnicas, o presente capítulo aplica-se unicamente às medidas que afetam o comércio de serviços.

3. O presente capítulo não é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte abrangidas pelo capítulo 18 (Serviços financeiros).

ARTIGO 13.2

Elaboração de medidas

Uma Parte que adote ou mantenha medidas relativas a requisitos e procedimentos de licenciamento e a requisitos e procedimentos de qualificação:

- a) Assegura que essas medidas tenham por base critérios objetivos e transparentes;⁴⁹
- b) Assegura que a autoridade competente toma e aplica as suas decisões de forma independente;
- c) Assegura que os procedimentos propriamente ditos não obstam indevidamente ao cumprimento de quaisquer requisitos;

⁴⁹ Para maior clareza, as autoridades competentes podem avaliar a ponderação atribuída aos referidos critérios, que podem incluir a competência, a capacidade de prestar um serviço ou qualquer outra atividade económica e os potenciais impactos na saúde ou no ambiente de uma decisão de autorização.

- d) Assegura que os procedimentos são imparciais e adequados para que os requerentes possam demonstrar se satisfazem os requisitos, caso existam; e
- e) Na medida em que tal seja viável, não exige aos requerentes que abordem mais do que uma autoridade competente para cada pedido de autorização.⁵⁰

ARTIGO 13.3

Administração das medidas

Se for necessária uma autorização para prestar um serviço ou exercer qualquer outra atividade económica, as autoridades competentes de uma Parte:

- a) Permitem que os requerentes apresentem o pedido em qualquer momento, na medida do possível;
- b) Concedem um prazo razoável para a apresentação de um pedido, se existirem prazos específicos para os pedidos;
- c) Se forem exigidas análises, programam-nas a intervalos frequentes e proporcionam um prazo razoável para o requerente pedir a realização da análise;

⁵⁰ Para maior clareza, uma Parte pode exigir vários pedidos de autorização se um serviço ou outra atividade económica estiver sob a jurisdição de múltiplas autoridades competentes.

- d) Envidam esforços para aceitar pedidos em formato eletrónico, tendo em conta as suas prioridades concorrentes e os seus condicionalismos em termos de recursos;
- e) Aceitam cópias de documentos autenticadas de acordo com o direito interno da Parte em substituição dos documentos originais, salvo no caso de exigirem os documentos originais, a fim de proteger a integridade do processo de autorização;
- f) Asseguram que as taxas de autorização⁵¹ cobradas pelas autoridades competentes são razoáveis e transparentes e que não restringem, por si mesmas, a prestação do serviço relevante ou o exercício de qualquer outra atividade económica;
- g) Fornecem, na medida em que tal seja viável, um prazo indicativo para a tramitação dos pedidos;
- h) Verificam sem demora injustificada, na medida em que tal seja viável, a completude dos pedidos para tramitação ao abrigo da legislação da Parte;

⁵¹ As taxas de autorização incluem as taxas de licenciamento e as taxas relativas aos procedimentos de qualificação; não incluem pagamentos pela utilização de recursos naturais, pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

- i) Se um pedido for considerado completo para efeitos de tramitação ao abrigo da legislação da Parte, asseguram que a sua tramitação seja concluída e que o requerente seja informado da decisão num prazo razoável após a apresentação do pedido, se possível por escrito;⁵²
- j) Fornecem, a pedido do requerente e sem demora injustificada, informações relativas ao estado do pedido;
- k) Se um pedido for considerado incompleto para efeitos de tramitação ao abrigo da legislação da Parte, num prazo razoável e na medida em que tal seja viável:
 - i) informam o requerente de que o pedido está incompleto;
 - ii) providenciam, a pedido do requerente, orientação sobre os motivos pelos quais o pedido foi considerado incompleto,

⁵² As autoridades competentes podem cumprir este requisito informando o requerente previamente por escrito, incluindo através de uma medida publicada, de que a falta de resposta após um prazo especificado a contar da data de apresentação do pedido indica a aceitação ou a rejeição do mesmo. Para maior clareza, essa informação por escrito pode incluir informações prestadas por via eletrónica.

- iii) proporcionam ao requerente a oportunidade ⁵³ de fornecer as informações adicionais necessárias para completar o pedido, e
- iv) se nenhuma das ações acima referidas for viável e o pedido for rejeitado por estar incompleto, asseguram que o requerente seja informado num prazo razoável;
- l) Na medida em que tal seja possível, se um pedido for rejeitado, informam o requerente, seja por sua própria iniciativa ou a pedido do requerente, sobre os motivos da rejeição e, se aplicável, sobre os procedimentos em matéria de reapresentação de um pedido; e
- m) Garantem que a autorização, uma vez concedida, produz efeitos sem demora injustificada, sob reserva dos termos e condições aplicáveis.

⁵³ Para maior clareza, tal oportunidade não exige que uma autoridade competente conceda extensões de prazos.

ARTIGO 13.4

Número limitado de licenças

1. Se o número de licenças disponíveis para determinada atividade for limitado devido à escassez dos recursos naturais ou das capacidades técnicas disponíveis, uma Parte aplica um procedimento de seleção entre os potenciais candidatos que proporcione todas as garantias de imparcialidade e transparência, nomeadamente, a publicidade adequada do início do procedimento, da sua condução e do seu encerramento.
2. Ao estabelecer as regras do procedimento de seleção, uma Parte poderá ter em consideração objetivos políticos legítimos, incluindo considerações em matéria de saúde, segurança, defesa dos consumidores, concorrência, proteção do ambiente e preservação do património cultural.

ARTIGO 13.5

Normas técnicas

Cada Parte incentiva as respetivas autoridades competentes, aquando da adoção de normas técnicas, a adotarem as normas técnicas elaboradas através de processos abertos e transparentes, e incentivam qualquer organismo designado para elaborar normas técnicas a fazê-lo através de processos abertos e transparentes.

ARTIGO 13.6

Transparência

Uma Parte que exija uma autorização para a prestação de um serviço ou o exercício de qualquer outra atividade económica faculta as informações necessárias para que os prestadores de serviços ou as pessoas que pretendem prestar um serviço e as pessoas que exercem ou pretendem exercer qualquer outra atividade económica cumpram os requisitos e procedimentos aplicáveis à obtenção, manutenção, alteração e renovação dessa autorização. Tais informações incluem, sempre que existam:

- a) Taxas de autorização;
- b) As informações de contacto das autoridades competentes;
- c) Procedimentos de recurso ou revisão de decisões relativas aos pedidos;
- d) Procedimentos para o acompanhamento ou a execução do cumprimento dos termos e condições de licenças;
- e) Oportunidades de participação pública, nomeadamente através de audiências ou da formulação de observações;
- f) Prazos indicativos para a tramitação de um pedido;

- g) Requisitos e procedimentos; e
- h) Normas técnicas aplicáveis.

ARTIGO 13.7

Reapreciação

No seguimento da entrada em vigor de regras suplementares desenvolvidas em conformidade com o artigo VI, n.º 4, do GATS, as Partes reexaminam essas regras. Se o reexame concluir que permitem melhorar o presente Acordo, as Partes determinam se as regras devem ser incorporadas no presente Acordo.

CAPÍTULO 14

RECONHECIMENTO MÚTUO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

ARTIGO 14.1

Disposições Gerais

1. Nenhuma disposição do presente capítulo impede as Partes de exigirem que as pessoas singulares possuam as habilitações necessárias ou a experiência profissional especificadas no território em que o serviço é prestado, relativamente ao setor de atividade em questão.
2. Cada Parte incentiva os organismos profissionais pertinentes ou as autoridades competentes no respetivo território, consoante o caso, a formularem e apresentarem recomendações comuns em matéria de reconhecimento mútuo das qualificações profissionais destinadas ao Subcomité dos Serviços e do Investimento instituído ao abrigo do artigo 33.4 (Subcomités e outros órgãos), n.º 1, alínea h).
3. As recomendações comuns a que se refere o n.º 2 devem ser apoiadas por elementos de prova:
 - a) Do valor económico de uma proposta de acordo sobre o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais (a seguir designado por «acordo de reconhecimento mútuo»); e

b) Da compatibilidade dos respectivos regimes, ou seja, a medida em que são compatíveis os critérios aplicados por cada Parte para efeitos de autorização e licenciamento.

4. Após a receção de uma recomendação comum, o Subcomité deve reexaminá-la num prazo razoável.

5. Se a recomendação comum for consentânea com o presente Acordo, as Partes tomam as medidas necessárias para negociar um acordo de reconhecimento mútuo, se necessário através das respetivas autoridades competentes ou de mandatários autorizados por uma Parte. Se for caso disso, o Conselho do Comércio pode adotar, mediante decisão, as disposições relativas ao reconhecimento mútuo das qualificações profissionais.

6. É aconselhável que, ao negociarem acordos de reconhecimento mútuo ou formularem recomendações comuns, as Partes ou os organismos profissionais pertinentes ou autoridades competentes, respetivamente, sigam as orientações relativas à negociação de um acordo de reconhecimento mútuo constantes do anexo 14-A.

CAPÍTULO 15

SERVIÇOS DE ENTREGA

ARTIGO 15.1

Definições

Na aceção do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Serviços de entrega», os serviços postais e de estafeta ou correio expresso, que incluem a recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais;
- b) «Serviços de entrega expresso», a recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais com rapidez e alta fiabilidade, que podem incluir elementos de valor acrescentado, tais como a recolha na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito ou confirmação da receção no destino;
- c) «Serviços de correio expresso», os serviços internacionais de entrega expresso prestados através de uma associação voluntária de operadores postais designados nos termos da União Postal Universal (UPU), como a EMS Cooperative;

- d) «Licença», uma autorização concedida a um prestador de serviços individual por uma autoridade reguladora, que estabelece os procedimentos, obrigações e requisitos específicos do setor dos serviços de entrega;
- e) «Envio postal», um envio com um peso máximo de 31,5 kg endereçado na forma final em que deve ser transportado por qualquer tipo de prestador de serviços de entrega, quer seja público ou privado, e que poderá incluir artigos como cartas, encomendas, jornais e catálogos;
- f) «Monopólio postal», o direito exclusivo de prestar serviços de entrega determinados no território de uma Parte, nos termos das disposições legislativas dessa Parte; e
- g) «Serviço universal», a prestação permanente de um serviço de entrega com uma qualidade especificada em conformidade com as disposições legislativas de uma Parte em todos os pontos do território dessa Parte, a preços acessíveis para todos os utilizadores.

ARTIGO 15.2

Objetivo

O presente capítulo estabelece os princípios do quadro regulamentar específico aplicável a todos os serviços de entrega.

ARTIGO 15.3

Serviço universal

1. Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende adotar ou manter e aplica essa obrigação de forma transparente, não discriminatória e neutra a todos os prestadores de serviços sujeitos à obrigação.
2. Se exigir que os serviços de correio expresso de entrada sejam prestados numa base de serviço universal, a Parte em causa não concede tratamento preferencial a esse serviço em relação a outros serviços internacionais de entrega expresso.

ARTIGO 15.4

Financiamento do serviço universal

1. As Partes não podem impor taxas ou outros encargos à prestação de um serviço de entrega não universal para efeitos de financiar a prestação de um serviço universal.
2. O n.º 1 não se aplica às medidas de tributação ou taxas administrativas geralmente aplicáveis.

ARTIGO 15.5

Prevenção de práticas de distorção do mercado

Cada Parte assegura que os prestadores de serviços de entrega sujeitos a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal não prossigam práticas de distorção do mercado, nomeadamente:

- a) A utilização de receitas decorrentes da prestação desses serviços para conceder subvenções cruzadas à prestação de um serviço de entrega expresso ou de qualquer serviço de entrega não universal; e
- b) A diferenciação injustificada entre clientes, tais como empresas, remetentes de envios em massa ou consolidadores, no que respeita às tarifas ou a outras condições relativas à prestação de um serviço de entrega sujeito a uma obrigação de serviço postal ou a um monopólio postal.

ARTIGO 15.6

Licenças

1. Uma Parte que exija uma licença para a prestação de serviços de entrega coloca à disposição do público:
 - a) Todos os requisitos de licenciamento e o prazo necessário para tomar uma decisão relativa a um pedido de licença; e
 - b) Os termos e as condições das licenças.
2. Os procedimentos, obrigações e requisitos para obter uma licença devem ser transparentes, não discriminatórios e assentes em critérios objetivos.
3. As Partes asseguram que o requerente seja informado por escrito dos motivos da recusa de uma licença.

ARTIGO 15.7

Independência da entidade reguladora

1. As Partes estabelecem ou mantêm entidades reguladoras juridicamente distintas e cujo funcionamento é independente de qualquer prestador de serviços de entrega. Uma Parte que mantenha a propriedade ou o controlo de empresas que prestem serviços de entrega assegura uma separação estrutural efetiva entre a função reguladora e as atividades associadas à propriedade ou ao controlo.
2. Cada Parte assegura que as entidades reguladoras a que se refere o n.º 1 desempenhem as respetivas funções de forma transparente e atempada e que possuam recursos financeiros e humanos adequados para desempenhar as funções que lhes foram atribuídas.
3. As decisões e os procedimentos adotados pelas entidades reguladoras devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.